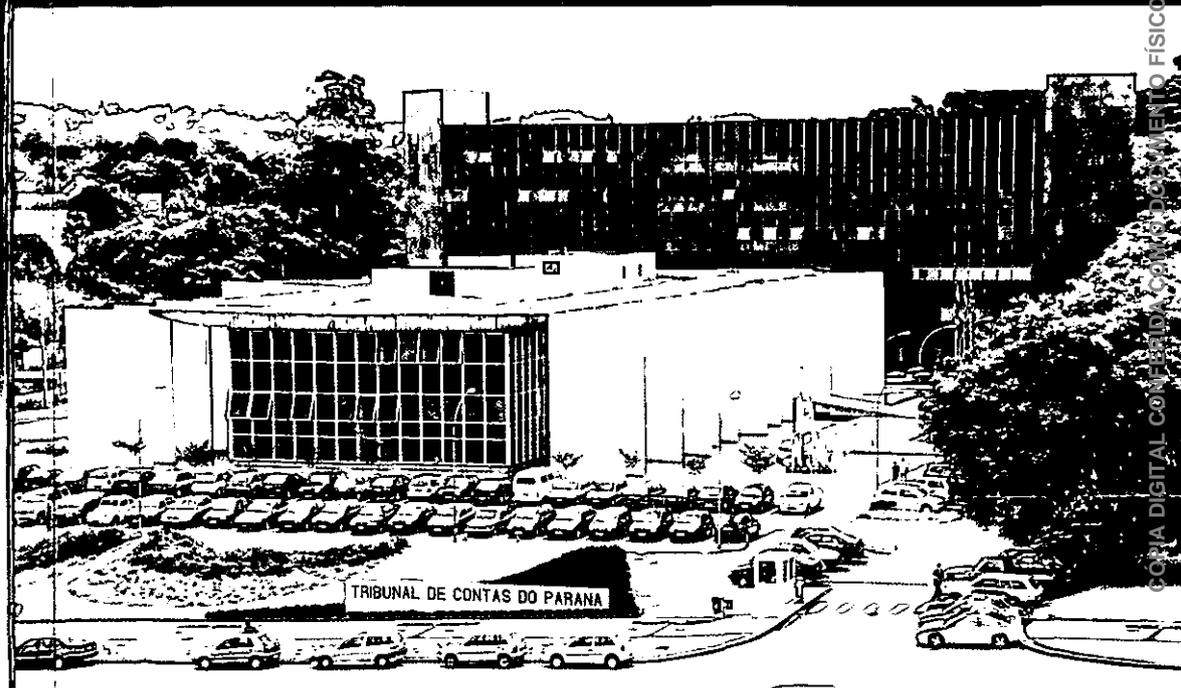
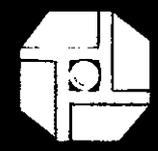


# REVISTA

## DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

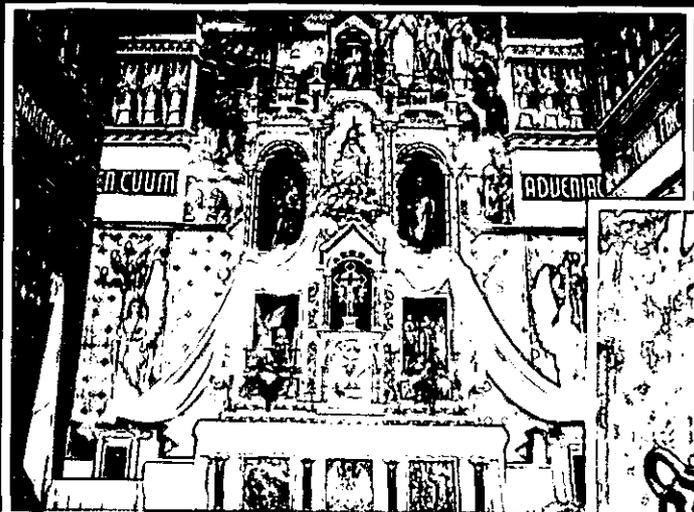


CÓPIA DIGITAL CONFIDENCIAL - COMENTÁRIO FÍSICO



Nº 130 - Abr/Jun 1999

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Nº 130 - 1999



Guarapuava



Paranaguá



Ponta Grossa



Cornélio Procopio

Foto: Albano Ely

**REVISTA  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ**

**N. 130  
abr./jun. 1999.  
Trimestral**

- Coordenação Geral** : Gil Rüppel.
- Supervisão** : Lígia Maria Hauer Rüppel.
- Redação** : Caroline Gasparin Lichtensztejn.
- Ementas** : Arthur Luiz Hatum Neto, Christiane de A. Maranhão Reichert, Fabíola Delazari, Gustavo Faria Rassi, Roberto Carlos B. Moura.
- Revisão** : Arthur Luiz Hatum Neto, Caroline Gasparin Lichtensztejn, Cristiane de A. Maranhão Reichert, Elaine Sabóia Sampaio, Fabíola Delazari, Gustavo Faria Rassi, Karina Carazzai Fonseca, Lígia Maria Hauer Rüppel, Maria Augusta C. de Oliveira Franco, Roberto Carlos B. Moura, Terezinha Ferrareto.
- Normalização Bibliográfica** : Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896, Yarusya Rohrich da Fonseca - CRB 9/917.
- Assessoria de Imprensa** : Nilson Pohl.

**Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)**

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 350-1605/ 350-1663.

Telex (41) 30.224.

Endereço na Internet : <http://www.pr.gov.br/tcpr/tcparana.html>

E-mail : [tcpr@pr.gov.br](mailto:tcpr@pr.gov.br)

Tiragem : 1.500 exemplares.

Distribuição : Gratuita.

Impressão : Reproset indústria Gráfica.

Editoração Eletrônica : Silvana Almeida Barbedo.

Arte Final e Composição (capa) : Marco Antônio Noronha de Brum.

Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e Editora Ltda.

---

Solicita-se permuta.

Exchange is solicited.

Pide-se canje.

On demande l'échange.

Man Bittet um Austausch.

Si richiede lo scambio.

---

**Nota:** é permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

**FICHA CATALOGRÁFICA  
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior  
(1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná - Tribunal de  
Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

ISSN 0101 - 7160

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CORPO DELIBERATIVO**  
**CONSELHEIROS**



**JOÃO FÉDER**  
**VICE-PRESIDENTE**



**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**JOÃO CÂNDIDO F. DA C. PEREIRA**  
**CORREGEDOR-GERAL**



**RAFAEL IATAURO**  
**CONSELHEIRO**



**NESTOR BAPTISTA**  
**CONSELHEIRO**



**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**CONSELHEIRO**



**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**CONSELHEIRO**

**CORPO ESPECIAL**  
**AUDITORES**  
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

**PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**PROCURADORES**

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL  
ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU  
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER  
ELIZEU DE MORAES CORRÊA  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
GABRIEL GUY LÉGER  
KÁTIA REGINA PUCHASKI  
LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR  
VALÉRIA BORBA  
ZENIR FURTADO KRACHINSKI

**CORPO INSTRUTIVO**

DIRETORIA-GERAL: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES  
COORDENADORIA-GERAL: DUÍLIO LUIZ BENTO  
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: PAULO CESAR BELÉM DE CARVALHO  
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: ELIAS GANDOUR THOMÉ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: JOSÉ DE ALMEIDA ROSA  
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: CHRISTIANE PIENARO CHRISÓSTOMO  
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI  
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: GUILHERME BRAGA LACERDA  
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL  
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CESAR SDOIEWSKI  
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: AKICHIDE WALTER OGASAWARA  
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JUSSARA BORBA GUSSO  
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO  
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO CÉZAR PATRIANI  
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT  
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ANGELO JOSÉ BIZINELI  
7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO DE JESUS SIMIONI  
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA  
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO: PAULO BORSARI  
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS: ALCIDES JUNG ARCO VERDE  
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: NILSON POHL  
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: GIL RÜPPEL  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO: OSNI CARLOS FANINI SILVA  
CONSELHO SUPERIOR: EMERSON DUARTE GUIMARÃES  
CORREGEDORIA-GERAL: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO

## SUMÁRIO

<b>HISTÓRIA DO PARANÁ .....</b>	<b>1</b>
 <b>NOTICIÁRIO</b>	
Missão visitou Auditoria Chinesa.....	7
Municípios respeitam prazo limite para entrega das prestações de contas .....	8
Nova Legislação Previdenciária é tema de Seminário .....	9
Palestra sobre Primeiros Socorros reúne funcionários da Casa .....	11
Delegação argentina visita o TC/PR para conhecer Programa de Auditoria Integrada .....	12
Nestor Baptista profere palestra em Toledo .....	13
Presidente do TC/PR é homenageado pela ATCPAR .....	14
Encontro analisa as novas competências dos servidores públicos .....	16
Tribunal de Contas do Paraná completa 52 anos de existência .....	17
Pronunciamento do presidente Quielse Crisóstomo da Silva .....	20
Encontro aborda fundos de previdência do setor público .....	23
São José dos Pinhais homenageia Quielse .....	26
Seminários sobre prestação de contas continuam a ser ministrados .....	31
Administração Pública em debate .....	33

## **PAINEL**

Denúncia, Importância e Risco <b>João Féder</b> .....	37
--	----

## **DOCTRINA**

Os tribunais de contas e a Reforma Administrativa <b>Claudia Fernanda de Oliveira Pereira</b> .....	43
A Lei de todos os advogados <b>Ivan Lelis Bonilha</b> .....	46

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO**

ADMISSÃO DE PESSOAL - Disponibilização de Servidores Estaduais ou Federais - Acúmulo de Cargos .....	55
AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO - Resolução - Ilegalidade - Fixação em Período Pós-eleitoral .....	59
APOSENTADORIA ESPECIAL - Tempo de INSS - Contagem - L.O.M. - Atividade Insalubre .....	62
CARGO EM COMISSÃO - Anotação em Carteira - FGTS - PIS - Quadro Funcional - Fixação de Remuneração .....	69
CARGOS - ACUMULAÇÃO - Vice-prefeito - Médico - Remuneração .....	74
CONSELHO TUTELAR - Remuneração .....	81
FUNDO DE PREVIDÊNCIA - Extinção - Cargo em Comissão .....	89
MUNICÍPIO - DOAÇÃO - Caracterização de Interesse Social - Limitação da Doação .....	95
RECURSO DE REVISTA - Prestação de Contas - Aprovação com Ressalvas .....	99
SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA - Coleta de Lixo - Privatização - Terceirização .....	104
SERVIDOR INATIVO - Permanência em Cargo Público - Impossibilidade .....	109

<b>SERVIDOR PÚBLICO</b>	
Aposentadoria - Permanência no Cargo - Desligamento -	
Direitos .....	114
Exoneração - Aposentadoria por Invalidez .....	118
Promoção .....	124
Promoção após a Aposentadoria .....	129
<b>SERVIDOR PÚBLICO - MANDATO SINDICAL - Liberação da</b>	
Jornada de Trabalho - Prestação de Serviços à Outrem - Desvio	
de Finalidade .....	133
<b>TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - ENTIDADES SOCIAIS -</b>	
Prestação de Contas - CE/89 - Art. 75, V .....	137
<b>VEREADOR</b>	
Acumulação de Funções - Exercício de Cargo Diretivo -	
Possibilidade .....	144
Remuneração - Redução do Teto de 5% da Receita .....	147
Subsídios - Encargos Previdenciários - Cálculo -	
Limite 5% .....	154
<b>VICE-PREFEITO - SUBSÍDIOS - ACUMULAÇÃO - Secretário</b>	
Municipal - 13º Salário - Férias .....	158
<b>TABELA DE LICITAÇÃO .....</b>	167
<b>ÍNDICE ALFABÉTICO .....</b>	171
<b>NORMAS EDITORIAIS .....</b>	179

# HISTÓRIA DO PARANÁ

---

## OS UCRANIANOS NO PARANÁ

A imigração ucraniana para o Paraná, iniciada no fim do século XIX, teve razões, sobretudo, políticas. Devido à sua localização, a Ucrânia sofreu muitos ataques do Oriente, tendo, por várias vezes, cidades, vilas, lavouras e aldeias incendiadas e dizimadas.

Essa perseguição acirrada ocasionou a fuga de parte da população, que seguiu, em larga escala, para os Estados Unidos, Canadá e Argentina.

No Brasil, o Paraná, com tradição de acolher imigrantes eslavos, foi o estado escolhido, sendo que o maior êxodo ocorreu após a Segunda Guerra Mundial. Nesta época, mais de 200 mil imigrantes, entre operários, prisioneiros de guerra, refugiados políticos, soldados da primeira divisão ucraniana e de outras formações militares que lutaram contra a Rússia, chegaram ao Paraná. A maioria dos operários havia sido capturada pela Alemanha para trabalhar durante a guerra.

Esses grupos, por sua tradição no plantio do trigo, exerceram, em sua maioria (cerca de 80% dos imigrantes), atividades ligadas à lavoura, instalando as primeiras indústrias moageiras no Estado. Através da fundação de 14 sociedades cooperativas passaram, também, a tomar parte no transporte dos produtos agrícolas e mercadorias, feito, até a metade deste século, em grandes carroções cobertos, puxados por 8 a 12 cavalos que percorriam enormes distâncias entre União da Vitória, Palmas, Clevelândia, Mangueirinha, Barracão e outras localidades.

Já outra parcela dos ucranianos, com especializações em diferentes áreas, dedicou-se à indústria, especialmente a moveleira, à mecânica e às profissões liberais.

Pode-se dizer, assim, que a comunidade ucraniana adaptou-se rapidamente ao nível sócio-econômico existente no Estado, integrando-se nas diversas estruturas da sociedade paranaense. Porém, algumas características específicas deste povo, representada especialmente, pelo idioma e religião (católica ortodoxa), são preservadas até hoje. Tanto que,

em todo o Paraná, destacando-se Curitiba, sua cultura é percebida no colorido peculiar das igrejas com cúpulas bizantinas, nos ritmos e melodias, nos estilos e cores dos bordados artesanais, nos trajes de festa e nas demais manifestações de ordem folclórica.

Contribuindo, em vários setores, para o crescimento do Paraná, os ucranianos que aqui chegaram e, também, seus descendentes, honram, até os dias de hoje, a cultura do Estado, seja nas artes, como o pintor Miguel Bakun e a poetisa Helena Kolody, seja nas ciências, como o engenheiro Serafin Voloschen, o arqueólogo Igor Chmvytz e o neurocirurgião Afonso Antoniuk.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

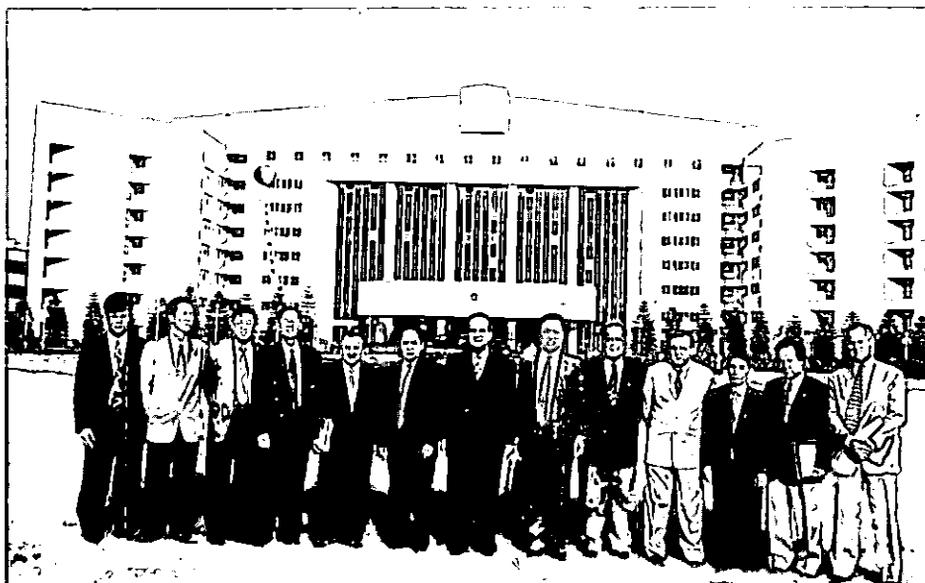
- 1 **Revista Etnias no Paraná**, Curitiba, 1989. Referente ao 28º Festival Folclórico e de Etnias do Paraná.

## **NOTICIÁRIO**

---

## MISSÃO VISITOU AUDITORIA CHINESA

O Conselheiro Nestor Baptista, do Tribunal de Contas do Paraná (na foto, o segundo, da direita para a esquerda), foi um dos integrantes da missão brasileira que foi à China, a convite da instituição de controle de contas públicas daquele país. Na oportunidade, os conselheiros foram recebidos pela cúpula da Auditoria Chinesa. Ainda este ano, representantes daquela instituição estarão visitando o Tribunal de Contas do Paraná, onde deverão firmar convênio de cooperação técnica com o presidente conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva.



## **MUNICÍPIOS RESPEITAM PRAZO LIMITE PARA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

Todas as prestações de contas dos municípios paranaenses relativas ao exercício de 1998 foram enviadas ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado pela lei.

Como a data limite (dia 31 de março) foi respeitada, nenhum município sofrerá penalidade. “O não encaminhamento dos documentos em tempo hábil implicaria na responsabilização criminal e administrativa do prefeito. Ao mesmo tempo, o município ficaria impedido de receber recursos do Estado e da União. A Constituição Federal, no seu artigo 35, inciso II, e a Constituição Estadual, no seu artigo 20, inciso II, prevêm, inclusive, a intervenção nos municípios se as contas não forem apresentadas para análise e julgamento”, destaca o presidente do TC/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Logo após encerrar o recebimento dos documentos, a Corte deu início à análise dos processos, tarefa que envolve, sobretudo, a Diretoria de Contas Municipais e a Procuradoria. Num segundo momento, a prestação de contas é encaminhada para auditoria, que emite Parecer Prévio e, posteriormente, para relatoria, a cargo de um dos sete conselheiros do Tribunal, sorteados em Sessão Plenária.

Segundo Crisóstomo da Silva, o Tribunal de Contas, face ao amplo programa de orientação desenvolvido junto aos municípios e às atividades da Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná, espera, para este ano, redução no volume de erros nas prestações de contas. “Esses erros, além de dificultar o trabalho dos técnicos da Casa, são os principais responsáveis pela desaprovação das contas. Os maiores prejudicados são os habitantes do município, que deixa de receber recursos do Governo Estadual porque não obtém o aval do TC/PR, e o prefeito, que sofre com a exposição pública e pode, até, tornar-se inelegível”, explica o presidente.

## NOVA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA É TEMA DE SEMINÁRIO

Com o objetivo de analisar e esclarecer dúvidas sobre a Parana Previdência, o novo sistema de seguridade funcional do Estado, o Tribunal de Contas promoveu, no dia 23 de abril, seminário sobre o tema.

Aberto pelo vice-presidente do TC/PR, Conselheiro João Féder, o encontro aconteceu no auditório da Corte e reuniu dirigentes e técnicos da Casa, além de representantes do Ministério Público, Tribunal de Justiça e das secretarias estaduais.

Ministrado por peritos na área previdenciária, entre eles José Roberto Montello, maior atuário da América Latina, consultor de alguns dos maiores fundos de pensão do País e Sérgio Andréa Ferreira, especialista em direito previdenciário, o evento teve como destaque a primeira exposição, feita pelo secretário especial para assuntos da previdência, Renato Follador, que discorreu sobre as razões da criação do novo sistema.

Segundo Follador, a aposentadoria precoce, os altos custos administrativos, os benefícios elevados e o aumento da longevidade do brasileiro foram os causadores das falhas na antiga previdência, visto que o serviço público, de 1987 até hoje, não aumentou sua despesa média. “O déficit previdenciário cresceu devido à falta de arrecadação do Estado e ao grande aumento de funcionários inativos, já que a contribuição funcional sempre se manteve estável”, revelou.

O secretário apontou, ainda, a mudança do sistema celetista para o estatutário, feita por vários órgãos municipais, como outro agravante da crise. “Muitas pessoas contribuíram vários anos para o INSS. Com a mudança, passaram a ser aposentadas pela previdência funcional, mas o repasse da contribuição para o novo regime não aconteceu”, explicou.

Além dos motivos que levaram à criação do Parana Previdência, Follador falou sobre a natureza jurídica dessa entidade, questão que vem levantando algumas dúvidas. “Não é uma empresa, e sim uma instituição governamental, sem fins lucrativos e do setor público, porém, com personalidade jurídica de direito privado, como as fundações instituídas pelo Poder Público”, esclareceu, acrescentando que, se o novo sistema não

tivesse sido criado, toda a receita corrente do Governo, até o ano 2001, estaria comprometida com a folha de pagamento dos servidores.

“Não estamos entrando numa aventura ou reinventando a roda. Estamos adotando um projeto de sucesso no mundo todo”, frisou o secretário.

## DO ESTADO DO



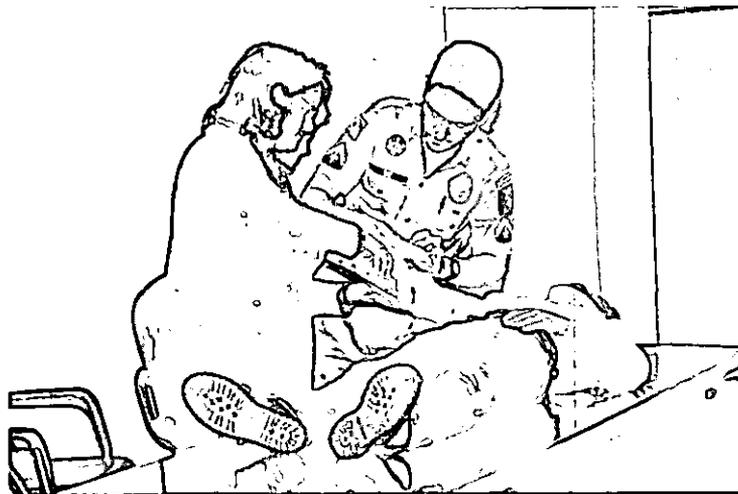
*O secretário especial para assuntos da Previdência, Renato Follador, durante a palestra ministrada no Tribunal de Contas: esclarecimento de dúvidas sobre a Paranaprevidência.*

## PALESTRA SOBRE PRIMEIROS SOCORROS REÚNE FUNCIONÁRIOS DA CASA

Seguindo orientação da presidência, o Tribunal de Contas do Paraná, através da Diretoria de Recursos Humanos e da Coordenadoria de Comunicação e Relações Públicas, iniciou ciclo de eventos com assuntos de interesse, pessoal e profissional, dos funcionários.

A primeira palestra do ciclo, com o tema "Primeiros Socorros", foi ministrada pelos socorristas da equipe paranaense do SIATE (Sistema Integrado de Atendimento ao Trauma e Emergências), que instruíram os participantes quanto às primeiras providências a serem tomadas em casos de acidentes. Várias medidas de emergência, como identificação dos diferentes tipos de ferimentos, assepsia, retirada de corpos estranhos, desobstrução das vias aéreas, ressuscitação cárdio-pulmonar e transporte de vítimas, além de identificação de lesões, fraturas, traumas e do estado de choque, foram ensinadas.

"Quanto mais pessoas tiverem conhecimentos sobre como atuar em situações de emergência, menor será o número de pessoas que perecem pela ausência de ações simples de atendimento", observou o socorrista Rui, um dos expositores da palestra.



*O socorrista Rui, do SIATE, auxiliado por participantes da palestra, ensina algumas medidas de emergência a serem tomadas em casos de acidentes.*

## DELEGAÇÃO ARGENTINA VISITA O TC/PR PARA CONHECER PROGRAMA DE AUDITORIA INTEGRADA

O Tribunal de Contas do Paraná recebeu, na primeira quinzena de maio, visita de comissão argentina, que veio para conhecer o programa de auditoria integrada aplicado pela Corte paranaense em projetos co-financiados por instituições financeiras nacionais.

A delegação, formada por membros da Contaduria General e do Tribunal de Cuentas, ambos órgãos da província de Buenos Aires, o primeiro de caráter preventivo, atuante junto aos agentes públicos da província e o segundo com função similar à do TC paranaense, foi recebida pelo presidente do TC/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

“A visita ocorreu por indicação do Banco Interamericano de Desenvolvimento, BID, que tem como único recomendado no Brasil o TC/PR, fato que só traz orgulho”, salientou Crisóstomo da Silva.

Durante a visita, a delegação trocou informações com a Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais, responsável pela execução do programa de auditoria integrada e participou de uma sessão plenária, além de ter visitado as principais unidades do órgão.



*O presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva (ao centro), acompanhado do diretor-geral Edgar Antonio Chiuratto Guimarães e do coordenador-geral Duílio Luiz Bento, recebe a delegação argentina.*

## NESTOR BAPTISTA PROFERE PALESTRA EM TOLEDO

O conselheiro Nestor Baptista proferiu, dia 14 de maio, na Câmara Municipal de Toledo, a convite dos vereadores da cidade, a palestra "A Sociedade e o Controle Externo".

Ouvido por juristas, estudantes e vereadores, Baptista falou sobre o papel do Tribunal de Contas, explicando que o órgão fiscaliza as despesas da administração pública estadual e das prefeituras municipais. "Cabe, ainda, ao TC/PR o julgamento, em caráter definitivo, das contas das câmaras municipais", explicou.

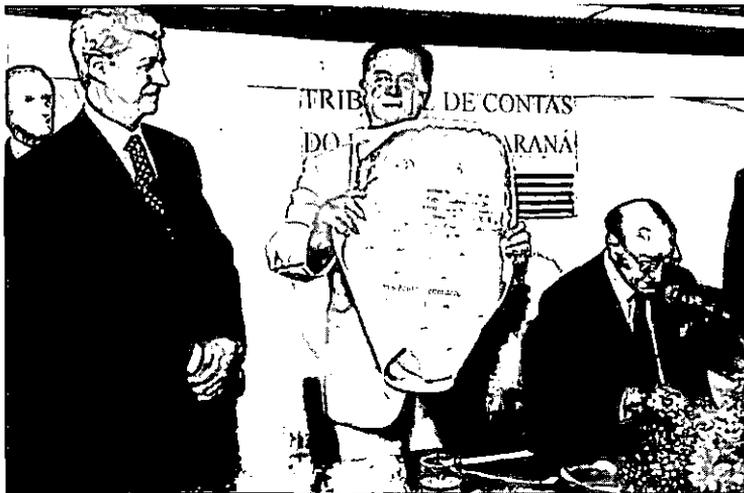
Falando, também, de controle interno, Nestor Baptista, a favor da auto-fiscalização do poder público, conclamou a população e os segmentos organizados da sociedade a fiscalizarem os atos administrativos de seus governantes. "O melhor fiscal dos recursos públicos é a própria sociedade, que é dona do dinheiro", observou.

Finalmente, o conselheiro informou que o Tribunal de Contas, na defesa da correta aplicação do erário, busca aprimorar sempre seus métodos, tanto que é considerado modelo para para a América Latina. "Temos uma imagem muito boa perante a sociedade paranaense. É lógico que temos nossos problemas, mas estamos lutando para a otimização", declarou.



*Conselheiro Nestor Baptista:  
palestra sobre "A Sociedade e o  
Controle Externo".*

## PRESIDENTE DO TC/PR É HOMENAGEADO PELA ATCPAR



*O presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, ladeado, à esquerda, pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Sidney Dittrich Zappa e, à direita, pelo presidente da Associação dos Conselheiros, Auditores, e Procuradores Inativos do TC/PR, Nagib Chede, é homenageado com o título de Presidente Honorário da ATCPAR.*

O presidente Quielse Crisóstomo da Silva recebeu, no dia 18 de maio, o título de Presidente Honorário da Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores Inativos do Tribunal de Contas – ATCPAR.

A entrega da comenda, feita pelo presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, desembargador Sidney Dittrich Zappa, aconteceu durante sessão solene realizada no Auditório da Corte e contou com a presença de diversas autoridades, entre elas o presidente da Associação dos Magistrados do Paraná, Ruy Fernando de Oliveira, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – seção Paraná, Edgard Cavalcanti, o ex-governador Emílio Gomes e irmão Albano, do Colégio Santa Maria, além de desembargadores, juízes, advogados e funcionários do TC/PR.

“Essa homenagem singela é para mim de grande importância, já que os novos horizontes são sempre direcionados pelas pegadas de quem já transpôs obstáculos”, declarou Crisóstomo da Silva, reverenciando os membros inativos do Tribunal de Contas.

Na oportunidade, o presidente da ATCPAR, auditor inativo Nagib Chede, coordenador da solenidade, lembrou da importância de se manter um estado democrático e de direito, com um Poder Judiciário forte, respeitado, independente e autônomo, que possa defender a cidadania das pessoas.

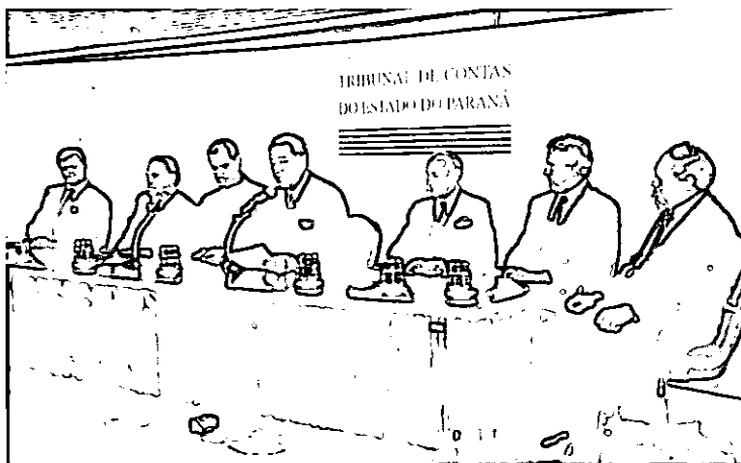
## ENCONTRO ANALISA AS NOVAS COMPETÊNCIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Consciente das rápidas mudanças que vêm ocorrendo na administração pública, o Tribunal de Contas do Paraná promoveu, dia 26 de maio, encontro denominado "As novas competências dos servidores públicos em cenários de transição acelerada".

Coordenado pela professora Sandra Betti, mestra em Psicologia Social pela PUC-SP, o encontro, ministrado no auditório do TC/PR, reuniu funcionários e dirigentes da Casa para a análise e discussão do papel do servidor público na atual realidade brasileira.

"Trata-se de um evento muito importante para os dias que estamos vivendo e visa sensibilizar os profissionais do Tribunal de Contas para o seu auto-desenvolvimento, através de uma profunda reflexão de suas competências, habilidades técnicas, gerenciais e comportamentais", afirmou, na ocasião, a professora.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ COMPLETA 52 ANOS DE EXISTÊNCIA



*A mesa coordenadora das comemorações alusivas ao 52º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, da esquerda para a direita: deputado federal Airton Cascavel, corregedor-geral João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, ex-ministro da Fazenda Ciro Gomes, presidente do TC/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, vice-presidente João Féder, deputado federal Rubens Bueno e ex-ministro das Relações Exteriores do Paraguai e atual representante do Paraguai em assembléias da ONU e OEA, Luiz Henrique Chase Plate.*

O Tribunal de Contas do Paraná completou, no dia dois de junho, seu 52º aniversário, conceituado por vários órgãos de fiscalização nacionais e internacionais, como uma corte proba e exemplar.

A celebração da data contou com a presença do ex-ministro da Fazenda, Ciro Gomes e do ex-ministro das Relações Exteriores do Paraguai, Luiz Enrique Chase Plate. Os dois fizeram palestras sobre temas ligados à fiscalização da administração pública. Durante os festejos, também foi lançado o livro "Vertentes do Dinheiro Público", escrito pelo vice-presidente do TC/PR, conselheiro João Féder.

Várias autoridades prestigiaram o evento, entre elas os secretários da Saúde, Armando Raggio, dos Transportes, Heinz Georg Herwig, de Obras

Públicas, Augusto Canto Neto e de Assuntos Estratégicos, Alexandre Fontana Beltrão, além dos deputados estaduais Nelson Justus, Antônio Carlos Belinatti, Edson Luiz Strapasson, Hermes da Fonseca e Kielese Crisóstomo.

Ao abrir as comemorações, o presidente da Corte, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, afirmou que o órgão sempre se preocupou com o aprimoramento do seu corpo técnico. “É por isso que, no nosso aniversário, convidamos pessoas que podem acrescentar conhecimentos aos nossos funcionários”, explicou. A exemplo disso, Luiz Enrique Chase Plate, atualmente representante do Paraguai em assembleias da ONU e OEA, falou sobre “O controle da administração pública”. Ciro Gomes, por sua vez, abordou “A economia brasileira e as políticas neoliberais”. “Com tantos especialistas trazendo novos conhecimentos à nossa Corte, as metodologias de auditoria que desenvolvemos são recomendadas pelo Banco Mundial para estágios e aprendizados para outros tribunais”, enfatizou o presidente.

Crisóstomo da Silva ainda aproveitou a ocasião para fazer um balanço das atividades do TC/PR, analisando a desaprovação de contas públicas, a fiscalização de obras e outros temas. “Chegamos ao 52º aniversário apontados pelo Banco Mundial como referência para países de língua portuguesa”, destacou.

Uma missa de Ação de Graças ao Tribunal de Contas, celebrada na capela da Casa, encerrou as comemorações.

Criado em 1947, o Tribunal de Contas do Paraná teve como primeiro presidente o conselheiro Raul Vaz.

Em 1972, o órgão ganhou sede própria, quando foi transferido para o edifício atual.

Segundo Crisóstomo da Silva, o aperfeiçoamento dos trabalhos da Casa começou na gestão do conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira. “Naquela época, começaram a ser implantados sistemas e modelos mais radicais para realização de auditorias, que tornaram o TC/PR modelo para órgãos semelhantes”, informou.



*O presidente Quielso Crisóstomo da Silva, coordenador dos festejos do 52º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, com o ex-ministro da Fazenda Ciro Gomes, que proferiu a palestra "A economia brasileira e as políticas neoliberais", durante as comemorações.*

## PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

**Palavras proferidas pelo presidente Quielse Crisóstomo da Silva durante a abertura das comemorações dos 52 anos do TC/PR**

No transcurso de mais um aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, constitui para mim, como Presidente desta Corte, para todos os seus membros e o corpo funcional, motivo de grande satisfação receber o Professor Dr. Luis Enrique Chase Plate, figura das mais respeitadas do mundo jurídico do Paraguai.

Nos regimes democráticos, ao tempo em que se ampliam as liberdades públicas, o processo de administração do Poder Público experimenta disfunções generalizadas, causando até mesmo inquietação no plano social.

Nos últimos tempos, vários fatos foram trazidos para o domínio público, revelando situações atípicas, casos curiosos, valores de larga expressão e ofensas graves aos princípios da moralidade e da ética.

No caso brasileiro, os recentes acontecimentos trazidos ao conhecimento da Nação, expuseram de forma nodal a fragilidade de certos setores decisórios da república, do direcionamento do dinheiro público e da absoluta necessidade de redimensionamento das atividades de controle existentes no País.

É sabido que ninguém aprecia o controle. Como afirma o Conselheiro João Féder, o honesto porque é honesto e o *corrupto por razões óbvias*.

Uma das grandes falhas do sistema educacional prevalecente no Brasil é a de que as Universidades e Centros de Ensino não privilegiam o estudo da auditoria, contabilidade e das técnicas orçamentárias.

Os números disponíveis revelam gritante desproporcionalidade entre profissionais formados nessas áreas, comparativamente com outras, como economia, direito, medicina, traduzindo uma preocupante situação de inferioridade.

Recentes dados divulgados informam que, enquanto na Europa há 100 auditores por 100.000 habitantes, no Brasil há, apenas 8 auditores para esse mesmo contingente populacional.

Essa dura e insofismável realidade leva a uma única conclusão: a preservação da moralidade, a exatidão na aplicação do dinheiro público e a efetividade de sua destinação não podem prescindir de efetivo controle da administração.

Não há solidez democrática, equilíbrio de valores, ética e responsabilidade sem um firme programa de auditoria do setor público.

Nesse contexto, os Tribunais de Contas, órgãos constitucionais de controle do Poder Público, se apresentam como o melhor instrumento de combate à corrupção e aos abusos da autoridade e, por isso mesmo, merecedores da ampliação e aperfeiçoamento de seu poder de auditar os entes públicos.

O anoso e lento processo de revitalização da crença nos valores éticos e morais da sociedade contemporânea padece de um cuidado mais esmerado, por parte do gestor público, sob pena de transpormos os umbrais do novo milênio ensimesmados em nossa própria inoperância.

O bem comum e o interesse social devem constituir-se em alvos de alcance inquestionável, a atropelar o denegrido binômio da corrupção e da impunidade. Estes, quedados inertes à sombra da justiça, não mais ofuscarão o lúmen que há de permear nossa conduta e nosso dever de homens públicos.

A sociedade, mercê da inanição de fé e da sede de esperança, necessita que lhe seja ofertada um modelo de Governo não só translúcido, mas igualmente confiável, pois, guardiões que somos do seu dinheiro, a nós cabe provê-la da segurança clamada.

*Prostra-se genuflexo o descrente, mas a ação eficiente e contínua dos órgãos de fiscalização não permitirá que o sono dos incautos faça prosperar a má intenção dos corruptos.*

No discurso de posse da Presidência deste Tribunal, manifestei a minha firme convicção de que a auditoria deve ter a capacidade de desenvolver a prática da **profilaxia do mal**, no sentido de que a prevenção no que se refere ao cometimento de práticas ilícitas é o melhor caminho para o aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Agora, para a minha satisfação, vejo recentes considerações do Professor e Auditor Stephen Kanitz, publicadas em revista de circulação nacional, onde afirma textualmente: "precisamos da vigilância de um poderoso sistema imunológico que combata a infecção no nascedouro,

como acontece nos países considerados honestos e auditados.” E arremata: “portanto, o Brasil não é um país corrupto. É apenas um país pouco auditado”.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem um largo e firme compromisso com a verdade das contas.

Nesses 52 anos de profícua existência, nunca deixou de cumprir seu desiderato constitucional, cômico de suas responsabilidades e de seu dever de ser o paladino da sociedade na observância dos princípios éticos e legais que devem presidir a ação administrativa.

Causa-me emoção a referência aos anos de trabalho desta Casa, pela feliz coincidência de ter iniciado minhas atividades neste Tribunal, exatamente há nove anos e nesta mesma data.

#### SENHORAS E SENHORES:

Esta Casa tem bem presente sua missão diante da causa democrática, fiel ao ensinamento de Rui Barbosa, o grande patrono dos Tribunais de Contas do Brasil, para quem “Se não pudermos chegar a uma vida orçamentária perfeitamente equilibrada, não nos será dado presumir que hajamos reconstituído a Pátria e organizado o futuro”.

## ENCONTRO ABORDA FUNDOS DE PREVIDÊNCIA DO SETOR PÚBLICO

O Tribunal de Contas do Paraná realizou, nos dias sete e oito de junho, em Curitiba, o Encontro sobre Fundos de Previdência do Setor Público.

O evento, comandado pelo presidente Quielse Crisóstomo da Silva, reuniu 580 pessoas, representadas por prefeitos municipais, gestores de fundos de previdência existentes no Paraná, técnicos, professores e dirigentes de entidades privadas de previdência.

Durante dois dias, através da realização de conferências e palestras por destacados especialistas em questões previdenciárias, foram discutidas amplamente as operações dos Fundos de Previdência, sua existência diante do quadro constitucional e a atuação das entidades fiscalizadoras superiores.

Para o Presidente do Tribunal de Contas, o encontro atingiu plenamente seus objetivos, na medida que, democraticamente, fez-se completa avaliação da situação fática e operacional dos Fundos, em face da reforma da previdência e da legislação recente sobre a matéria.

A programação do encontro foi a seguinte:

### **Dia 07/06**

- Credenciamento e entrega de Material
- Abertura

Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva - presidente do Tribunal de Contas do Paraná

- Conferência de Abertura

Fundos de Previdência como Fatores de Desenvolvimento Econômico para a União, Estados e Municípios

Reinhold Stephanes - Presidente do Banco do Estado do Paraná - ex-Ministro da Previdência e Assistência Social

- Palestra  
Aspectos Jurídicos dos Fundos de Previdência  
Sérgio de Andréa Ferreira - Advogado - Especialista em Direito Privado
- Debates
- Palestra  
Fundamentos Para os Regimes Próprios de Previdência  
Sônia Regina Carzino Barbosa - Diretora de Previdência do Paranaprevidência
- Debates

#### **Dia 08/06**

- Palestra  
A Questão Atuarial nas Operações dos Fundos de Previdência  
Danilo Volpe - Atuário - Especialista em Assuntos Previdenciários - Titular da Actuarial/PR e PrevConsult
- Debates
- Palestra  
A Atuação do Controle nos Fundos de Previdência do Setor Público - O Papel do Tribunal de Contas  
Edgar Chiuratto Guimarães - Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Paraná - Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Curitiba
- Debates
- Palestra  
Benefícios Previdenciários

Mauro Ribeiro Borges - Advogado - Assessor Jurídico na Secretaria Especial para Assuntos de Previdência do Governo do Estado do Paraná

- Debates
- Conferência

Reforma Previdenciária - Implicações nos Fundos de Previdência

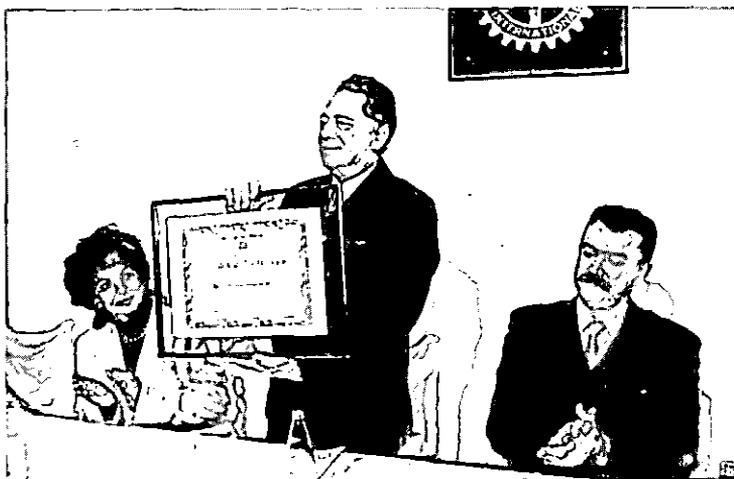
Vinícius Pinheiro - Diretor do Departamento de Regime de Previdência do Setor Público do Ministério da Previdência e Assistência Social

- Encerramento



*Mesa de abertura dos trabalhos: presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Quielso Crisóstomo da Silva (ao centro), conselheiros João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Nestor Baptista e Henrique Nageboren, presidente do Banco do Estado do Paraná, Reinhold Stephanes, procurador-geral junto ao Tribunal de Contas, Lauri Caetano da Silva, secretário de Estado do planejamento, Miguel Salomão, diretor-geral do TC, Edgar Antonio Chiuratto Guimarães e coordenador-geral do TC, Duílio Luiz Bento.*

## SÃO JOSÉ DOS PINHAIS HOMENAGEIA QUIELSE



*O presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, ladeado por sua esposa, senhora Nilza Bordini Crisóstomo e pelo presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Nedson Marcondes Karam, recebe o título de Cidadão Honorário de São José dos Pinhais.*

O presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, foi homenageado, dia 14 de junho, com o título de Cidadão Honorário de São José dos Pinhais.

A solenidade, que reuniu várias lideranças políticas do estado, entre elas a vice-governadora Emília Belinatti e o presidente da Assembléia Legislativa, deputado Aníbal Khury, deixou Crisóstomo da Silva emocionado. "Receber o título de Cidadão Honorário de São José dos Pinhais constitui para mim motivo de satisfação especial, pelas raízes históricas, de amizade e por fatos que marcaram decididamente minha vida", disse o conselheiro.

Quielse Crisóstomo da Silva é engenheiro civil e arquiteto. Já atuou como engenheiro do Estado, professor da escola de Saúde e deputado estadual por seis mandatos, integrando a mesa diretora da Assembléia Legislativa.

Em 1990 foi nomeado conselheiro do Tribunal de Contas, onde já ocupou a vice-presidência da Casa, a presidência do Conselho Superior e foi corregedor-geral.

Agricultor e pecuarista, já é cidadão honorário dos municípios de Icaraíma, Nova Londrina, Rio Branco do Sul, São João do Caiuá e Tunas do Paraná.

**SEGUE O DISCURSO PROFERIDO PELO PRESIDENTE  
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA DURANTE O  
RECEBIMENTO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE  
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS:**

Podemos dividir a vida em três precisas etapas: o passado, o presente e o futuro. O futuro, como vaticinava Victor Hugo, "é um fantasma de mãos vazias, que tudo promete e nada tem". Sobre o presente, extraímos a sábia lição popular de que se trata, apenas, de um mero virar de páginas. Já o passado, esse mesmo que hoje me oportuniza o legado de tão augusto título honorífico, este sim, representa o vaguear dos tempos que verdadeiramente nos pertencem.

Nos últimos anos, fruto de minhas atividades na administração pública, no Executivo, Legislativo e agora no Tribunal de Contas do Paraná, tenho participado de solenidades, eventos e inúmeras comemorações.

Receber o título de Cidadão Honorário de São José dos Pinhais, no entanto, constitui para mim motivo de satisfação especial pelas raízes históricas, de amizade e por fatos que marcaram decididamente minha vida.

A homenagem toca meu coração, aguça o sentimento e alcança o fundo de minha alma.

A verdadeira amizade: "A verdade de nada tem medo; a não ser permanecer escondida." (Lope de Veja - literato Espanhol)

O passado, para mim, hoje confunde-se com a história. História de minha vida, de minha pugnaz caminhada, a me transformar no recipiendário dessa magna e gratificante homenagem. Tantos quantos eu divido a alçada, assomando-me a esse patamar.

Subsiste, pois, a memória do antanho, onde deixei e sofri marcas, nas terras de São José dos (meus) Pinhais. E, neste momento solene,

locupletado pela emoção própria de minhas raízes campestres, cedo espaço à reflexão vespertina, quase poente para me recordar de passagens vivenciadas nestas plagas.

Sou proprietário rural em São José dos Pinhais há 38 anos e sempre acreditei nos destinos desta terra, como marco altaneiro do desenvolvimento do Paraná.

Aqui conheci pessoas de todos os matizes e dos vários níveis sociais, mas todas impregnadas do férreo desejo de fazer o progresso da cidade.

Augusto Frorish e o primeiro negócio, o carro alemão. "Taurus".

Na minha primeira atividade pública, como fiscal da Usina de Pasteurização de Curitiba, na Silva Jardim (dirigido por Sr. Laudelino), na formidável bacia leiteira local, fiz amizades duradouras com produtores rurais e passei a admirá-los pela crença inabalável nas possibilidades da terra e de seus frutos.

Como político, nunca me faltaram bons e decisivos votos em São José dos Pinhais.

Lembro-me, com muita nitidez, que, já na década de 70, obtive 800 votos nesta boa terra, com o apoio do Vereador Salata, pessoa destacada da comunidade e companheiro leal de todas as horas. A consciência política dos Vereadores lembra Jean Jacques Rousseau: "A consciência é a voz da alma; as paixões são as vozes do corpo".

Outros ilustres e respeitados cidadãos contribuíram muito nas minhas andanças por esta região.

Entre tantos, menciono os Prefeitos Talamini, médico consagrado, Flávio Zétola (dentista) (filho, neto, neta), Dr. Kito, Nir, Moacir Piovesan, João Batista Ferreira da Cruz, e, atualmente, Luiz Carlos Settim, que nunca me negaram prestígio e trabalho na conquista de votos e de colaboradores, além de serem todos pessoas comprometidas com o crescimento da cidade e sua inserção no quadro dos grandes municípios do Paraná.

Sem as citações dos nomes dos ex-Vereadores, em grande número, com os quais tive militância política enfatizo a amizade com todos os atuais, já que esta é a terceira homenagem que recebo da Câmara Municipal de São José dos Pinhais.

Ex-Vereadores Bolicenha, Precoma, Nogueiras, Ivo Zarpelon, com os quais mantive ligações mais estreitas.

Recordo-me, também, de ter recebido o voto do Deputado Moro Redesqui, figura conhecida por suas qualidades pessoais e homem público sério, batalhador por esta terra.

A Câmara Municipal, igualmente, como órgão de representação política do Município, nunca faltou na defesa intransigente dos interesses locais.

Composta, em toda a sua existência, por Vereadores atuantes, legisladores coerentes e profundos conhecedores das necessidades do povo de São José dos Pinhais, a Casa Legislativa registrou, de forma indelével, seu nome e de seus integrantes na galeria dos que fizeram o destaque da cidade e, com o Tribunal de Contas, tem o mesmo *desideratum* e atribuições, fiéis ao ensinamento de VOLTAIRE: "O que todos queremos é que o príncipe, com as mãos livres para fazer o bem, tenha as mãos atadas para praticar o mal."

Quero, nesta oportunidade, agradecer de modo singular o ex-Vereador e atual Vice-Prefeito, Francisco Bürer, pelo estreitamento dos laços entre o Tribunal de Contas e a Câmara, e a todos pela propositura do título de Cidadão Honorário à minha pessoa, pela bondade do acolhimento e ao senhor Prefeito Municipal, Luiz Carlos Settim, pela Sanção da Lei, e ao Salata orador estrategicamente escolhido.

Senhoras e Senhores

São José dos Pinhais está na vanguarda do processo de industrialização do Paraná.

Decorrente de sua localização, do trabalho eficiente de suas autoridades e da força viva de seu laborioso povo, assume posição de destaque no contexto municipalista do Estado e se coloca privilegiado na federação brasileira, liderando, juntamente a um seletor grupo, os municípios de maior desenvolvimento no Brasil.

Como seu novo cidadão, não medirei esforços para defender seu nome em todos os quadrantes do Paraná e do País, dentro de um dever cívico de bem representar as melhores tradições desta exemplar cidade, berço de tantas gerações de trabalho e de lutas - muitas vezes não reconhecidas - em favor das causas mais nobres da cidadania.

Emocionado, cheio de orgulho e agigantado com o Título de Cidadão Honorário, rogo a Deus que me permita jamais desmerecer tão honroso galardão.

Nasci por meus pais e pelo destino/  
No esparzir de estrelas ou em o sol a pino/  
No alvorecer cálido ou de trovejais/  
Cidadania honorária não é a primeira/  
Nenhuma ungida a minha carreira/  
Como a de São José dos (meus) Pinhais/  
Aflorando em medraios de fraterna amizade/  
Sufocado pela emoção e visível vaidade/  
Incomensurável honraria para mim/  
Renascer em São José pelos Vereadores/  
Bem querer do povo por seus gladiadores/  
E do seguro Prefeito Carlos Settim.

Muito Obrigado

## SEMINÁRIOS SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTINUAM A SER MINISTRADOS



*Na foto, o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva (ao centro), ladeado, à direita, pelo corregedor-geral João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, durante os trabalhos do Seminário Técnico sobre Prestação de Contas Anual dos Municípios realizado em Paranaguá.*

O Tribunal de Contas do Paraná, dando continuidade à diretriz de trabalho intitulada "profilaxia do mal", que consiste na fiscalização preventiva da aplicação dos recursos públicos, promoveu, no segundo trimestre de 1999, Seminários Técnicos sobre Prestação de Contas Anual dos Municípios em várias cidades-pólo do Estado.

Ministrados nos municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Pitanga, Paranaguá, Ponta Grossa e Cascavel, todos os eventos tiveram abertura feita pelo presidente do TC/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva e, além dos temas habituais, abordaram assuntos como privatização, terceirização, qualidade total, auditoria, fundos de previdência, administração tributária, orçamento público, gestão de empresas públicas, planejamento e outras áreas de interesse da atual administração pública estadual e municipal. "Alterações na legislação federal atribuíram ao Tribunal de Contas os encargos de receber os demonstrativos de prestações de contas e realizar auditorias em recursos federais que já foram repassados

ao governo estadual e às prefeituras”, destacou Crisóstomo da Silva, explicando o porquê da inclusão desses novos assuntos nos encontros.

Destinados aos prefeitos, vereadores, contadores e técnicos das áreas orçamentária e financeira, os seminários fazem parte do Programa de Desenvolvimento Operacional do Setor Público, lançado pelo Tribunal de Contas com o objetivo de promover eventos com temas que contribuam para o aperfeiçoamento da administração pública. Com coordenação da Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná e da Diretoria Revisora de Contas da Corte, todos os eventos têm apoio das secretarias estaduais da Educação e da Criança e Assuntos da Família. “A iniciativa é oportuna e importante, na medida em que, didaticamente e com suporte em documento técnico especialmente elaborado, são discutidos elementos atinentes à aplicação dos recursos e questões objetivas quanto à melhor formação da prestação de contas”, salienta o Presidente do TC/PR.

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DEBATE



*O diretor-geral do Tribunal de Contas do Paraná, Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (à direita), com o jurista Marçal Justen Filho, um dos palestrantes do seminário "A Administração Pública em debate".*

Face às constantes transformações, especialmente de ordem jurídica, que a administração pública vêm passando, o Tribunal de Contas do Paraná promoveu, nos dias 21 e 22 de junho, o seminário "A Administração Pública em debate".

O evento contou com exposições de grandes especialistas brasileiros em direito administrativo, entre eles os professores Marçal Justen Filho, Márcio Cammarosano, Eros Roberto Grau e Romeu Felipe Bacelar Filho. Durante dois dias, esses palestrantes discutiram assuntos de extrema importância para a administração pública na atualidade, como licitações, a nova ordem constitucional, empresas estatais que prestam serviços públicos e empresas estatais que prestam atividades econômicas, além de princípios do direito administrativo no controle da administração pública.

Segundo o presidente do TC/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, técnicas cada vez mais apuradas para burlar o controle dos recur-

tos públicos exigem que os tribunais de contas estejam aparelhados, com condições para enfrentar suas difíceis missões constitucionais. “Com este tipo de evento, pretendo dar cumprimento a uma das propostas que fiz quando tomei posse como presidente desta Casa, que foi a de investir no nosso quadro de pessoal, capacitando-o para os dias conturbados que atualmente vivemos em nosso País”, revela Quielse.

**PAINEL**

---

# DENÚNCIA, IMPORTÂNCIA E RISCO

**JOÃO FÉDER**

Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná

As entidades de fiscalização do dinheiro público, tribunais de contas, controladorias, auditorias e outras do gênero, reuniram-se em novembro do ano passado em Montevideu, para um congresso mundial, o XVI, organizado pelo Tribunal de Contas do Uruguai, sob a bandeira da Intosai.

Representantes de quase duzentas nações trocaram idéias e debateram durante uma semana os problemas próprios do exercício da aplicação dos recursos governamentais.

E uma das questões mais discutidas foi a da denúncia como elemento eficaz no combate à corrupção. Mais especificamente a polêmica acalorada girou em torno de se os sistemas de controle devem ou não aceitar a denúncia anônima.

Não se chegou a um consenso, uma corrente, liderada pela delegação da Venezuela, tomou posição contra a denúncia anônima. Os debates se tornaram emocionais, com essa ala classificando a denúncia anônima como um ato quase de covardia. Mas a Venezuela esclareceu que, mesmo se o congresso recomendasse a aceitação da denúncia anônima, a Controladoria da Venezuela não poderia fazê-lo, eis que a constituição do seu país proíbe expressamente a aceitação da denúncia anônima.

De outro lado, uma corrente, à frente da qual se colocou a delegação da Espanha, declarou que a recusa em dar atenção a uma denúncia anônima tinha o significado de desprezo a um dos melhores instrumentos de combate à corrupção.

Na ocasião, eu representava a delegação brasileira e me aliei aos delegados da Espanha, que teve ainda o apoio entusiasmado dos Estados Unidos.

É possível que essa questão tenha particularidades regionais e o seu melhor exame dependa das circunstâncias de cada país.

No Brasil, contudo, não tenho dúvida de que a denúncia anônima mereça ser considerada, ainda que esta não seja também uma posição de consenso entre nós.

E, não se pode deixar de reconhecer que a nossa Constituição não dá amparo a essa tese. Diz a nossa Lei-Maior, em seu art. 74, § 2º, que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”, aplicando-se a mesma norma nos estados e nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

Ora, se a Constituição identifica aqueles que são capazes de denunciar, evidentemente a denúncia do anônimo não está abrigada.

Agora, sejamos realistas: estamos exigindo que aquele cidadão que tomou conhecimento de um ato irregular “ofereça a sua cara para bater”. Ninguém ignora mais o risco que correm aqueles que se atrevem a apresentar qualquer tipo de denúncia no Brasil. Tornada pública a denúncia, o denunciante passa à correr risco de vida e nem sempre apenas o risco que correm aqueles que se atrevem a apresentar qualquer tipo de denúncia no Brasil. Tornada pública a denúncia, o denunciante passa a correr risco de vida e nem sempre apenas o risco. Estamos acompanhando, ultimamente, a corrupção das chamadas regionais de São Paulo e estamos vendo o trabalho da polícia em dar proteção a todos os denunciante, ameaçados de morte que foram em constantes ligações telefônicas. Alguns já vítimas de atentados.

Não teria sido mais justo que essas denúncias, ainda que tenham sido feitas por este ou aquele que houvessem permanecido no anonimato?

A minha visão pessoal do problema é a seguinte: órgão de fiscalização recebe uma denúncia anônima, investiga e, se encontrar motivos, instaura uma auditoria, até porque diferentemente do Judiciário, as entidades de controle podem instaurar auditorias mesmo sem qualquer de-

núncia. O controle público é um sistema que atua por iniciativa própria. Por que, então, a necessidade de expor o denunciante ?

Outro aspecto da minha visão pessoal: tenho para mim que, no caso da administração pública, o denunciante não é nem covarde, nem delator. Muito ao contrário, é um cidadão que está agindo em legítima defesa. A legítima defesa da boa aplicação dos impostos que ele paga. O contribuinte tem direito de exigir que os tributos sejam aplicados regularmente e, conseqüentemente, tem também o direito de denunciar quando isso não ocorre e disso ele tem conhecimento.

Agora exigir que para exercer esse direito o cidadão tenha que correr risco de vida é, quando pouco, injusto. É prejudicial à eficácia do controle.

## **DOUTRINA**

---

---

# OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A REFORMA ADMINISTRATIVA

CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA\*

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

A Reforma Administrativa, finalmente aprovada, após mais de dois anos de longa discussão no Congresso Nacional, objeto da Emenda Constitucional nº 19, promoveu grande alteração na nova vida administrativa brasileira. Não se esqueça que, paralelamente à Reforma Administrativa, que chamo de constitucional, caminha outra, tão séria e complexa, que é a adoção das novas figuras jurídicas intituladas organizações sociais e agências executivas, tratadas recentemente nas Leis Federais nºs 9.673/98 e 9.649/98, respectivamente.

Ditas alterações irão refletir necessariamente nas atividades de controle externo, seja no modo de encarar o papel do Estado e os serviços que irá prestar à população, e aqui incluem-se as citadas figuras jurídicas acima, decaídas do modelo britânico e os contratos de gestão, seja no momento em que for controlar despesas. Oriundas de contratos e licitações (principalmente em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista), de pagamento de pessoal e subsídios (tetos e subtetos), atos de admissão, dentre tantas outras.

O fundamental desde já é focar a nova redação do art. 70, § único, que inovando em relação à redação inserida na Constituição Federal de 1988, ampliou a competência da Corte de Contas ao permitir que preste contas qualquer pessoa **física ou jurídica, pública ou privada**.

Como Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal ofereci a Representação nº 07/98 ao TCDF (Pro-

---

\* Autora do livro *Reforma administrativa, o Estado, o serviço público e o servidor público*, da Editora Brasília Jurídica (bsbjur@brasiliajuridica.com.br).

cesso nº 1.977/98), a fim de que a Corte atualizasse sua anterior jurisprudência, cuja inteligência caminhou para a afirmação de que não possui o TCDF jurisdição sobre terceiros sem vínculo com a Administração Pública, justamente ao argumento de que “só emana a competência de julgar as contas dos sujeitos passivos à vista do mandamento constitucional que impõe o dever de prestar contas”, que a teor do art.70, § único comando bem mais restrito. A decisão pretérita basearam-se em brilhante voto da Conselheira Marli VINHADELI, para quem “nos casos de condutas que causem lesão ao erário, só estão sob a jurisdição de um Tribunal de Contas pessoas que constitucional ou legalmente sujeitam-se a seu julgamento”.

Recentemente, em 30.06.98, de acordo com as argumentações oferecidas na aludida representação do *parquet*, o Relator, Conselheiro José MILTON, achou por bem votar no sentido de que o Tribunal firmasse o entendimento, “segundo o qual a jurisdição desta Corte, na forma do disposto no art. 70, § único da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, se estende a terceiros sem vínculo com a Administração”. O Relator, por seu turno, prestou valiosa contribuição doutrinária, ao afastar, de pronto, possível óbice, em relação ao fato de a redação da Lei Orgânica do Distrito Federal não ter sido, ainda, alterada para se ajustar ao novo comando constitucional. Atento ao que dispõe o art. 75 da Constituição Federal, que estabelece normas de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sobrepondo-se a qualquer outras de hierarquia inferior, afirmou que a Corte poderia, desde logo, passar a exercer a competência ampliada, sem que tivesse que esperar por qualquer processo de integração infra-constitucional. Na ocasião, pediu vista dos autos a nobre Conselheira Marli Vinhadeli, que certamente trará louvável contribuição a respeito.

A decisão surgirá muito bem-vinda. Em termos práticos, o voto do Relator viabiliza, por exemplo, o controle pelas Cortes de Contas das organizações sociais qualificadas como pessoas jurídicas de direito privado, que, em parceria com o Estado, prestarão serviços públicos nas

áreas de saúde, educação, meio-ambiente, dele recebendo recursos públicos. Plenamente justificável será, também, o controle sobre os contratos de gestão.

Registre-se, finalmente, que o voto do Relator afina-se com a jurisprudência do Pretório Excelso, proferida ainda sob o manto do dispositivo anterior:

...3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa jurídica responsável por bens e valores públicos. **seja ele agente público ou não. 4. Embora a entidade seja privada, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; que gere dinheiro público ou administre bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização (MS 21644-1, DJ 08.11.96).**

# A LEI DE TODOS OS ADVOGADOS

IVAN LELIS BONILHA

Assessor Jurídico do Tribunal de Contas do Paraná  
Bacharel em Direito  
Mestrando em Direito Constitucional pela PUC/SP.

O advogado é indispensável à administração da justiça (art.133, da CF). Não é concebível um Estado de Direito sem a salvaguarda do exercício da profissão cujo instrumento é o ordenamento jurídico. Como dizia o exemplar Evaristo de MORAES FILHO, "cabe ao advogado estabelecer o relacionamento entre a lei e a realidade social". Não há sociedade livre e garantidora dos direitos fundamentais sem a possibilidade do exercício das profissões, respaldados na competente fonte normativa. Sobretudo no âmbito da profissão compromissada com a vigilância das franquias mais sagradas da sociedade. As prerrogativas e responsabilidades devem ser bem delineadas evitando casuísmos ameaçadores do exercício desta verdadeira função social.

A Carta atribui, privativamente, à União a competência de legislar sobre a "organização do sistema nacional de empregos e **condições para o exercício de profissões**"<sup>1</sup>. Houve, por assim dizer, um aprofundamento na atribuição do legislador federal, na medida em que a Constituição anterior mencionava: "condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas:..."<sup>2</sup>. Ampliou-se a competência federal na regulamentação, procurando fixar um ordenamento uniforme em todo o território nacional. Esta mesma afirmação já foi objeto de parecer do constitucionalista Clemerson Merlin CLÉVE que, com a habitual precisão, lecionou:

---

<sup>1</sup> Art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal de 1.988.

<sup>2</sup> Art. 8º, inc. XVII, alínea "r", da Constituição Federal de 1967.

(...) Se antes a União podia legislar apenas sobre os pressupostos de capacidade para o exercício das profissões, hoje pode legislar sobre todas as condições (não apenas relacionadas "a capacitação") para o exercício das profissões.

A locução "condições de capacidade" refere-se exclusivamente ao problema dos pressupostos de formação e de capacitação para o exercício de determinada atividade. A locução "condições para o exercício", porém, sem qualquer qualificação específica assume, para além do pressuposto da capacitação, um sentido genérico de regulação de uma classe ou categoria, de definição de uma situação, de delimitação de um território de atividade, bem como de ordenação de um regime jurídico para esta ou aquela profissão." (**Revista do Instituto dos Advogados/Pr.** n. 24, p. 219).

A Lei Federal é a regulamentadora da vida profissional de quem exerce a advocacia; ou seja, a prática de atividades na qualidade de advogado, está regrada no Estatuto da Advocacia. Com esta função, a Lei nº 8.906/94 estipula em seu art.1º:

"São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas."

Logo adiante, o Texto impõe:

"Art.3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB."

As atividades classificadas como privativas de advocacia só podem ser desenvolvidas por quem tenha inscrição regular junto a Ordem dos Advogados do Brasil. Vale dizer, somente o advogado pode atuar postulando em juízo, prestando assessoria, consultoria ou, ainda, ocupando posição de direção jurídica. É uma prerrogativa desta profissão, fixada pela Lei competente. A sua violação é exercício ilegal da profissão (art. 47, Decreto-lei nº 3.688, de 3/10/41).

O Estatuto dos Advogados aplica-se, portanto, a todos quanto exerçam atividades nele definidas, independentemente de o fazerem na órbita pública ou privada. Aliás, só podem exercer suas atividades, integrando o funcionalismo público, se estiverem qualificados como advogados, inscritos na OAB. O título de advogado habilita quem opera nas funções inerentes a atividade advocatícia, previstas no art.1º do Estatuto. Portanto, a condição de advogado precede a qualidade de servidor público. Esta, uma afirmação feita pela Profª. Cármen Lúcia Antunes ROCHA, em

Painel com o tema **Advocacia pública e defesa do Estado**, na XVI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1996, referindo-se e enfatizando a natureza da atividade advocatícia exercida pelos integrantes de carreiras públicas de advogado:

(...) Esse cuidado da lei nacional não teve como objetivo afirmar tão somente que os integrantes que compõem aqueles órgãos mencionados são também advogados; antes, e principalmente, o espírito que se guarda nessa norma é o de que são eles advogados antes de ser servidores públicos. Vale dizer que a advocacia, quando desenvolvida pelos advogados públicos, não se torna mero serviço administrativo regido apenas pela legislação de cada qual das entidades públicas, mas que ela continua a se distinguir das demais funções que compõem a Administração Pública, rigorosamente por anteceder e ser exclusiva de quem detém, antes da condição de agente público, a condição primeira, formal e materialmente, de advogado. (CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 16. Anais ... p. 119.)

É sob a ótica do regramento próprio aos advogados que devem ser interpretadas as regras que colhem o funcionalismo público como um todo, sob pena de estar-se avançando sobre competências que a Constituição não conferiu aos outros entes federativos. Seriam, então, inconstitucionais. A aplicação de estatutos de funcionários públicos deve fazer-se, sempre, em compatibilidade com o que prescreve a Lei própria da advocacia. Um eventual conflito entre disposições do Estatuto dos Advogados e as legislações estaduais ou municipais resolve-se com observância as limitações impostas na Lei Federal, que jamais podem ser ampliadas em textos regionais ou locais. Cito artigo do Procurador do Estado do Paraná Gustavo Justino de OLIVEIRA que bem define:

Em que pese a profusão da previsão da incompatibilidade nas legislações estaduais apontadas, parece correto asseverar que as exigências, condicionamentos e limitações para o exercício das profissões previstas em legislação federal não podem ser dispensadas ou mesmo ampliadas pelo direito estadual, seja em nível constitucional (o qual, reitera-se, é de ordem decorrente, e por sua própria natureza encontra limitações no texto da Constituição da República), seja em nível infraconstitucional. (**Boletim de Direito Administrativo**, n. 11, p. 760-764, nov. 1997).

Quis, a Constituição, deixar os advogados imunes a certas “anfractuosidades”, próprias de circunstâncias regionais, garantindo prerrogativas mínimas, asseguradoras do cumprimento do seu *munus* público, elemento principal e histórico da atividade do advogado. A defesa de suas prerrogativas profissionais é dever de todo advogado, pois, são garantias indisponíveis da classe.

# **JURISPRUDÊNCIA**

---

# **DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO**

## ADMISSÃO DE PESSOAL

### 1. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS OU FEDERAIS - 2. ACÚMULO DE CARGOS.

RELATOR : Conselheiro João Féder  
 PROTOCOLO : 3.013/99-TC.  
 ORIGEM : Município de Antonina  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução 3.489/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Servidores admitidos após 05.10.83, sem concurso público, poderão integrar o plano de redução de despesa com Pessoal.**

**Possibilidade de disponibilizar servidores estaduais e federais para o município, desde que manifestada opção pela remuneração do cargo efetivo originalmente ocupado na administração estadual ou federal, sem acréscimo de percentual sobre a remuneração do cargo comissionado, segundo a legislação municipal, ou pelo total da remuneração do cargo comissionado municipal, sem ônus para a esfera federal ou estadual, nesses casos.**

**O comissionado externo ao quadro de servidores, mas oriundo de outro órgão público, terá de optar pela remuneração original ou pela remuneração do cargo em comissão, não podendo acumular a gratificação deste com a remuneração daquele.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.265/99 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer nº 6.265/99**

A Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal de Antonina encaminha legitimamente consulta a esta Egrégia Corte de Contas, expondo três dúvidas, a saber:

- a) Que atitude tomar com relação aos funcionários que foram admitidos a partir de 05.10.83, sem concurso público de provas e de títulos, por força da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1988 (sic) em seu artigo 21 que altera o artigo 169, § 3º, da Constituição Federal.
- b) O funcionário público estadual ou federal que continua recebendo do órgão de origem e que estejam designados a prestar serviços ao Município, podem receber, também, pelo cargo em comissão a que estejam nomeados?
- c) É considerado acúmulo de cargo (Cargo de origem mais cargo comissão), havendo necessidade da opção por um ou outro cargo, uma vez que, de acordo com a Lei nº 33/98, artigo 35, item II proíbe a gratificação para Comissionados que não sejam servidores de carreira (municipal).

A Consulente anexa cópia da Lei Municipal nº 033/98, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo e Executivo.

Em sua apreciação, a ilustrada Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em primeiro lugar, questiona a existência de fato concreto, impedindo o conhecimento da consulta, que deve ser respondida apenas sobre matéria em tese.

Todavia, adentra ao mérito, respondendo, em suma, que a respeito dos funcionários admitidos sem concurso público, após 05.10.83, isto é, que não perfizeram cinco anos até a promulgação da Carta Política, e, assim, não foram contemplados com a estabilidade ao tom do artigo 19 do A.D.C.T., não são estáveis. Resumindo, todos os servidores admiti-

dos após 05.10.83, sem concurso, poderão integrar o plano de redução de despesa com pessoal, conforme manifestação da dita Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Todavia, para os demais, alinhamos as seguintes ponderações.

Sobre a possibilidade de disponibilizar-se servidores estaduais ou federais para o Município, há plausibilidade desde que manifestada opção pela remuneração do cargo efetivo originalmente ocupado na administração estadual ou federal, sem acréscimo de percentual sobre a remuneração do cargo comissionado, segundo a legislação municipal, ou pelo total da remuneração do cargo comissionado municipal, sem ônus para a esfera federal ou estadual, nesses casos.

Com efeito, pela dicção do artigo 12 da Lei Municipal 33/98, os cargos para direção, chefia e assessoramento são de provimento em comissão. "verbis":

Artigo 12 - Os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre nomeação e exoneração, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional.

Logo, o artigo 35 do mesmo diploma municipal, ao deferir o regime de tempo integral aos servidores, especifica as hipóteses onde o mesmo é cabível e, na hipótese contemplada pelo inciso II desse dispositivo, os comissionados poderão receber a gratificação decorrente do regime de tempo integral, desde que sejam **servidores de carreira**.

Artigo 35 - O regime de tempo integral poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a legislação dispuser:

I - aos que exerçam atividades técnicas e/ou científicas;

II - o ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento, **desde que seja servidor de carreira**;

III - ao conjunto de servidores de determinadas unidades administrativas, quando a natureza do trabalho o exigir.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer servidor que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

Assim, quem não apresenta qualidade de servidor de carreira do Município não poderá perceber a gratificação.

Portanto, o comissionado externo ao quadro de servidores, mas oriundo de outro órgão público, terá de optar pela remuneração original ou pela remuneração do cargo em comissão, não podendo acumular a gratificação deste com a remuneração daquele.

Outrossim, é oportuno lembrar o disposto no artigo 43 da Constituição Estadual, *in verbis*:

É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

Conseqüentemente restam respondidos os questionamentos formulados nos termos deste opinativo.

É o Parecer.

Procuradoria, em 23 de março de 1999.

**LAURI CAETANO DA SILVA**  
Procurador-Geral

## AGENTES POLÍTICOS – REMUNERAÇÃO

### 1. RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE - 2. FIXAÇÃO EM PERÍODO PÓS-ELEITORAL.

---

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista  
 PROTOCOLO : 63.550/99-TC.  
 ORIGEM : Município de Tamboara  
 INTERESSADO : Presidente da Câmara  
 DECISÃO : Resolução 4.964/99-TC. (Unânime)

**Consulta. A Resolução que fixa a remuneração dos edis não pode ser promulgada após o pleito eleitoral. Ocorrendo tal irregularidade, o município deve adotar como remuneração dos agentes políticos a mesma praticada no último ano da legislatura anterior acrescida dos reajustes concedidos aos servidores públicos. Deverão ainda ser observados os limites legais, inclusive o de não extrapolação de 5% da receita municipal. Excluem-se da receita as verbas relativas à convênios, auxílios, subvenções, empréstimos, alienação de bens e transferências com destinação específica. O limite de 5% é mensal e não anual.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 37/99 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**

Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Parecer nº 37/99**

1. O sr. Luiz Rogério Gimenez, na qualidade de Presidente da Câmara, remete consulta na qual relata que o Tribunal de Contas requisitou a devolução de valores, referentes aos subsídios dos edis, relativos aos anos de 1997 e 1998 e solicita informações sobre o limite e o quantum a ser observado quando do pagamento dos referidos subsídios.

2. Constatada a legitimidade do consulente e a pertinência da matéria, conforme o disposto no artigo 31, da Lei nº 5.615/67, passa-se à análise do presente expediente.

#### **MÉRITO**

3. Esta Diretoria ao proceder ao exame das contas do Poder Legislativo relativas ao exercício financeiro de 1997, constatou a nulidade da Resolução nº 01/96, que fixou a remuneração da edilidade para a legislatura 1997/2000, por ter sido promulgada após a realização do pleito eleitoral de 04/10/96.

4. Respeitando orientação pacífica neste Órgão fiscalizatório, adotou-se a remuneração praticada no último ano da legislatura anterior, ou seja, dezembro de 1996, aplicando-se-lhe os índices de reajustes concedidos aos servidores públicos durante o ano de 1997.

5. Ocorre que ainda assim verificou-se extrapolação do limite constitucional de 5% da receita, a ser observado quando do repasse dos valores ao Legislativo ensejando, conseqüentemente, o pedido de devolução declinado pelo consulente.

6. De fato, os valores devidos a título de remuneração aos vereadores e verba de representação ao presidente da câmara, são os apontados na Instrução nº 0747/98-DCM-TC, de 23/11/98 (conforme cópia em anexo) que, no entanto, para serem praticados, não podem prescindir da rigorosa observância do comportamento da receita mensal do município, sobre a qual deverá incidir o limitador constitucional de 5%.

7. Neste aspecto cabe esclarecer que o limite deve incidir sobre a receita mensal e não anual, considerando-se como receita a arrecadação

total, excluídas as relativas a convênios, auxílios, subvenções, empréstimos e alienações de bens, inclusive as transferências com destinação específica. Este tem sido o entendimento desta egrégia Corte cabendo citar, as seguintes Resoluções n°4066/94, n°7304/95 e n°1828/94.

8. Assim, considerando o que acima foi exposto, cabe informar ao consulente que os valores dos subsídios dos vereadores devem corresponder àqueles já apontados na citada Instrução, corrigidos conforme os índices aplicados à remuneração dos servidores municipais, respeitando-se os limitadores constitucionais, dentre os quais, o de 5% sobre a receita mensal.

9. Cabe, finalmente, ressaltar que o pagamento de verba de representação ao presidente da câmara encontra expressa vedação no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

10. É o Parecer.

DCM, em 03 de março de 1999.

**RITA DE CÁSSIA MOMBELLI**  
Assessora Jurídica

## APOSENTADORIA ESPECIAL

### 1. TEMPO DE INSS - CONTAGEM - 2. L.O.M - ATIVIDADE INSALUBRE.

---

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro  
 PROTOCOLO : 26.455/98-TC.  
 ORIGEM : Secretaria de Estado da Administração  
 INTERESSADO : Hermes Bueno da Silva  
 DECISÃO : Resolução 5.227/99-TC. (Unânime)

**Recurso de Revista. Aposentadoria especial sob o regime estatutário, contando o tempo prestado sob as regras do INSS. Provimento do recurso, modificando-se a decisão recorrida, possibilitando a aposentadoria especial, de acordo com a L.O.M., em seu art. 28, que prevê a aposentadoria após 25 anos de atividade insalubre.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo para, no mérito dar-lhe provimento, revertendo o contido na Resolução nº 16.721/97-TC e, em consequência, determinar o registro da aposentadoria do interessado, protocolado sob nº 314.042/97-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
 Presidente

## **Procuradoria**

### **Parecer nº 15.609/98**

1. Através do presente expediente de Recurso de Revista o Sr. Hermes Bueno da Silva pretende ver reformada a decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 16.721/97, que negou registro ao ato aposentatório em seu benefício, expedido pelo Município de Arapotí.

Como razões, cita a norma constitucional e precedentes desta Corte que amparam a aposentadoria especial.

2. Ouvida a DATJ, esta mediante o Parecer nº 1.160/98, opina pelo não provimento do recurso sob o argumento central de que diante da ausência de Lei Complementar Federal regulamentadora da matéria, a que alude o art. 40, §1º da CF/88, a aposentadoria especial não pode ser adotada.

3. Com a devida vênia, penso que a questão não pode ser resolvida sem que algumas premissas sejam levadas em consideração.

3.1 Com efeito, assiste razão à DATJ quando assevera que a matéria deverá ser regulada por lei complementar federal, de caráter nacional, acompanhando o ilustre administrativista paulistano Prof. Diógenes Gasparini.

A questão, entretanto, não cinge-se a este ponto. Indaga-se: Na ausência da lei complementar federal inexistente o direito ao servidor público à aposentadoria especial ?

Temo que a afirmação negativa não se coaduna com os princípios de hermenêutica constitucional. Assim fosse e este egrégio Tribunal de Contas não aceitaria nenhuma das aposentadorias especiais de Delegados de Polícia, militares, policiais civis, todas ancoradas em normas jurídicas de aposentadoria especial independentes da lei complementar federal já aludida.

Mesmo para servidores que não compõem as carreiras supra mencionadas, a matéria, embora não pacificada, tem merecido por parte desta Procuradoria entendimento de que, neste particular, o Estatuto (art. 138 da Lei nº 6.174/70) dispõe de maneira clara e insofismável a aplicação da

legislação federal competente, nas hipóteses atinentes à natureza especial do serviço.

Assim prescreve tal dispositivo, *verbis*:

Art. 138 - O funcionário será aposentado:

...

§2º - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá ocorrer redução dos limites estabelecidos para a aposentadoria, na forma da legislação federal competente.

Assim, antes de afirmar-se que a norma constitucional prescrita no artigo 40, §1º da Constituição Federal consiste em mera norma programática e despida de qualquer eficácia, tem-se que preexistente legislação compatível com a norma constitucional, aquela é por esta **recepcionada**, em face de princípio consagrado no Direito Público<sup>1</sup>. Este tem sido, inclusive, o entendimento desta egrégia Corte de Contas, em reiteradas ocasiões.

Neste sentido, acompanha o ex-Consultor Geral da República Clóvis Ramallete que, examinando a regra do art. 103 da CF/67<sup>2</sup> (com redação dada pela Emenda nº 01/69) defrontada com a legislação anterior, entendeu "que a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 1/1969, referente às chamadas aposentadorias especiais, está em vigor"<sup>3</sup>.

Permanecem em vigor, portanto, para os casos antes regulados, as regras compatíveis com o atual sistema constitucional.

3.2. Do ponto de vista material, ou seja, considerando-se exclusivamente a atividade, tem-se que a situação estaria albergada pelo princípio da igualdade (art. 5º *caput* da CRFB/88), pois no tocante ao trabalhador comum, a CRFB/88 remete a possibilidade de redução de tempo à lei, recepcionando a legislação pretérita pertinente à aposentadoria especial que, agora, é regulada pela Lei nº 8.213/91 (arts. 57 e 58).

<sup>1</sup> Ver a propósito: DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. **Controle de Constitucionalidade e Teoria da recepção**. São Paulo : Malheiros, 1995.

<sup>2</sup> Assim previa o texto constitucional:

"art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade."

<sup>3</sup> *In*, Parecer nº 67/81, publicado no DOU de 15/04/1981, p. 7012.

3.3. Em interpretação acerca da efetividade da norma insculpida no art. 40, §1º da CRFB/88 - examinada isoladamente -, o Supremo Tribunal Federal, em mandado de injunção impetrado por servidor da Escola Superior de Agricultura de Lavras - ESAL, entendeu que:

1. O par. 1º do art. 40 da C.F. apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, estabelecer exceções ao disposto no inciso III, 'a' e 'c', ou seja, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.

2. Tratando-se de mera faculdade conferida ao legislador, que ainda não a exercitou, não há direito constitucional já criado, e cujo exercício esteja dependendo de norma regulamentadora.

3. Descabimento do mandado de injunção, por falta de possibilidade jurídica do pedido, em face do disposto no inciso LXXI do art. 5º da C.F., segundo o qual somente é de ser concedido mandado de injunção quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes a nacionalidade, a soberania e a cidadania.

4. Mandado de Injunção não conhecido.

Votação: unânime; Relator: Min. Sydney Sanches; in DJU de 04/11/94, p. 29.827

Tal interpretação, contudo, por verificar apenas o conteúdo da norma constitucional e seus efeitos de *per se*, não invalida a posição antes referida acerca da recepção das normas que sob o regime anterior foram editadas acerca da aposentadoria especial.

3.4. Esta e. Corte de Contas tem posições diversas sobre o tema, como a citada no Parecer da DATJ; seja adotando o princípio da recepção para os casos de aposentadoria na esfera estadual (caso dos Delegados de Polícia, Policiais Cíveis e Militares); seja conclamando ao legislador municipal para regulamentar a norma constitucional federal (Res. nº 5.849/95, de 23/05/96 - Rel. Cons. João Feder e Res. nº 3.196/98, de 19/03/98 - Rel. Cons. João Cândido F. da C. Ferreira); ou ainda, reconhecendo a validade de norma municipal que se compatibilize materialmente com os princípios constitucionais federais e estaduais (Res. nº 15.146/97, de 25/11/97 - Rel. Cons. Quielse C. da Silva).

4. Diante de tais aspectos, e

- considerando que, no caso, o Município legislou em compatibilidade de *material* com os preceitos constitucional e legal federais;

- considerando que o Estado do Paraná tem concedido aposentadorias especiais com fundamento em legislação pretérita à CRFB/88, recepcionada por esta, sem condicionar tais atos à dependência da Lei Complementar a que se refere o art. 40, §1º da CRFB/88 - ainda não editada; e
- considerando que é de justiça material tratar os administrados de forma igualitária, especialmente em se tratando de atividade penosa;

este representante do Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, concordar com o seu provimento, reiterando o Parecer nº 27.538/97, da Proc. Ângela Cássia Costaldello, no sentido de que o ato aposentatório do interessado pode merecer registro nesta Corte de Contas.

É o Parecer.

Procuradoria, em 4 de junho de 1998.

**ELIZEU DE MORAES CORRÊA**  
Procurador

### **Voto do Relator**

### **Conselheiro Rafael Iatauro**

Trata, o presente protocolado, de Recurso de Revista interposto por Hermes Bueno da Silva, servidor público do Município de Arapoti, que pretende reverter o teor da Resolução nº 16.721/97, que negou registro ao seu ato aposentatório.

O interessado, que ocupava o cargo de motorista, requereu a sua aposentadoria especial sob o regime estatutário, contando o tempo prestado sob as regras do INSS, totalizando 26 anos, 10 meses e 8 dias.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 1.160/98) reafirmou seu posicionamento de que essa contagem não é possível, em face da incomunicabilidade dos regimes previdenciários do INSS com o Estatuto dos Servidores. E acrescentou que a não edição da lei comple-

mentar, prevista no § 1º do art. 40 da Constituição Federal<sup>1</sup>, impede a concessão do benefício.

A Procuradoria do Estado (Parecer nº 15.609/98), por seu turno, entendeu que a ausência dessa legislação não deve sacrificar o direito do servidor e que o art. 138 da Lei nº 6.174/70<sup>2</sup> pode ser recepcionado pela ordem constitucional vigente.

É inegável que o presente recurso traz, em seu bojo, certo grau de complexidade, pois envolve o conflito de duas situações bem delimitadas: a lacuna da lei e a proteção de direito social.

Para se buscar uma solução, não basta interpretar, de modo literal, o já mencionado § 10 do art. 40 da Carta Magna. Assim procedendo, o hermenêuta chegaria à conclusão de que a proteção ao trabalho penoso, insalubre ou perigoso, teria, na previsão, por meio de lei complementar, a sua *conditio sine qua non*. Ou seja, o direito a esse benefício dependeria de lei, com essa característica, para poder ser implantado. Ocorre que o legislador constituinte dá demonstrações inequívocas de que o trabalhador, no desempenho dessas atividades especiais, deve receber tratamento específico. Veja-se o teor do art. 7º, XXIII.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Enfatize-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município, em seu art 28, prevê a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de atividade insalubre e no § 40 recepciona dois decretos federais que complementam seu suporte legal. E mais: essas disposições estão em consonância com o parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal, que permitiu aos Estados e Municípios instituir sistema de previdência social.

<sup>1</sup> art. 40. O servidor será aposentado:

...

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas."

<sup>2</sup> art. 138. O funcionário será aposentado:

§ 2º - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá ocorrer redução dos limites estabelecidos para a aposentadoria, na forma da legislação federal competente.

Assim, considerando que a legislação local pode, perfeitamente, reger o caso, recebo o recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e revogar a Resolução no 16.721/97, concedendo registro da aposentadoria.

É o Voto.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 1999.

**CONSELHEIRO RAFAEL LATAURO**

Relator

## CARGO EM COMISSÃO

### 1. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - FGTS - PIS - 2. QUADRO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista  
 PROTOCOLO : 78.565/99-TC.  
 ORIGEM : Município de Ribeirão Claro  
 INTERESSADO : Presidente da Câmara  
 DECISÃO : Resolução 6.050/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Impossibilidade dos detentores de cargos de provimento em comissão terem direito a anotação em carteira de trabalho, PIS, FGTS, por estarem enquadrados no regime estatutário.**

**Necessidade da Câmara instituir quadro de cargos e salários, se descentralizada, desde que a fixação da remuneração seja instituída mediante lei.**

**Aplicabilidade do art. 51, inciso IV da CF/88.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 65/99 e 9.755/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
 Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Parecer nº 65/99**

1. A Câmara Municipal, representada nesta oportunidade pelo seu presidente, Sr Benício Mareca, consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

1)É de direito aos detentores de cargos de provimento em comissão, os constantes da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, principalmente os abaixo relacionados?

- Anotação em carteira de trabalho-CTPS
- Fundo de Garantia-FGTS
- Pis/Pasep.

2)E necessário que a Câmara Municipal institua Plano de Cargos e Salários e/ou Estatuto, onde se estabeleça os direitos de seus servidores?

#### **PRELIMINARMENTE**

2. Registre-se que a autoridade é parte legítima para formular consulta perante este Colegiado, bem como a matéria enquadra-se no art. 31 da Lei nº 5.615/67.

#### **NO MÉRITO**

3. O cerne do primeiro questionamento repousa em saber se deve haver anotação em carteira de trabalho, recolhimento para fundo de garantia, pagamento de PIS/PASEP, para os detentores de cargos em comissão.

4. Esclarece o Consulente, via contato telefônico, que os cargos comissionados do município são estatutários por excelência. A própria Lei que instituiu o estatuto dos funcionários públicos, demonstra este regime ao dispor que: os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão". Ainda disciplina que: Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração". ( Lei 07/80, artigos 4º, § 3º e 9º, § 2º).

5. Portanto, pelo próprio esclarecimento do consulente, como da leitura do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, denota-se que os cargos comissionados do presente município, são regidos pelo regime estatutário.

6. Conseqüentemente, estes cargos comissionados não estão adstritos ao regime celetista, fazendo deduzir que não é direito de seus detentores, a anotação em carteira de trabalho-CTPS, PIS e fundo de garantia.

7. Neste sentido, esta Corte se manifestou na Resolução nº 11.031/98:

(...)

Inviável a anotação do exercício de cargo em comissão na carteira de trabalho do servidor, haja vista que o comissionamento é típico do regime estatutário. Por igual razão, tais cargos não admitem recolhimento de parcelas fundiárias.

(...)

8. Assim, neste caso, o tratamento adequado aos detentores de cargo em comissão deverá ser baseado nas regras do regime estatutário, sendo devido o PASEP, que é benefício concedido aos servidores estatutários.

9. Também, salienta-se, a obrigatoriedade da vinculação pelos trabalhadores ocupantes de cargos comissionados, no Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplina o art. 40, §13 da CF.

10. Em segundo, acerca da pergunta declinada pelo consulente sobre a necessidade da instituição pela Câmara de Plano de Cargos ou Estatuto, com intuito de estabelecer os direitos dos servidores, a Constituição Federal, no art.51 inciso IV, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, dispõe:

Art.51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

11. A propósito, se a Câmara tem administração descentralizada deve instituir o seu quadro de cargos e salários, sendo que a criação destes poderá ser feita mediante resolução da Câmara. Todavia, a fixação da remuneração deverá ser instituída mediante lei.

12. Ante o exposto, opina-se que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

- Não são devidos aos detentores de cargo em comissão, regidos pelo regime estatutário, a anotação em carteira de trabalho, recolhimento para fundo de garantia, pagamento de parcelas referente ao PIS, sendo somente devida parcela do PASEP.

- Caso a administração da Câmara seja descentralizada, é necessário a instituição do quadro de cargos e salários, mediante resolução, sendo a remuneração instituída somente através de lei.

DCM, em 12 de abril de 1999.

**APOLINE TURRA HUNDZINSKI**

Estagiária

**RITA DE CASSIA MOMBELLI**

Assessora Jurídica

**Procuradoria**

**Parecer nº 9.755/99**

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ribeirão Claro, relativa aos direitos dos servidores detentores de Cargos Comissionados.

A Consulta do Ilustre Edil, contém as seguintes indagações:

1º - Se os servidores ocupantes de cargos comissionados tem assegurado os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, tais como:

- a - Anotação em carteira de trabalho;
- b - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c - PIS-PASEP.

2º - Questiona também, sobre a necessidade da Câmara de Vereadores instituir Plano de Cargos e salários e ou Estatuto, onde se estabeleça os direitos de seus servidores.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa.

Quanto ao mérito da matéria, entendemos que o questionamento contido na presente não se insere dentre as matérias elencadas no art. 31, da lei nº 5637/64, como de competência deste Tribunal de Contas, ou seja, esclarecimento a **cerca de dúvidas suscitados na execução disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou as finanças públicas.**

Outrossim, entendemos ser conveniente esclarecer ao Consulente que o Órgão de assessoria jurídica aos Municípios, de acordo com previsão Constitucional é a Procuradoria Geral do Estado, conforme estabelece o art. 124 da Carta Estadual.

Contudo, como a mesma Constituição atribuiu a esta Corte de Contas a análise da legalidade de contratações realizadas pelo referido Poder, assim como, os atos de inativação, entendemos que a questão poderá ser respondida em termos genéricos, como este Tribunal tem decidido em Consultas semelhantes.

Vale mencionar que as questões levantadas pelo Consulente, vem sendo objeto de várias Consultas, e sobre elas esta Corte de Contas já bem se pronunciou, como *verbi gratia* através da Resolução nº 11031/98, onde esclarece, que é inviável a anotação do exercício de cargo em comissão na carteira de trabalho do servidor, haja vista que o comissionamento é típico do regime estatutário.

Quanto ao recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em relação aos ocupantes de cargos comissionados, a posição também assente neste Tribunal de Contas, é no sentido de que estes servidores não tem direito ao recebimento do FGTS, pois tal cargo é próprio do regime estatutário e o FGTS é vantagem dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim sendo, concluímos que a abordagem das questões contidas no parecer da douta Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 65/99, retrata o entendimento já consolidado pelo douto Plenário, razão pela qual o reiteramos, propondo que a Consulta seja respondida em seus termos.

É o Parecer.

Procuradoria, em 18 de maio de 1999.

**ZENIR FURTADO KRACHINSKI**

Procuradora

## CARGOS - ACUMULAÇÃO

### 1. VICE-PREFEITO - 2. MÉDICO - 3. REMUNERAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista  
 PROTOCOLO : 66.265/99-TC.  
 ORIGEM : Município de Planaltina do Paraná  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução 4.966/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Vice-Prefeito que exerce dois cargos de médico, um no Estado outro no Município, não lhe é facultado perceber a remuneração de um terceiro cargo, ainda que eletivo. Caso opte pela representação do executivo, deverá licenciar-se de ambos os cargos de médico, ressalvado o direito a opção pela sua remuneração. ( art. 38, II, da CF/88, c/c art.28 da CE/89 ).**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.642/99 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURICAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de maio 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
 Presidente

## Procuradoria Parecer nº 6.642/99

Trata-se de consulta formulada à esta Egrégia Corte, pelo Prefeito Municipal de Planaltina do Paraná, Sr. Hércules Alencar Arrais, com o intuito de dirimir dúvidas a respeito da percepção de verba de representação, em virtude de acumulação de cargo por parte do Vice-Prefeito, o qual exerce também a função pública de médico junto ao Estado e ao Município, percebendo assim a remuneração cumulativa de ambos os cargos.

A DCM, nos termos do Parecer nº 34/99, entende que a acumulação do mandato e do cargo de médico do Estado e do Município não encontra proibição, guardando este e aquele as mesmas características de antes da reforma constitucional, salientando ainda que a verba de representação possui apenas caráter indenizatório, compensatório por eventuais gastos com encargos sociais.

Preliminarmente, cumpre destacar que o consulente é parte legítima, estando presente os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

No mérito, discorda-se da manifestação da douta DCM, não obstante constatar-se que o referido Parecer vem amparado em remansosa jurisprudência desta Corte, segundo a qual facultava-se ao Vice-Prefeito, enquanto na expectativa de exercício de mandato de Prefeito, ser titular de cargo ou função, podendo perceber, concomitantemente, a remuneração e a verba de representação, esta sempre inacumulável com outra de igual natureza. (Resoluções nºs 3.332/98, 3.934/98, 3.897/98, 4.015/98, 4.053/98, 4.054/98).

Ocorre que tais decisões foram proferidas em consultas formuladas anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 19/98, legislação esta que representa um claro divisor de águas no que pertine ao tema em enfoque.

De se observar também que mesmo antes da edição da Emenda Constitucional nº 19/98 o posicionamento particular deste Procurador - e de outros membros integrantes do Ministério Público junto a esta Corte - é pela inacumulabilidade de cargo de natureza política com outro de na-

tureza administrativa, ressalvado o contido no artigo 37, incisos XVI, e artigo 38, inciso III, ambos da Constituição Federal .

Diversamente, o egrégio Plenário desta Corte, conforme bem retrata o Parecer da douta DCM, entendia possível a acumulação da verba de representação do Vice-Prefeito com a remuneração de outro cargo ou função, ainda que comissionado.

Contudo, em decorrência do contido na Emenda Constitucional nº 19/98, e considerada a nova qualificação dos vencimentos dos membros de Poder, ora denominados '**subsídios**', e suas respectivas características - inclusive no que pertine à inacumulabilidade, o Colendo Plenário alterou significativamente o entendimento do tema, **reputando impossível o acúmulo de subsídios, embora possível o acúmulo de funções**.

Neste sentido a Resolução nº 2.184/99, proferida no protocolo de Consulta nº 477.042/98, originário do Município de Vera Cruz do Oeste. Decisão esta a partir da qual restou **alterada a jurisprudência desta Corte de Contas**.

No caso em comento, releva acrescentar que o Sr. Vice-Prefeito, a teor das informações dadas pelo Consulente já exerce dois cargos de médico, um no Estado outro no Município, razão pela qual **não lhe é facultado perceber a remuneração de um terceiro cargo**, ainda que eletivo. Destarte, vindo o Sr. Vice-Prefeito assumir a representação do executivo, por força das circunstâncias, deverá licenciar-se de ambos os cargos de médico, ressalvado o direito a opção pela sua remuneração (art. 38, II, da CF/88. c/c art. 28 da CE/89).

Isto posto, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento da consulta, respondendo-a nos termos do supra exposto.

É o Parecer.

Procuradoria, em 29 de março de 1999.

**GABRIEL GUY LÉGER**  
Procurador

## Voto do Relator Conselheiro Nestor Baptista

Trata o presente de consulta do Município de Planaltina do Paraná, por intermédio de seu Prefeito, buscando ter esclarecimento quanto a seguinte questão: "A verba de representação (de vice-prefeito) pode ser recebida juntamente com a remuneração de funcionário público, uma vez que o vice-prefeito exerce a função de médico junto ao Estado e o município? Não caracterizaria acúmulo de vencimentos?"

No seu procedimento, a consulta, sofreu a intervenção da DCM e Ministério Público junto a esta Corte. Na primeira, a conclusão é pela possibilidade de Vice-Prefeito ser investido em cargo, emprego ou função por inexistência de proibição constitucional e diante da condição de agente político, não administrativo, que é o Vice-Prefeito. O membro do MP, posicionou-se com a impossibilidade de acumulação de vencimentos, haja vista o conteúdo atual da Constituição Federal após a Emenda Constitucional de nº 19.

Este, o relatório.

As incompatibilidades funcionais e remuneratórias dos agentes públicos sempre provocou discussões extensas. Todavia, quer me parecer que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o tema encaminha-se para uma pacificação.

A expressão agentes públicos designa genérica e indistintamente as pessoas que colaboram com Poder Público, tanto de modo profissional como eventual. Portanto, todo aquele que atuar no desempenho de funções estatais, investido nestas atribuições, terá esta denominação. Bandeira de Mello, o pai, foi quem primeiro sistematizou o tema. Subdividiu os agentes públicos em três grandes grupos: a) agentes políticos; b) servidores públicos e c) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público<sup>1</sup>.

Os agentes políticos compõem cargos estruturais na organização política do Estado, integram o arcabouço fundamental do Poder e, por isso, são formadores da vontade superior do Governo. Assim, são agen-

<sup>1</sup> *Teoria dos Servidores Públicos*, in *RDP*, 1. jul.-set. de 1967, pp. 40. e ss. *Princípios de Direito Administrativo*, vol. II, ed. Forense, 1974, pp. 277. e ss.

tes políticos o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e os respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Poder Executivo (Ministros e Secretários de Estado e Municipais) e, também, os Senadores, Deputados e Vereadores. Há vinculação de natureza política, não profissional, entre estas pessoas e os cargos que ocupam.

Já os servidores públicos mantêm com o Estado uma relação de natureza eminentemente profissional, havendo um vínculo de dependência. Podem, ainda ser subdivididos em servidores detentores de cargo público ou servidores detentores de emprego público. Os primeiros regidos por um regime que baseia-se em um Estatuto, daí a denominação de estatutários; os outros, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Carta Federal estabeleceu um regime jurídico-administrativo aos servidores, impondo-lhe prerrogativas e limitações, notadamente aqueles que conjugam a atuação de servidores com o desempenho de atribuições políticas.

O art. 37, XVI, da Carta Magna estabelece como princípio à Administração Pública a vedação de acumulação remunerada de cargos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e, para os seguintes casos: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico e c) a de dois cargos privativos de médico. Fora destes casos expressamente ressalvados é impossível acumular remuneração. Esta é a premissa a partir do qual devemos iniciar, na análise do caso em tela. Some-se a esta norma, o que dispõe o inciso XVII, do mesmo art. 37, com redação determinada pela novel Emenda nº 19/98:

Art. 37.(...)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Portanto, veda-se de modo objetivo a percepção acumulada de remunerações de cargos, empregos ou funções, o que evita a interminável discussão sobre a classificação do "cargo" de Vice-Prefeito. Pois, independente da denominação que se dê, estará vedada a incidência cumulada de estipêndios.

Além disso, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, acrescentou-se o parágrafo quarto ao do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. O Vice-Prefeito é detentor de um mandato eletivo que será encerrado concomitantemente com o mandato do Prefeito (art. 29, incisos I, II e III, da CF e art. 4º, § 4º, da ADCT). Portanto, submete-se as restrições acima citadas.

Nossa Corte Estadual de Justiça tem apreciado o tema reconhecendo a proibição de acumulação de remuneração mas, julgando possível o acúmulo de cargos somente:

**Ementa - Vice-Prefeito com direito a verba de representação - Exercício do cargo de assessor de gabinete, acumulando a remuneração a remuneração deste - Ação Civil Pública objetivando a devolução dos valores recebidos nesse cargo - Improcedência em primeiro grau de jurisdição - Análise da função do Vice-Prefeito - Interpretação do artigo 37, XVII da Constituição Federal - Proibição de acumulação de remuneração, não de cargos ou funções - Provisamento para julgar parcialmente procedente a ação, condenando o réu na devolução dos valores percebidos como Vice-Prefeito, enquanto perdurou a acumulação. O Vice-Prefeito não exerce cargo, nem mandato, enquanto não substitui o Prefeito, podendo exercer o cargo de assessor de gabinete, só proibida a acumulação de remunerações. O artigo 37, XVII da Constituição Federal veda a acumulação remunerada e não o exercício de mais de um cargo ou função sem o acréscimo de remuneração. (grifei) - (Apelação Cível nº 56.485 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Troiano Neto - Decisão unânime)**

Apenas discordando, com o devido respeito, quanto a afirmação de que o Vice-Prefeito não exerceria mandato. Mas, esta é uma discussão marginal no presente processo.

O Supremo Tribunal Federal já no ano de 1996, portanto, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, julgando Recurso Extraordinário decidiu:

**Ementa - Recurso Extraordinário. Vice-Prefeito que é titular de emprego remunerado em empresa pública. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (Constituição Federal, art. 29, V). Constituição, art. 38, II. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao**

possibilitar-lhe, se servidor, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II). Hipótese em que o acórdão não reconheceu ao VicePrefeito, que exercia emprego em empresa pública, o direito a perceber, cumulativamente, a retribuição estabelecida pela Câmara Municipal. Recurso Extraordinário não conhecido. (grifei) (RE nº 140.269 - Rel. Min. Néri da Silveira - Decisão unânime - DJU 09.05.97, p. 18.139)

Evidencia-se, anteriormente a alteração constitucional (Emenda nº 19/98), uma preocupação jurisprudencial com o desvirtuamento que provoca a acumulação remuneratória. Este sentimento acabou confirmado na alteração do inciso XVII, do art. 37, do Pacto, já demonstrado.

Nossa Corte recentemente, através de voto do Conselheiro Rafael Iatauro (Resolução nº 2.184/99 - Protocolo nº 477.042/98), respondendo a consulta formulada pela Prefeitura de Vera Cruz do Oeste, decidiu no sentido de considerar irregular o recebimento de subsídio de Vice-Prefeito com o subsídio de Secretário Municipal, ressaltando, contudo, a regularidade de acumulação de funções.

Mesmo que assim não tivesse regrado o atual Texto Fundamental, nos tempos atuais não há outra postura a ser seguida. Permitir a acumulação de remuneração seria, ainda que discutível sob o ponto de vista da literalidade das normas constitucionais, atentatório ao Princípio da Moralidade na Administração Pública. Teríamos a situação do Vice que perceberia duas vezes para trabalhar apenas uma, já que a situação de Vice-Prefeito enseja apenas uma expectativa de exercício do cargo de Prefeito.

Assim, diante do que foi exposto, voto pela impossibilidade de acumulação de remunerações a quem tem a função de Vice-Prefeito; mas, reconheço a regularidade do exercício acumulado desta função com outra na Administração Pública.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

## CONSELHO TUTELAR

### 1. REMUNERAÇÃO.

RELATOR	: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO	: 439.388/98-TC.
ORIGEM	: Município de Matinhos
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução 4.930/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Servidor municipal eleito membro do Conselho Tutelar fica automaticamente afastado do cargo efetivo, não podendo receber qualquer vantagem ou promoção durante o afastamento. Deve optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação. Não tem direito à férias, tampouco ao 13º salário.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.241/99 do Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
Presidente

## Procuradoria Parecer nº 8.241/99

EMINENTE CONSELHEIRO RELATOR

### I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se *in casu* de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Matinhos, objetivando posicionamento desta Egrégia Corte de Contas acerca da correta remuneração de servidor público municipal eleito membro de Conselho Tutelar.

Indaga o consulente:

Um funcionário público municipal eleito Conselheiro Tutelar, que optou pela remuneração do Conselho:

- a. Tem direito a férias remuneradas acrescidas de 1/3 do salário?
- b. Tem direito ao 13º salário?
- c. Deverá ser colocado à disposição do Conselho através de decreto ou de licença sem vencimentos durante os três anos de duração do mandato?

2. Submetido o feito ao trâmite regimental, o julgamento foi convertido em diligência externa, para anexação do estatuto dos funcionários públicos municipais e da legislação que instituiu o Conselho Tutelar<sup>1</sup>.

3. Atendida a determinação deste Tribunal, os autos foram novamente encaminhados à Diretoria de Contas Municipais<sup>2</sup>, a qual alvitrou pela resposta negativa aos questionamentos formulados na peça inaugural, registrando não haver necessidade do servidor ser colocado à disposição do Conselho ou requerer licença sem vencimentos.

4. A Procuradoria opinou pela resposta à presente consulta nos termos do posicionamento perfilhado pela Diretoria de Contas Municipais<sup>3</sup>.

### II - DA REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL

5. Esta Procuradoria já se manifestou acerca do tema, respondendo consulta formulada pelo Município de Contenda<sup>4</sup>, através de parecer da lavra do Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, no sentido de que, havendo previ-

---

<sup>1</sup> Resolução nº 652/99.

<sup>2</sup> Parecer nº 40/99.

<sup>3</sup> Parecer nº 6.640/99.

<sup>4</sup> Parecer nº 9.701/97.

são em lei municipal, é possível remunerar-se os membros do Conselho Tutelar, ressalvando que, no caso do servidor público municipal ocupante de cargo no Conselho, são inacumuláveis as respectivas remunerações.

Para melhor elucidação do problema, transcrevemos trecho do referido parecer:

(...)

3.1. Os membros do Conselho Tutelar, segundo a doutrina do ilustre Hely Lopes Meirelles, são considerados como agentes honoríficos, de vez que 'são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e normalmente sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *munus* público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um *pro labore* e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XXVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício' (*in*, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 22 ed., DP, 1997, p. 75)

3.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/92, dispõe *verbis*: 'art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros'.

3.3. A Lei Municipal nº 648/98, por sua vez, no art. 5º, inciso XIII, prevê: 'art. 5º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

...  
XIII- Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar remuneração ou gratificação para membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios da conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.' (grifos nossos)

3.4. Quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, portanto, ficam sujeitos ao que dispuser a lei municipal, que, no caso em apreço, permite tal medida. Não há contudo, obrigatoriedade do Município em remunerar os conselheiros, vez que a Lei nº 648/95 alude à possibilidade de solicitação de remuneração, não sendo, portanto, compulsório.

Neste sentido, é coerente o comentário de Judá Jessé de Bragança Soares:

“Haverá municípios onde se exigirá dos conselheiros tamanha dedicação que justificará uma remuneração razoável em outros, bastará talvez um jeton para compensar eventuais perdas, e nos Municípios menores e mais pobres as funções poderão ser exercidas sem qualquer compensação financeira, utilizando-se profissionais e leigos que poderão exercer aquelas nobres funções sem prejuízo de suas atividades normais” (in, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO, Malheiros, 2. ed., SP, 1992, p. 411 e 412).

(...)

Ocorrendo remuneração, esta deverá fazer parte das despesas na lei orçamentária do Município, devendo constar o Conselho Tutelar em programação à parte (grifos originais), devidamente integrada ao orçamento do Poder Executivo. Corrobora-se, aqui, o entendimento da DCM, que sugere o pagamento através da “Remuneração de Conselho”, em função do mandato eletivo, à conta da dotação orçamentária própria, no elemento de despesa “Pessoal Civil”, nos exatos termos da Lei Municipal que verse sobre a matéria. (grifos nossos)

3.6. Este Tribunal já firmou o entendimento aqui exposto, conforme as Resoluções nº 8.563/94 e nº 8.783/94, sendo assim redigida a ementa desta última:

“Consulta. Concessão de remuneração aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente. Possibilidade de instituir-se tal remuneração, desde que autorizado em lei municipal e mediante a prévia dotação orçamentária, a ser incluída nas despesas necessárias ao funcionamento do Conselho. (..)

6. Firmado esse entendimento acerca da possibilidade de remuneração dos membros do Conselho Tutelar, resta-nos o exame da Lei Municipal nº 567, de 9 de maio de 1997 que disciplina a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município consulente.

7. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar é disciplinada no artigo 11, §§ 2º e 3º, da supracitada lei, que estabelece:

**ART. 11 - O Conselho será composto de 05 (cinco) membros escolhidos entre os cidadãos locais, para mandato de 02 (dois) anos.**

(...)

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar, ocuparão função de agente público sem vínculo empregatício, fazendo jus à remuneração mensal equivalente ao Cargo Comissionado CC-7.

§ 3º - Sendo eleito Funcionário Público Municipal, Estadual ou Federal, fica facultado em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos. (grifos nossos)

Da análise do dispositivo legal, depreende-se com meridiana clareza que o servidor de quaisquer das esferas da Administração Pública que for eleito para o cargo de membro do Conselho Tutelar não poderá acumular a remuneração de seu cargo público com a decorrente desta função eletiva.

8. Tenha-se, por outro lado, que toda a filosofia da reforma administrativa proscree as acumulações de ganhos em cargos ou funções públicos. Dessarte, a cumulatividade permitida pelo inciso XI é apenas para as hipóteses das alíneas do inciso XVI do mencionado artigo.

Antes da reforma, a proibição já era prestigiada pela jurisprudência<sup>5</sup>.

Como já frisei alhures, a “preocupação do legislador constitucional”, de resto bem apanhada pela doutrina, é com a acumulação remuneratória e não aos títulos sob os quais, eventualmente, essa remuneração acumulada se oculta” (razões de Recurso de Revista - Protocolo nº 114.639/97).

### III - DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO

9. Indaga o consulente quanto à possibilidade de pagamento de férias e terço constitucional, bem como de 13º salário aos membros do Conselho Tutelar.

10. Prefacialmente, necessário fixarmos a natureza jurídica do cargo exercido no Conselho Tutelar. A toda evidência não se trata de cargo público *stricto sensu*, já que este pressupõe necessariamente o concurso público e o conseqüente vínculo trabalhista ou estatutário com a Administração Pública ou a nomeação para o exercício do cargo em comissão demissível *ad nutum*.

Afastada essa espécie, concluímos que os membros do conselho tutelar exercem funções assemelhadas às conferidas ao **agente político**, já que são eleitos pela comunidade local, com mandato definido de dois anos (art. 11, da Lei Municipal 567/97) e suas relações com o Poder Público não estão sob a égide da legislação trabalhista, tampouco da estatutária, consoante estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal<sup>6</sup>.

11. A Emenda Constitucional nº 19/98, ao dar nova redação a dispositivos da CF/88, introduziu-lhe alterações substanciais que revelaram-

<sup>5</sup> Acumulação de cargo – Infringência do inciso XVI, do art. 37 da CF/88, implica: TC 22.813/91 – Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho – 47ª sessão da 2ª Comarca. A Egrégia Câmara, em face das irregularidades apontadas nos autos, desaprovou as contas, e recomendou que providencie a devolução da importância recebida indevidamente, a título de verba de representação como Secretário de Governo da Prefeitura, incorrendo em acumulação remunerada de cargo público (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

<sup>6</sup> V. item 7. deste opinativo.

se na interpretação sistêmica do Magno Diploma no que pertine às disposições do seu artigo 37, incisos, parágrafos e alíneas.

12. Inicialmente, cumpre destacar que os antigos e genéricos *vencimentos* dos servidores públicos agora estão enfeixados apenas em duas espécies: remuneração e subsídios<sup>7</sup>.

13. A remuneração é a paga instituída para os servidores públicos em geral e o subsídio é a paga instituída para os **membros de poder**, também denominados de **agentes políticos**.

14. Nesse diapasão, a interpretação dos dispositivos vigentes se faz a partir do artigo 37 combinado com os §§ 3º e 4º do artigo 39, assim vista num quadro inicial:

Servidores ocupantes de cargos públicos

<b>Recebem remuneração</b>	<b>Recebem subsídios</b>
Funcionários em geral da administração pública direta, indireta e fundacional	Membros de poder - Agentes políticos eleitos, ministros, e secretários de Estado; membros da magistratura e do Ministério Público e dos Tribunais de Contas ( § 4º do artigo 39 ).

O parágrafo terceiro do artigo 39, da Carta Magna, por seu turno, determina a aplicação aos servidores ocupantes de cargo público, o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.

O artigo 7º, da CF/88 e os incisos supra mencionados tratam dos direitos sociais, sobre os quais indaga o consulente. Os incisos, especifi-

<sup>7</sup> Artigo 37, X : A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo 39 somente e poderão ser fixadas ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data". (redação anterior)

camente, aludem a 13º salário (VIII) e férias anuais remuneradas (XVII), entre outros direitos sociais assegurados que devem estender-se aos servidores ocupantes de cargos públicos.

As férias<sup>8</sup> têm natureza sanitária e seu gozo pelo funcionário destina-se a recompor-lhe, teoricamente, as energias despendidas durante o ano trabalhado. Sua finalidade encontra amparo, assim, em critérios da medicina do trabalho, destinados à prevenção da saúde do trabalhador. Tal como ocorre no caso dos parlamentares, os agentes políticos eleitos para o Conselho Tutelar não gozam desta benesse, já que não se enquadram em nenhuma das espécies às quais a Carta Magna a defere: servidores estatutários, comissionados e contratados pelo regime da CLT.

Frise-se que o próprio artigo 11, §2º, da Lei Municipal nº 567/97 trata expressamente de excluir qualquer vínculo empregatício entre os membros do Conselho Tutelar e a municipalidade. Ora, as férias e o terço constitucional, bem como o 13º salário pressupõem a existência de pacto contratual celetista ou estatutário com a administração pública, o que não ocorre em relação aos membros do Conselho Tutelar.

Nem se diga que tal posição pudesse acarretar qualquer prejuízo aos servidores públicos eleitos para o Conselho Tutelar, porquanto lhes é assegurada a faculdade de optar pela remuneração de seu cargo efetivo. O que não se pode tolerar, em compasso com o espírito constitucional, é que servidores públicos venham a se utilizar de tão nobre missão como forma de aumentar seus rendimentos.

Neste sentido, a Diretoria de Contas Municipais invocou precedente deste Egrégio Tribunal, cuja transcrição se faz oportuna:

Consulta. Possibilidade de remunerar os integrantes do Conselho Tutelar, nos termos da lei municipal que regula a matéria, sendo, contudo vedada qualquer vinculação a cargos do município. Impossibilidade de pagamento de décimo terceiro salário, férias e verba de representação.<sup>9</sup>

15. Quanto à terceira indagação do consulente, relativa à necessidade de se colocar o servidor municipal eleito para o mandato de membro do Conselho Tutelar à disposição, através de decreto ou de licença sem

<sup>8</sup> "A concessão desse afastamento do exercício de seu cargo a quem exerce uma profissão, em cada período de um ano, tem um fundamento médico-social, pois permite que o trabalhador funcionário ou não, recomponha, ao final do período as suas energias. Daí o caráter obrigatório que lhe atribui a legislação comum dos servidores públicos" (CONTREIRAS DE CARVALHO, LOMAM interpretada. Férias Bastos, São Paulo, 1983, p. 111).

<sup>9</sup> Resolução nº 6.987, protocolo nº 12.057/98.

vencimentos, ressaltamos que não há necessidade, porquanto ao tomar posse na função para a qual foi eleito fica afastado do cargo efetivo.

Registre-se que no cargo efetivo, durante o afastamento, não poderá perceber qualquer vantagem ou promoção. Neste sentido, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>10</sup>:

#### EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS

*O exercício de mandatos eletivos por servidor público não é vedado na CF, cujo art. 38 regula a situação dos servidores em geral, da Administração direta e indireta, investidos em mandatos eletivos.*

As duas principais regras que defluem da norma constitucional são: 1ª) o servidor público pode exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal *sem perder o cargo, emprego ou função*, devendo apenas afastar-se, com prejuízo da remuneração; 2ª) o tempo de serviço do servidor afastado para exercer mandato eletivo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Divergimos do posicionamento esposado nos pareceres anteriores, porquanto segundo o comando insculpido no artigo 38, da Constituição Federal, é obrigatório o afastamento do servidor eleito para cargo político. Note-se que a Constituição Federal é taxativa neste sentido, excepcionando apenas quanto ao mandato de vereador (art. 38, III), se houver compatibilidade de horários.

#### V- CONCLUSÃO

16. *Ex Positis*, somos pela resposta à presente consulta nos seguintes termos:

O servidor municipal eleito membro do Conselho Tutelar:

- a) não pode acumular a remuneração deste cargo político com a de seu cargo efetivo;
- b) não tem direito às férias e, por conseguinte, ao terço constitucional;
- c) não tem direito ao 13º salário;
- d) fica necessariamente afastado do cargo efetivo;
- e) no cargo efetivo, durante o afastamento, não poderá receber qualquer vantagem ou promoção.

É o Aditamento.

Procuradoria, em 26 de abril de 1999.

**LAURI CAETANO DA SILVA**

Procurador-Geral

<sup>10</sup> *In* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo: 22 ed., p. 395/396.

## FUNDO DE PREVIDÊNCIA

### 1. EXTINÇÃO - 2. CARGO EM COMISSÃO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista  
 PROTOCOLO : 63.533/99-TC.  
 ORIGEM : Município de Ipiranga  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução 5.413/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Em caso de extinção do Fundo Previdenciário, os servidores passarão à categoria de contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.**

**Os detentores de cargos comissionados, de acordo com a emenda constitucional nº 20/98, serão obrigatoriamente filiados ao RGPS.**

**Em ambos os casos o regime previdenciário adotado não tem como condão desnaturar o regime de trabalho.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 43/99 e 8.955/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**

Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Parecer nº 43/99**

1. O Sr. Roberto Gomes de Lima, na qualidade de prefeito de Ipiranga, remete consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

1. Não satisfazendo o Município as condições para manter regime previdenciário próprio para seus servidores, poderá manter o regime jurídico estatutário e prever, em lei, apenas a adesão ao Sistema Geral de Previdência Social?

2. A adesão ao Regime Geral da Previdência Social importa, necessariamente, em vinculação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço?

3. Há compatibilidade entre a estabilidade funcional, decorrente da aprovação em concurso e do exercício de cargo efetivo, com o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço?

4. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, cuja adesão ao Regime Geral de Previdência Social foi determinada pela Emenda Constituição nº20/98, devem ser submetidos ao regime celetista (com FGTS), ou poderão ser mantidos no regime estatutário?

2. Constatada a legitimidade do consulente e a relevância das questões, passa-se a análise do expediente, salvo diverso entendimento do egrégio Plenário.

#### **NO MÉRITO**

3. Caso o Município não reúna as condições para a instituição ou manutenção de regime próprio de previdência social, nos termos e exigências fixados pela Lei nº 9717/98, deverá, através de lei (no caso de fundo previdenciário já existente) revogar a lei instituidora do fundo e ao mesmo tempo, prever a vinculação ao RGPS.

4. Cabe lembrar, que no caso de extinção do fundo, o município deverá arcar com a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, e ainda daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados em momento anterior à extinção do fundo (artigo 21 da Portaria nº4992/99). Ainda, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo:

A vinculação ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social ou que não se enquadrar nos critérios previstos nos artigos 3º e 9º desta Portaria.

5. Não há que se confundir regime previdenciário com regime de trabalho ou vínculo empregatício. Aos exclusivamente ocupantes de cargo comissionado, por força de mandamento constitucional inserto no artigo 40. §3º da Carta Magna, aplica-se o regime geral da previdência social, como disciplinado no §1º do artigo 9º, da Portaria nº4.992/99. Se o detentor do cargo comissionado for, também, servidor do quadro efetivo, poderá permanecer vinculado ao regime previdenciário próprio.

6. O que está a determinar o recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é justamente o regime jurídico (outrora, único) adotado pelo Município. Se estatutário, não há que se falar em FGTS. Se celetista, haverá o recolhimento. Isto porque o cargo comissionado faz parte do quadro de servidores municipais e se submete ao regime jurídico adotado, mas não necessariamente, ao mesmo regime previdenciário.

7. A adoção, por alguns entes municipais, do regime celetista revelou paradoxos, como o recolhimento para o FGTS e a estabilidade funcional. Os recursos do FGTS se destinam a indenizar o empregado não estável, sendo imprópria a adoção do regime do FGTS para servidores estáveis, decorrendo daí que estes estarão recebendo duplo benefício: estabilidade e FGTS.

8. Aliás, por este e outros motivos a adoção do regime celetista revela-se totalmente inadequado aos servidores públicos, trazendo para os entes que o adotaram a dificuldade de coadunar os interesses da administração e servidores, eminentemente públicos, com o conteúdo do direito trabalhista.

9. A questão de nº4 (quatro) já foi respondida no item 2 (dois) deste parecer, restando prejudicada.

10. Estes os fundamentos invocados em resposta aos questionamentos aduzidos.

É o Parecer.

DCM, em 08 de março 1999.

**RITA DE CÁSSIA MOMBELLI**  
Assessora Jurídica

## Procuradoria Parecer nº 8.955/99

O protocolado em apreço versa sobre Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Ipiranga, que vem formular as seguintes indagações à esta Corte de Contas:

1 - Se o município não reunir condições para manter regime próprio de previdência para seus servidores, poderá manter o regime estatutário e aderir ao Regime Geral da Previdência Social;

2 - Se a adesão ao Regime Geral da Previdência Social importa, em vinculação ao FGTS;

3 - Se há compatibilidade entre a estabilidade funcional decorrente da aprovação em Concurso público e do exercício de cargo efetivo, com o regime do FGTS;

4 - Se os servidores ocupantes de cargos comissionados, cuja adesão ao Regime Geral de Previdência Social foi determinada pela EC nº 20, devem ser submetidos ao regime celetista (com FGTS), ou poderão ser mantidos no regime estatutário.

Registre-se, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei 5.615/67.

Cumpra observar que a matéria foi enfrentada pela Diretoria de Contas Municipais, entretanto, no entendimento da Procuradora que subcreve o presente, **a Consulta deveria ser instruída pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por tratar-se de matéria hoje afeta a sua esfera de atuação.**

Contudo, entendemos que a conclusão do parecer emitido pela Diretoria de Contas Municipais à questão indagada, não merece reparos, pois a proposta de resposta contida no referido opinativo, está em perfeita consonância com a nova ordem constitucional.

Vale lembrar, contudo, no que concerne a primeira questão suscitada pelo Consulente, que a possibilidade de adesão dos servidores estatutários do Município ao Regime Geral de Previdência Social, apesar de encontrar amparo na legislação, há que ser compatibilizada com o que dispõe o art. 40, § 3º da Constituição Federal, qual seja:

Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, **corresponderão à totalidade da remuneração.** (grifamos).

Para viabilizar, este desiderato o Município terá que contar com um regime de aposentadoria complementar, afim de garantir o cumprimento do disposto no retro mencionado dispositivo constitucional, ou seja, para complementar a diferença existente entre o pagamento dos benefícios concedidos pela Previdência Social, a qual estabelece uma forma de cálculo, condicionada ainda, a um teto máximo, diferente daquele assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos, isto é, **a percepção dos vencimentos integrais**, em caso de aposentadoria.

Cumprе alertar, que visando suprir esta lacuna, encontra-se em tramitação no Congresso, o projeto de **Lei Complementar nº 08/99**, que disporá sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, e suas respectivas **entidades de previdência complementar**, bem como, o projeto de **Lei Complementar nº 09/99**, que dispõe sobre normas gerais para a instituição de previdência complementar.

No que concerne a questão levantada no item nº 4 da Consulta, cabe esclarecer que o entendimento dominante é no sentido que o servidor ocupante de cargo comissionado, por ser regido pelo regime estatutário, não encontra-se sujeito ao recolhimento do FGTS.

Contudo, se o Chefe do Poder Executivo estiver preocupado em dar um tratamento isonômico aos ocupantes de cargos comissionados (diante da falta de estabilidade que caracteriza esta relação de emprego), em relação aos servidores Celetistas que também não gozam de estabilidade, o mesmo deve dirigir **sua Consulta ao Conselho Curador do FGTS**, a quem compete dirimir dúvidas sobre a aplicação das normas relativas ao mencionado Fundo, nos termos do que dispõe o art. **50, inciso 6º, da Lei nº 8.036/90**.

Concluindo, esta Procuradora reitera e ratifica os termos do Parecer supra da Douta Diretoria de Contas Municipais, sugerindo que a presente Consulta seja respondida em seus termos, acrescidas as observações contidas neste parecer.

É o Parecer.

Procuradoria, em 4 de maio de 1999 .

**ZENIR FURTADO KRACHINSKI**

Procuradora

## MUNICÍPIO - DOAÇÃO

### 1. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - LIMITAÇÃO DA DOAÇÃO.

---

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista  
 PROTOCOLO : 473.772/98-TC.  
 ORIGEM : Município de Cornélio Procópio  
 INTERESSADO : Presidente da Câmara  
 DECISÃO : Resolução 4.627/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Cabe ao Poder Executivo estabelecer critérios que atendam ao interesse social para determinar os beneficiários da doação de pedra britada da pedreira municipal. A doação pura e simples não está autorizada nem pela legislação municipal nem pelo ordenamento jurídico.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 7.863/99 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
 Presidente

## **Procuradoria** **Parecer nº 7.863/99**

Contém o presente protocolado consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, objetivando orientação a respeito da possibilidade de doação de pedras britadas aos munícipes, tendo em vista o fato de que o Município é proprietário de uma pedreira.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 14/99, analisou o assunto e, invocando o artigo 85, inciso II, letra "a", da Lei Orgânica Municipal, opina pela possibilidade de doação em caso de interesse social, mediante o estabelecimento de critérios na escolha dos beneficiários.

O exame do assunto envolve múltiplos aspectos.

O primeiro deles refere-se à autoridade que formulou a consulta: o Presidente da Câmara Municipal. O conteúdo da consulta, em qualquer de suas óticas, não se caracteriza como atividade do Poder Legislativo. A iniciativa da atuação é matéria de execução, afeta ao Poder Executivo. Ao Legislativo caberia, tão-somente, se fosse caso em que houvesse a necessidade de autorização legislativa para a doação, o que não parece ser o caso, como se depreende do texto da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, pela sistemática constitucional, a deflagração do processo legislativo - nesta hipótese -, dependeria de iniciativa do Poder Executivo.

A par dessa ordem de considerações, se o Município é proprietário de uma pedreira, esta deve cumprir alguma finalidade: reduzir custos de calçamento ou cascalhamento de vias públicas transitáveis, ou, ainda, levantar recursos aos cofres públicos mediante a venda da pedra britada.

O desvirtuamento de qualquer dessas hipóteses recairá, inevitavelmente, na disponibilidade do interesse público, o que é vedado e reprovado pela ordem jurídica.

A indisponibilidade do interesse público, pela Administração, constituiu-se em um dos princípios maiores do regime-jurídico administrativo, ao qual está submetida toda a atividade estatal.

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, “Ao nível da Administração os interesses públicos são inalienáveis e, por isso mesmo, não podem ser transferidos aos particulares. Aplicações deste princípio são inúmeras e encontram-se bem tipificadas, por exemplo, na inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos”<sup>1</sup>.

Portanto, não é dado ao administrador qualquer margem de possibilidade de dispor do patrimônio público.

Contudo, a Lei Orgânica Municipal, prevê a hipótese de doação de bens móveis em caso de interesse social.

Os contornos do conceito de interesse social são, desde logo, limitados a um universo onde, já à primeira vista, se verifica a existência de uma dada necessidade de parcela da população que deve ser satisfeita.

“*Interesse social*” não é noção lata, amplíssima e que pode ser preenchida por quaisquer circunstâncias. Ao contrário, tem conteúdo específico e, nas palavras de Seabra Fagundes,

ocorre interesse social quando o Estado esteja diante dos chamados interesses sociais, isto é, daqueles diretamente atinentes a camadas mais pobres da população, à massa do povo em geral, concernentes à melhoria nas condições de vida, à mais equitativa distribuição da riqueza, à atenuação das desigualdades da sociedade<sup>2</sup>.

Subsumindo o caso posto a tais aspectos, vislumbra-se a limitação de que a doação das pedras britadas não pode ser realizada a qualquer município, sem qualquer critério. Ao contrário, a possibilidade cogitada estaria a depender de um dado programa, cujos objetivos atenderiam a necessidades sociais, caracterizadas pela baixa renda da população e efetivamente comprovadas. **A doação pura e simples não está autorizada, quer pela legislação municipal quer pelo ordenamento jurídico.**

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo : Malheiros Editores, 1996. p. 43.

<sup>2</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. São Paulo : Saraiva, 1984. p. 187-288.  
ac

Diante do exposto, opina este Ministério Público Especial pelo conhecimento da consulta, e responde pela impossibilidade de doação das pedras britadas, desprovida de critérios que atinjam o atendimento do interesse social.

É o Parecer.

Procuradoria, em 19 de abril de 1999.

**LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

Procurador

## RECURSO DE REVISTA

### 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

---

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro  
 PROTOCOLO : 45.220/98-TC.  
 ORIGEM : Município de Bituruna  
 INTERESSADO : Lauro Agustini (ex-Prefeito)  
 DECISÃO : Resolução 5.228/99-TC. (Unânime)

**Recurso de revista. Decisão que desaprovou a prestação de contas de Termo Cooperativo firmado entre o município e a SEED, por incompatibilidade de datas no processo de licitação. Reforma da decisão, com aprovação das contas, haja vista que a irregularidade não trouxe prejuízo ao erário nem viciou o certame, e ainda que os serviços licitados foram prestados regularmente. Aplicação do art. 13, II do Provimento 02/94-TC.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo para, no mérito dar-lhe provimento, reformando a Resolução nº 14.142/97, no sentido de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de Auxílio protocolada sob nº 476.570/96-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**

Presidente

## **Procuradoria**

### **Parecer nº 27.781/98**

Versa o presente expediente sobre recurso de revista interposto pelo Sr. Lauro Agustini, ex-Prefeito Municipal de Bituruna, contra a decisão deste Tribunal exarada na Resolução nº 14.142/97.

A referida Resolução desaprovou a comprovação de auxílio referente ao termo cooperativo de parceria educacional de nº 33/93, firmado entre o Município e a SEED, determinando que o ora Recorrente efetue a devolução dos valores de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) e R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), referentes ao exercício financeiro de 1995.

Alega o Recorrente em suas razões, que a desaprovação se deu em razão de procedimento licitatório para a contratação de ônibus para o transporte escolar, na modalidade de carta-convite sob o nº 59/95.

Sendo que, da análise do procedimento licitatório foi verificado que a empresa vencedora do certame havia prestado os serviços antes da conclusão da licitação, o que ensejou a desaprovação das contas em questão. No entanto, esclarece o sr. Lauro Agustini, que houve um equívoco formal na emissão das datas constantes nos documentos integrantes da licitação, sendo lançadas datas posteriores as que realmente se deram as fases do certame.

Ao final, enfatiza que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa vencedora, após conclusão do procedimento licitatório, não havendo dano ao erário municipal e requer a reforma da decisão, no sentido de que as contas da comprovação de auxílio sejam julgadas regulares com ressalva, de acordo com o artigo 13, inciso II do Provimento nº 02/94 deste Tribunal.

A Diretoria Revisora de Contas, por meio da Informação nº 252/98, entende que as irregularidades verificadas na prestação de contas na comprovação de auxílio não devem ser ressalvadas como solicita o recorrente, pois colocam em dúvida a idoneidade e veracidade do procedimento.

E ainda, que as razões apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal, nada alteram as evidências, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos segue a mesma linha de raciocínio da Diretoria Revisora de Contas, no sentido de ser negado provimento ao recurso pelos motivos já demonstrados pela citada Diretoria.

No entanto, esta Procuradora entende que as razões do recorrente merecem acolhida, tendo em vista a declaração das demais empresas participantes da carta-convite nº 59/95, as quais afirmam que não houve má-fé por parte da comissão de licitação do Município, ocorrendo um lapso no lançamento das datas na elaboração das peças integrantes do procedimento licitatório, conforme documentos de fls. 90 a 92-A e justificativa da comissão de licitação às fls. 89 do protocolado nº 467.570/96 que versou sobre a comprovação de recursos de auxílio.

Há ainda que se considerar que os serviços contrados para a manutenção do programa de transporte escolar no Município foram efetivamente prestados de acordo com os documentos de fls. 61, 66 e 67 do citado protocolo, atingindo, desta maneira, os objetivos estabelecidos no termo de cooperação de Parceria Educacional de nº 33/93, firmado entre a Municipalidade e a Secretaria de Estado da Educação.

Portanto, não é razoável que os valores sejam recolhidos em sua integralidade, a vista das declarações das empresas participantes e da prestação do serviço contratado, evidenciando que não houve prejuízo ao erário municipal. Entretanto, asseverando à Municipalidade que observe o disposto na Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso, para no mérito ser reformada a decisão consubstanciada na Resolução nº 14.142/97 deste Tribunal, no sentido de serem julgadas aprovadas com ressalva as contas do auxílio, nos termos do artigo 13, II do Provimento nº 02/94.

É o Parecer.

Procuradoria, em 14 de outubro de 1998.

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora

## **Voto do Relator** **Conselheiro Rafael Iatauro**

O presente protocolado trata de recurso de revista, interposto pelo ex-Prefeito de Bituruna, visando reverter o teor da Resolução nº 14.142/97, que desaprovou a prestação de contas do convênio, celebrado entre aquele município e a Secretaria de Estado da Educação. O valor pactuado foi de R\$ 11.550,00 e teve por objetivo cobrir despesas relacionadas com a atividade escolar.

A condenação fundamentou-se na completa incompatibilidade de datas que envolveram o processo de licitação para seleção do serviço de transporte de estudantes.

Em seu arrazoado, o recorrente aduziu que *“o que se verifica é tão-somente um equívoco formal na mera emissão das datas, ensejado por um lapso da Comissão de Licitação e da secretária que redigiu tal documentação, como faz provar a justificativa da Comissão de Licitação, bem como das Declarações de Participação dos licitantes acostado aos presentes Autos.”*

A Diretoria Revisora de Contas (Informação nº 252/98) e a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 5.038/98) constataram que o recurso nada trouxe de novo ao processo e concluíram pela manutenção da Resolução atacada.

A Procuradoria do Estado (Parecer nº 27.781/98) entendeu que a inexistência de má-fé e a efetiva prestação dos serviços são suficientes para suplantar as falhas formais do processo.

Na verdade, o exame da documentação revela, sem dúvida, que as incompatibilidades de datas na carta-convite do transporte de estudantes não geraram maiores prejuízos a terceiros. É que o procedimento licitacional transcorreu normalmente, como bem comprovam as declarações das demais concorrentes do certame. Isso não significa, contudo, que tais lapsos sejam plenamente aceitáveis, pois um dos principais deveres do administrador público é a perfeição formal dos atos. No entan-

to, considerando-se o teor do artigo 13. II, do Provimento no 02/94<sup>1</sup>, os problemas evidenciados podem ser superados.

Do exposto, recebo o recurso por ser tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a Resolução nº 14.142/97, no sentido de aprovar, com ressalvas, a presente prestação de contas de convênio.

É o Voto.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 1999.

**CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**

Relator

---

<sup>1</sup> Art. 13. As contas serão julgadas:

I - (...)

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário."

## SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

### 1. COLETA DE LIXO - 2. PRIVATIZAÇÃO - 3. TERCEIRIZAÇÃO.

---

RELATOR : Conselheiro João Féder  
 PROTOCOLO : 13.676/99-TC.  
 ORIGEM : Município de Santo Antonio do Sudoeste  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução 4.575/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Impossibilidade de privatização do serviço de coleta de lixo, pois trata-se de serviço essencial que deve ser prestado pela pessoa jurídica de direito público interno, vedada sua transferência total à iniciativa privada. Possibilidade de terceirização de tal serviço, observando-se a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa privada. Deverá ainda haver autorização legislativa para a consecução do ato pretendido. Indispensável a edição de lei formal autorizando a terceirização. No mesmo projeto de lei pode ser proposta alteração à Lei de Diretrizes Orçamentárias para definir os recursos destinados ao fim pretendido.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 15/99 e 7.891/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
 Presidente

## Diretoria de Contas Municipais

### Parecer nº 15/99

1. O prefeito municipal de Santo Antônio do Sudoeste dirige-se a este Tribunal via Consulta, através da qual requer esclarecimentos acerca do correto procedimento legislativo a ser adotado acerca da privatização ou terceirização da prestação de serviço de limpeza pública local.

2. Insurge-se ainda, que referente ao fato em comento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é omissa, bem como almeja saber se pode utilizar-se de Decreto ou necessita de autorização legislativa.

#### MÉRITO

1. A providência que o Consulente deseja implementar deverá ser precedida de autorização legislativa, nos termos do artigo 61, § 1º, letra "b" da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Executivo exclusividade em propor projeto de lei que verse sobre "*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração de seus territórios.*"

2. Juntamente com a disponibilidade de recursos financeiros, caberá ao Executivo enviar à Câmara anteprojeto de Lei visando alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para incorporar a contratação de uma prestadora de serviço de coleta de lixo, já que é omissa. É o próprio texto constitucional que condiciona a existência de autorização para execução do objetivado no Plano Plurianual (art. 165, § 1º) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 167, I)

3. Lembramos que se veda a terceirização do serviço público para realização de serviços considerados estratégicos que podem ser regularmente exercidos por funcionários públicos (CF, art. 37, inciso II c/c CE, art. 39), aconselhando o município que os admita diretamente mediante a promoção de teste seletivo, se o trabalho for por prazo determinado ou realize concurso público, se a intenção for de continuidade.

4. Do exposto, opina-se que a resposta à Consulta adote os fundamentos ora prolatados, sem prejuízo de outros que o E. Colegiado possa acrescentar.

DCM, em 1º de fevereiro de 1999.

## **CLÁUDIA MARIA DERVICHE**

Assessora Jurídica

### **Procuradoria Parecer nº 7.891/99**

Contém o presente protocolado consulta elaborada pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, que busca orientação deste Tribunal quanto à possibilidade de privatização ou terceirização da limpeza pública municipal, especificamente coleta de lixo.

Notícia que não há previsão de tal ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e indaga se tal procedimento pode ser realizado através de decreto ou necessita de autorização legal.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 15/99, analisa o protocolado, opinando pela possibilidade de terceirização desde que haja autorização legislativa, o envio de projeto de lei alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e prévia existência de recursos públicos.

Apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sobre assunto em tese, e em matéria abrangida pela competência consultiva deste Tribunal de Contas, é de ser conhecida a consulta.

Do seu conteúdo depreendem-se, fundamentalmente, três aspectos que merecerão análise.

Inicialmente, cogita o expediente de “privatização” ou “terceirização” dos serviços de coleta de lixo.

Desde logo, exclui-se a possibilidade de privatização dos serviços de limpeza pública, pois trata-se de serviço essencial que deve ser prestado pela pessoa jurídica de direito público interno, inexistindo

qualquer fundamento jurídico para que seja transferido totalmente à iniciativa privada.

Já em relação à terceirização, é preciso esclarecer que se constitui em um "contrato de prestação de serviços"<sup>1</sup>, e diante da natureza do serviço (coleta de lixo) pode ser admitida, pois não constitui serviço que demande decisões de cunho administrativo ou estratégico e cujo poder foi outorgado ao Estado.

Oportunas as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello ao enfatizar que

nos simples contratos de prestação de serviço o prestador do serviço é **simples executor material para o Poder Público contratante**. Daí que não lhe são transferidos poderes públicos. Persiste sempre o Poder Público como sujeito **diretamente relacionado com os usuários** e, de conseqüente, como responsável direto pelos serviços. O usuário não entretém relação jurídica alguma com o contratado - executor material, mas com a entidade pública à qual o serviço está afeto. Por isso, quem cobra pelo serviço prestado - e o faz para si próprio - é o Poder Público. O contratado não é remunerado por tarifas, mas pelo valor avençado com o contratante governamental.<sup>2</sup>

Assim, há duas ordens de relações: entre o usuário e o Poder Público e, entre este e o contratado.

Ademais, em regra, a despesa com a limpeza pública é arcada, em parte, pela população quando do pagamento do IPTU; logo, é dessa fonte que deve ser extraída a remuneração pela prestação de tal serviço, se terceirizado.

Ressalte-se, ainda, a imprescindível providência de **realização de licitação para a contratação de empresa privada que execute o serviço de limpeza pública**.

O outro aspecto a ser abordado é o da necessidade de autorização legislativa para o proceder do Poder Público no sentido cogitado. Tais providências não podem ser tomadas mediante decreto, que é mero ato administrativo. Indispensável, pois, a emissão de lei formal autorizativa da terceirização do referido serviço.

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. **Parcerias na Administração Pública - Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e outras Formas**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo : Atlas, p. 118.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Malheiros, 1999, p. 501, nota 4, grifo do original.

E, neste projeto de lei, pode ser proposta a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da própria Lei Orçamentária, com a expressa previsão de recursos para a finalidade aqui cogitada.

Diante do exposto, opina este Ministério Público Especial para que o objeto da consulta seja conhecido e respondido nos termos acima expostos.

Procuradoria, em 19 de abril de 1999.

**LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

Procurador

## SERVIDOR INATIVO

### 1. PERMANÊNCIA EM CARGO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE.

---

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren  
 PROTOCOLO : 430.186/98-TC.  
 ORIGEM : Município de Douradina  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução 4.685/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Irregular a permanência de servidores inativos em cargos públicos. Impossibilidade de nova admissão, ainda que pela via do concurso público, não sendo os cargos acumuláveis na atividade. Vedação contida no art. 37, § 10 da CF/88. Emenda Constitucional nº 20/98.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 357/99 e 7.814/99, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado Junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
 Presidente

## **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**

### **Parecer nº 357/99**

O Chefe do Executivo Municipal de Douradina consulta esta Corte de Contas "acerca da possibilidade da permanência de servidores aposentados em seu cargo", exercendo funções não acumuláveis, na atividade; outrossim, indaga acerca do regime jurídico ao qual estariam vinculados tais servidores, inativados pelo INSS, que passaram a contribuir para o fundo de previdência municipal, sendo adotado o regime celetista no Município à época de sua inativação. De sua análise, verifica-se estar o expediente em consonância com o disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67, sendo o consulente parte legítima e a matéria indagada pertinente à competência desta Corte.

Com efeito, infere-se ser objeto da consulta a legalidade da situação funcional de servidores municipais que, inativados, permanecem ocupando cargos públicos.

O funcionário, ao se aposentar, deixa o seu cargo livre, uma vez que se separa dele; rompe-se o liame entre o servidor e a Administração Pública, com a inativação. Como ensina Celso Ribeiro Bastos, na obra "Curso de Direito Administrativo", 1994, p. 301, no caso de aposentadoria, ocorre a vacância: ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função. Tornando vago o cargo, seu provimento haverá de obedecer os preceitos constitucionais que normatizam a matéria, estando o Administrador Público adstrito à realização de concurso público, não sendo hipótese de provimento pela via da promoção.

No caso em exame, estando os servidores subordinados ao regime celetista à época da inativação, com a aposentadoria extinguiu-se o vínculo empregatício, sendo, pois, irregular a permanência no cargo e nulos os efeitos gerados.

No tocante, à observação do consulente de que os cargos providos pelos servidores em questão não são acumuláveis na atividade, cumpre mencionar que a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, em vigor a partir da data de sua publicação (16 de dezembro de 1998), que acresceu o §10 ao artigo 37 da Constituição Federal, assim preceitua:

Art. 37...

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Por outro lado, o art. 11 da citada emenda, assim dispõe:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 10 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

A hipótese apresentada na consulta, indicando que os cargos não são acumuláveis na atividade, aponta a impossibilidade de nova admissão dos servidores inativados, para tais cargos, ainda que pela via do concurso público, face à impossibilidade de acumulação, tendo em vista a normatização apresentada pela Emenda Constitucional nº 20.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, sugerindo a sua resposta nos termos acima espostos.

É o Parecer.

DATJ, em 15 de janeiro de 1999 .

**DANIELE CARRIEL STRADIOTTO SARNOWSKI**

Assessora Jurídica

**Procuradoria**  
**Parecer nº 7.814/99**

O presente procedimento contém consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Douradina, buscando a orientação desta Corte de Contas quanto à possibilidade de manutenção de servidores aposentados em seus cargos.

Notícia que os referidos servidores foram aposentados pelo INSS e quando da adoção do regime estatutário passaram a contribuir para o Fundo de Previdência, além de não ser hipótese de acumulação legal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 357/99, analisou o assunto e opinou pela impossibilidade da permanência dos referidos servidores em seus cargos.

Preliminarmente, é de se conhecer a consulta, pois se trata de matéria na alçada deste Tribunal, sobre assunto em tese, e formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mérito, a análise do assunto traz à cogitação alguns aspectos que não restaram suficientemente claros, a saber:

- a) se os servidores se aposentaram sob o regime celetista, continuaram com novo vínculo de emprego que, com a adoção do regime único, transformou os empregos em cargos e foram neles providos, dando continuidade à relação estatutária, com a mesma função que a do emprego anterior;
- b) se continuaram sendo celetistas, mas contribuindo para o Fundo, já que ao final da consulta, o Consulente pede orientação quanto à forma de “rescisão do contrato de trabalho e quais as verbas rescisórias tais servidores têm direito, uma vez que não se trata de dispensa sem justa causa nem pedido de demissão”; ou, ainda,
- c) se foram providos em cargos de outra natureza àquela do emprego anterior.

De início, saliente-se que, desde 1988, por força do contido no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Assim, independentemente do vínculo que remanesceu após a inativação (estatutário ou celetista), se esta se deu após 1988, a permanência em atividade do servidor deveria ter sido precedida do regular concurso público, cuja legalidade é apreciada por este Tribunal de Contas.

Abstraindo desta observação, pois prejudicial a toda a análise subsequente, a primeira hipótese cogitada deve ser examinada à luz da vedação constitucional à acumulação. Se os casos não se enquadram nas exceções constitucionais que permitem acumular vencimento e salário, não há como manter o vínculo pois, como adequadamente mencionou-se no Parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, aplica-se o

artigo 37, parágrafo 10 (Emenda Constitucional nº 18) e artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20/98. Nesse caso deve ocorrer a exoneração dos mesmos.

Quanto à segunda questão posta, se afirmativa, devem os servidores deixar de contribuir para o Fundo, já que o vínculo é celetista, pelo que suas contribuições devem ser destinadas ao INSS, na hipótese de regular vínculo com a Administração Pública.

No que concerne ao terceiro questionamento, se os servidores foram aposentados após a Constituição de 1988, deveriam ter sido submetidos a concurso público, quer para serem titulares de emprego ou de cargo, como já apontado. Logo, trata-se de hipótese de dispensa ou de exoneração (caso sejam empregados ou funcionários, respectivamente).

Já no que tange às verbas rescisórias, se ainda celetistas, trata-se de aspecto que deve ser atendido pela assessoria jurídica do Município ou buscada junto à Procuradoria Geral do Estado, uma vez que foge à competência desta Corte de Contas tal orientação.

Diante do exposto, opina este Ministério Público Especial para que a consulta seja conhecida e respondida nos termos das considerações expendidas, que são coincidentes com decisão desta Corte (Resolução 5159/98).

É o Parecer.

Procuradoria, em 16 de abril de 1999.

**LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

Procurador

## SERVIDOR PÚBLICO

### 1. APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA NO CARGO - DESLIGAMENTO - DIREITOS.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren  
 PROTOCOLO : 55.743/99-TC.  
 ORIGEM : Município de Cornélio Procópio  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução 5.047/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Servidores municipais, que após a aposentação pelo INSS continuaram exercendo as mesmas funções, devem ser desligados de seus cargos, pois a aposentadoria faz cessar o vínculo entre o servidor e a Administração.**

**O exercício de função nestas condições pelo servidor não gera a este nenhuma punição ou dever de ressarcimento, pois laborou sempre de boa-fé, prestou os serviços pelos quais recebeu, e não pode ser penalizado por omissão da Administração Pública que o manteve no cargo.**

**Ao administrador que deu causa à situação irregular, por ação ou omissão, poderão ser aplicados o Decreto-lei nº 201/67 e a Lei nº 8.429/92, em relação à proibidade administrativa. No âmbito pessoal, se comprovado dolo ou culpa, haverá também responsabilização do agente.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 1.448/99 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, com as ressalvas do Parecer nº 8.265/99 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1999.

## **QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**

Presidente

### **Procuradoria Parecer nº 8.265/99**

1. Trata o presente processado de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio, por intermédio de seu Prefeito, Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, acerca das seguintes indagações:

- a) Qual o procedimento que deverá a Administração Pública tomar quanto aos servidores que aposentaram-se; estão recebendo proventos do INSS e ainda continuam a prestar serviços à Administração Pública?
- b) Podem tais servidores serem imediatamente desligados?
- c) Quais os direitos que lhe são devidos?
- d) Em tese, qual seria a responsabilidade do Administrador Público que deixar de tomar tais providências?

2. Preliminarmente, verifica-se que o consulente é parte legítima para interpor a presente Consulta, na esteira do disposto no Art. 31 da Lei nº 5.615/67.

3. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por meio do Parecer nº 1.448/99, manifestou-se no sentido da inadmissibilidade da "continuidade do servidor na ocupação do cargo em razão do qual se aposentou, uma vez que a aposentadoria fez cessar o vínculo entre a administração e o servidor., ressaltando-se o reingresso no serviço público por nomeação para cargo comissionado ou por aprovação em concurso público."

Tal Diretoria também entendeu que, por estarem os contratados em condição irregular, as vantagens por estes percebidas são pagas indevidamente, devendo, portanto, serem ressarcidas ao erário municipal, nos termos da Lei nº 8429/92.

4. Este representante do Ministério Público Especial concorda em parte com o entendimento da DATJ, pelas razões agora aduzidas:

4.1. No que tange às duas primeiras questões, tais servidores devem ser desligados da Administração Pública, visto que a aposentadoria faz cessar o vínculo do servidor com a mesma. Há de se observar que, segundo o art. 37, inc. XVI da CF/88, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvando-se os de 2 cargos de professor, 1 cargo de professor com outro técnico ou científico, e, por fim, 2 cargos privativos de médico. Tal vedação na atividade é estendida também à inatividade, conforme o disposto no art. 37, §10 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998) e art.40, §6º da CF/88.

Disto resulta a impossibilidade de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, eletivos e em comissão.

Ocorre que tal proibição, e aqui reside a primeira discordância com o exarado pela DATJ, já existia mesmo antes da publicação da EC nº 20/98, conforme entendimento jurisprudencial de nosso excelso Supremo Tribunal Federal, na seguinte decisão:

Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Proventos e Vencimentos: Acumulação. C.F., Art. 37, XVI, XVII.

I. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade na forma permitida pela Constituição. C.F. Art. 37, XVI, XVII; Art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, Art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no Art. 37, XVI, C.F. /88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. Precedentes do S.T.F.: RE 81.728-SP, ERE 69.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241 RJ.

III. - RE. "conhecido e provido" (in, DJU nº 148, de 03/08/1995, p. 22-273)

Portanto, não importa o momento em que se deu a aposentadoria - se antes ou depois da EC nº 20/98 - para a análise e resposta da presente Consulta.

4.2. No que diz respeito à indagação acerca dos direitos que são devidos ao servidor que é desligado na situação sob exame, este Procurador discorda do entendimento da d. outa DATJ, nos seguintes termos:

4.2.1. As vantagens percebidas pelos servidores após a aposentação não deverão ser objeto de ressarcimento ao erário municipal, visto que o ato jurídico que deu origem à continuidade no Serviço Público ter, de fato, gerado efeitos no mundo jurídico, face os serviços terem sido devidamente prestados.

4.2.2. Há de se considerar que os servidores sob comento só estão nessa situação por omissão da Administração Pública, que não deveria realizar contratações de inativos, ou mantê-los.

4.2.3. Acima de tudo, necessário se faz recorrer ao Princípio da Boa Fé, sem dúvida presente no *animus* do servidor que, mesmo em condição irregular exerceu a sua função e fez jus aos vencimentos recebidos.

4.3. No que concerne ao questionamento sobre qual seria a responsabilidade do Administrador Público que deixar de proceder o desligamento do servidor inativo, este Ministério Público Especial entende que poderá haver a incidência do Dec-Lei 201/67 e da Lei nº 8.429/92 sobre seus atos ( ou falta deles), no âmbito da probidade administrativa. No âmbito pessoal, haverá responsabilidade a ser imputada se comprovado dolo ou culpa por parte do administrador público.

5. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos acima aduzidos.

É o Parecer.

Procuradoria, em 26 de abril de 1999.

**ELIZEU DE MORAES CORRÊA**

Procurador

## SERVIDOR PÚBLICO

### 1. EXONERAÇÃO - 2. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

---

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
 PROTOCOLO : 97.772/99-TC.  
 ORIGEM : Município de Alto Piquiri  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução 5.817/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Servidor que foi exonerado do cargo há quase dois anos, e agora postula aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que a doença era anterior à sua exoneração. Impossibilidade da prática de tal ato pelo município, uma vez que com a exoneração rompeu-se o vínculo entre o município e o servidor. Caberá, contudo, ao funcionário, buscar a anulação do ato de exoneração, pela via administrativa ou judicial, desde que prove a existência de vício no mesmo.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 2.879/99 e 9.028/99, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
 Presidente

## Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

### Parecer nº 2.879/99

Formula Consulta a esta Corte de Contas o Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Piquiri, acerca do procedimento a ser adotado pelo Município no caso de aposentadoria por invalidez, passado mais de ano da exoneração do funcionário, havendo alegação de que encontrava-se incapacitado desde o ano de sua saída dos quadros funcionais.

A Consulta está prevista no Artigo 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, que dispõe sobre a constituição e competência do Tribunal de Contas do Estado, adiante transcrito:

O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos **Chefes dos Poderes Públicos**, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas. (grifou-se)

Do texto referenciado infere-se que, no âmbito da Administração Municipal, podem formular Consulta a este Tribunal os Chefes dos Poderes Públicos, como é o caso do Prefeito do Município de Alto Piquiri.

Assim, em preliminar, o Interessado possui legitimidade para formular Consulta a esta Corte, tendo-se como objeto da mesma questão alusiva a aposentadoria por invalidez de servidor já exonerado do serviço público.

A questão aqui apresentada configura-se como sendo caso concreto, entretanto, para que possam ser prestados esclarecimentos à Municipalidade, este Tribunal poderá, se assim entender, responder a presente Consulta em tese.

A Carta Magna, com relação ao assunto aqui versado, preceitua no seu Art. 40:

Art. 40. Aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Artigo com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Este dispositivo assegura ao servidor público titular de cargo efetivo o regime de previdência de caráter retributivo e lhe garante a aposentadoria nos termos estabelecidos nos seus incisos.

Desta forma, para que o servidor faça jus a inativação junto ao Poder Público é indispensável a existência de vínculo do mesmo com a Administração Pública, estando o servidor exonerado, inexistente este vínculo.

Para uma melhor compreensão do tema, convém conceituar o instituto da exoneração. Exoneração é o desligamento sem caráter sancionador, e tanto pode ter lugar “a pedido” do servidor quanto *ex officio*, isto é, por deliberação espontânea da Administração, nos seguintes casos: I) quando se tratar de desinvestir alguém de um cargo em comissão; II) quando, em cargo de provimento efetivo e antes de completado o triênio para estabilidade, o servidor se revela inadequado ao cargo e a Administração o desliga depois de regular aferição de sua ausência de capacidade para permanecer; III) quando, na avaliação periódica de desempenho, este haja sido considerado insatisfatório; IV) quando o servidor, depois de nomeado e empossado, não entrar em exercício no prazo legal; V) quando o servidor incorrer, de boa-fé, em acumulação proibida, sendo-lhe permitido optar pelo cargo em que deseja persistir, assim nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello na sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 11ª edição, pág. 218.

No caso em tela, estando o servidor exonerado não possui mais o *status* de titular de cargo efetivo, o que torna a sua inativação pelo Poder Público inviável.

Isto posto, poderá esta Corte de Contas, se assim entender, prestar ao Ilustre Consulente, resposta nos termos anteriormente exarados.

É o Parecer.

DATJ, em 9 de abril de 1999.

**BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA**  
Assessora Jurídica

## Procuradoria Parecer nº 9.028/99

1. Trata o presente de Consulta formulada pelo Sr. Francisco Ferreira dos Santos - MD Prefeito do Município de Alto Piquiri acerca da seguinte indagação:

Qual o procedimento a ser adotado pelo Município no caso de pedidos de aposentadorias (invalidez), passado mais de ano da exoneração do funcionário, havendo alegação de que encontrava-se incapacitado desde o ano de sua saída dos quadros funcionais?

2. A consulta refere-se a fato concreto, entretanto a resposta que for exarada por esta Corte de Contas deve ter apenas caráter abstrato e exame da tese, o que não afasta posterior apreciação e julgamento específico do caso concreto, consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 110 do TCU.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do artigo 31 da Lei nº 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

4. A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer nº 2.879/99 opinou pela impossibilidade de inativação de servidor exonerado, visto que não mais se encontra na condição de titular de cargo efetivo, segundo exegese do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

5. Por entender que a hipótese comporta, também, outros desdobramentos não mencionados no Parecer da douta Diretoria, expõe-se a seguir as razões que poderão orientar a resposta desta e. Corte em sentido mais amplo:

5.1. Preliminarmente, deve-se analisar a questão sob a ótica relativa ao direito à aposentadoria, ou seja, a forma pela qual ele é adquirido. Para isso, é válido lembrar os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, o qual doutrina no seguinte sentido:

o direito à aposentadoria, consoante vem decidindo reiteradamente o STF, adquire-se com o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei da época, de modo que, se o servidor não a requereu na vigência desta, sua situação não se alterará pela edição de lei modificadora<sup>1</sup>

Embora não se trate de alteração legal, mas de ato praticado bilateralmente entre a Administração Pública e o servidor público, se à época da exoneração, o servidor já se encontrava incapacitado por incidência de grave, contagiosa ou incurável doença, especificada em lei, teria direito à inativação, visto que ainda se encontrava sob a égide do estatuto funcional do referido Município.

5.2 É preciso considerar que à Administração Pública é facultado rever os seus atos de ofício ou por provocação de terceiros, podendo revogá-los - se inoportunos ou inconvenientes - ou anulá-los - se ilegais (Súmula nº 473 do STF).

Deste modo, a retirada do manto jurídico que atribui perfeição ao ato de exoneração e o reveste de garantia para ambas as partes - Administração e ex-servidor - necessária a demonstração de vício que o macule na sua origem, vale dizer, revele-se que a produção do ato violou norma cogente ou princípio aplicável ao caso.

Na hipótese, a existência de vício no ato poderá importar em sua anulação, e por consequência importará na restauração do *status quo ant*, no caso a condição de servidor público.

Todavia, para que se comprove a existência de vício ou defeito na formação do ato, o interessado deverá apontar o elemento que o macula. Como prescreve o art. 82 do Código Civil Brasileiro, “a validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145)”. Sobre a invalidade dos atos administrativos, o art. 2º da Lei nº 4.717/65 prescreve os casos em que tal hipótese pode se configurar.

Pelos poucos elementos constantes na consulta, e até pela impossibilidade de examinar o fato concreto, não se pode identificar qual a hipótese factível de defeito do ato. Todavia, é indispensável, para a anulação da exoneração, a prova do vício, do ponto de vista do servidor e do ponto de vista da administração.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 22 ed. Malheiros Editores. p. 394.

5.3. O reconhecimento do vício no ato e a sua anulação poderá se efetivar nos seguintes termos:

5.3.1. No âmbito administrativo, necessária a instauração de um procedimento investigatório (sindicância) para que se constate a pré-existência de doença e que esta importe em incapacidade do servidor, viciando sua vontade para, desta forma, anulá-lo. É válido lembrar aqui que a Administração, no caso em tela, não poderá agir de ofício, devendo haver a provocação do interessado, pois a presunção é a de que o ato de exoneração foi, à época, legítimo. Desta forma, o ônus da prova da existência de vício é do servidor interessado.

5.3.2. No âmbito judicial, por provocação do interessado, em ação própria que anule a exoneração.

6. Diante do exposto, este representante do Ministério Público Especial responde à presente Consulta nos termos acima aduzidos.

É o Parecer.

Procuradoria, em 5 de maio de 1999.

**ELIZEU DE MORAES CORRÊA**

Procurador

## SERVIDOR PÚBLICO

### 1. PROMOÇÃO.

---

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO	: 440.904/98-TC.
ORIGEM	: Município de Bela Vista do Paraíso
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução 3.890/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Ilegalidade de formas derivadas de ingresso em cargo e função não integrantes à carreira para a qual o servidor foi aprovado em concurso público.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde em tese à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 62/99 e 6.179/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente a Procuradora junto a este Tribunal, KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999.

**JOÃO FÉDER**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Parecer nº 62/99**

1. Retornam os autos a esta Diretoria para nova manifestação, em face dos documentos anexados através do protocolado nº 5.099/97.

2. Da documentação acostada verifica-se que durante o exercício financeiro de 1993 foram realizadas diversas transposições funcionais, alterando o cargo originário em que ingressou o servidor público, após a ampliação do número de vagas das respectivas carreiras.

3. Sobre este aspecto reiteramos o entendimento declinado no item 4, do Parecer nº 246/98, quanto à necessária realização de concurso público como única forma constitucionalmente admissível de ingresso em qualquer cargo público, diverso daquele em que ocorreu a primeira investidura no serviço público, ressaltando apenas que toda e qualquer legislação infraconstitucional deve guardar estrita fidelidade aos comandos constitucionais, considerando-se inconstitucional a edição de novo texto legal conflitante com aqueles comandos e tacitamente derogada ou não recepcionada a legislação já existente e que não se conforma com as novas diretrizes constitucionais.

4. Neste sentido salientamos que comungamos do mesmo entendimento externado pela douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6.179/99.

5. Também quanto às indagações constantes dos itens *b* e *c* acompanhamos o entendimento declinado no Parecer da Procuradoria, acima citado, no sentido de ser matéria restrita ao âmbito administrativo local através do competente assessoramento jurídico, ao tempo em que opinamos que a resposta à consulta adote integralmente os fundamentos aduzidos pela douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas.

É o Parecer.

DCM, em 06 de abril de 1999.

**RITA DE CÁSSIA MOMBELLI**

Assessora Jurídica

## Procuradoria Parecer nº 6.179/99

Trata-se de consulta formulada pela Municipalidade acima nominada, dividida em três tópicos principais.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 246/98 sustenta o não conhecimento da matéria, por se tratar de ato já consumado, solicitando a aplicação da Súmula 110-TCU.

Todavia, no caso, algumas particularidades podem ser enfrentadas, a nível de tese jurídica.

A primeira questão (letra *a*), refere-se sobre medidas a serem adotadas pela Administração Pública, no caso de promoções de servidores para cargos não programados na respectiva carreira (para os quais foram concursados). A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 246/98 neste particular, enfrenta, com objetividade a matéria, concluindo pela ilegalidade de formas derivadas de ingresso em cargos públicos, não integrantes das carreiras para os quais os servidores foram concursados.

A atual Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso, conforme os artigos 37,II e 167,VI.

No caso, denota-se que, em princípio, as transferências para outros cargos, sem o concurso público, é modalidade abolida no cenário constitucional atual. Veja-se, por exemplo, a decisão do STF na Adin 231/RJ:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos e empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para o cargo ou emprego público isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes a investidura se fará pela forma de provimento que é "promoção".

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para o qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma su-

cessão ascendente de cargos isolados.

O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do Ato das disposições constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro.

Idêntica a posição de vários doutrinadores acerca do assunto. Como exemplo, a afirmação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro **Direito Administrativo**:

Na transposição, o provimento independe de concurso público, procedimento de seleção não pode ser considerado, uma vez que, as vagas são destinadas a essa forma de provimento, excluindo a participação de terceiros, como o exigiria o concurso público. Portanto, deixa de existir com a nova Constituição.

Nesta linha de pensar, temos Adilson Abreu Dallari que, em seu livro **Transferência de Cargos Públicos**, diz:

Em face da Constituição Federal em vigor, somente é possível a existência de concurso interno quando se tratar de cargos escalonados em carreira, que deverão ser disputados pelos titulares dos cargos situados em situação inferior na mesma carreira. Qualquer outra investidura em cargo público de provimento efetivo somente será possível mediante aprovação em concurso público, conforme expressamente determina o artigo 37,II da Constituição Federal de 1988.

O instituto da transposição sempre foi uma burla à Constituição tendo merecido de Márcio Cammarosano em sua notável monografia sobre **Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro** o seguinte comentário:

Para efeito de provimento de cargo público, ninguém pelo simples fato de já ser funcionário público, pode ser tão privilegiado a ponto de se ver livre da concorrência de não funcionário, pois isso significaria, sob certo aspecto, retornar à sociedade estamental, abolida com o advento dos modernos estados democráticos.

Hely Lopes Meirelles, em seu livro **Direito Administrativo Brasileiro**, define bem a impossibilidade de servidores serem promovidos para cargo e função não programada na carreira pelo o qual foi concursado:

Em razão do artigo 37, II da Constituição Federal qualquer investidura em carreira diversa daquela em que o servidor ingressou por concurso é, hoje vedada. Acrescente-se que a única reinvestidura permitida sem concurso é a reintegração, decorrente da ilegalidade do ato de demissão.

Wladimir Valler, em seu livro **Os Funcionários Públicos à Luz da Jurisprudência**, define que:

Nula a nomeação do impetrante para cargo de carreira sem concurso prévio, podia ser revogada, como foi, pela própria autoridade administrativa. Verificada por esta a ilegalidade do ato praticado, pode e deve saná-la, anulando-o.

Como visto, pode - além do que, constitui dever - o Administrador Público promover e declarar, por ato próprio, a invalidade (nulidade) dos atos de transposições, transferências ou outra forma de ingresso em curso diverso da carreira para o qual o servidor foi concursado. A análise de cada situação individual dos servidores deverá ser procedida pela própria Administração Pública, inclusive com assessoramento jurídico adequado, já que, a consulta não reúne elementos que possam ser apreciados por esta Corte de Contas.

A questão referida no item "b", o tempo de serviço prestado ao Município, sob o regime anterior, deve ser objeto de tratamento pela lei municipal, estabelecendo as possibilidades, as condições e os efeitos da contagem deste tempo de serviço.

Em relação ao último questionamento (item "c"), quer nos parecer que a questão está mais restrita ao âmbito administrativo (critérios de conveniência e oportunidade), em função de características locais, as disposições normativas vigentes no âmbito de sua jurisdição e interesses públicos envolvidos. Tarefa, que, apriorsticamente, não cabe à Corte de Contas, em procedimento consultivo.

Isto posto, somos pela resposta à consulta nos termos deste parecer e parte do que consta da manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

É o Parecer.

Procuradoria, em 23 de março de 1999.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Procurador

## SERVIDOR PÚBLICO

### 1. PROMOÇÃO APÓS A APOSENTADORIA.

---

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista  
 PROTOCOLO : 462.207/98-TC.  
 ORIGEM : Município de Jardim Alegre  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução 4.778/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Servidor inativo. Impossibilidade de sua promoção, pois já não há maneira de aferir sua antigüidade ou merecimento, que são as formas de promoção possíveis. Ao retirar-se do serviço ativo, o servidor o faz num determinado patamar da sua carreira, e neste se mantém. Não há que se falar em equiparação aos servidores que permanecem na ativa, pois estes sim galgarão outros postos, tendo como parâmetros a antigüidade e o merecimento.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 2.842/99 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**

Presidente

## Procuradoria Parecer nº 2.842/99

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Jardim Alegre, que deseja saber, em relação a funcionário aposentado por invalidez em 1988, se o município "pode, agora, promover esse funcionário, para um nível de vencimento maior que aquele em que foi aposentado", porque o seu cargo e nível não acompanharam a evolução dos que permaneceram na atividade.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos opinou inicialmente pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto (Parecer 13.873/98), no que foi acompanhada por este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 35.507/98), preliminar afastada por decisão plenária (Resolução 102/99).

A Diretoria Jurídica, em nova intervenção, entende por diligência à origem, para a juntada de legislação municipal relativa à promoção, como já tinha preconizado, alternativamente, no parecer antes citado. Esta Procuradoria, contudo, posiciona-se pela resposta ao questionamento da Prefeitura, assentando, de início, que não há cabimento do instituto da promoção para servidor inativo.

Isto porque as promoções, no serviço público, são, habitualmente, por antigüidade ou merecimento, pressupostos somente aferíveis enquanto há atividade funcional.

Apura-se o merecimento pela verificação do desempenho de um servidor, demonstrado através da execução de serviço comparativamente superior em quantidade, qualidade, tempo ou outros fatores, ao dos demais servidores de mesma categoria, ou pelo atingimento de parâmetros ou metas estabelecidos em legislação própria.

E, a antigüidade se apura pelo cômputo do tempo de serviço entre a nomeação e a aposentadoria, ou seja, antigüidade é o tempo de permanência do funcionário no serviço ativo.

Obviamente, nenhuma das hipóteses se aplica ao inativo, que não tem metas a atingir ou trabalho a ser comparado, porque não executa nenhuma atribuição, e tem a contagem de seu tempo de serviço cessada no momento da aposentadoria. Assim, faltar-lhe-iam as condições objetivas para conseguir implementar quer seja o merecimento, quer seja somar mais tempo de serviço.

Com isto se quer dizer que a aposentadoria congela no tempo a situação funcional, e, exceto se houvesse o direito na atividade a cargo ou nível diverso do no qual se deu a inativação, ou seja, houvesse erro manifesto da Administração quanto à classificação funcional, nada mais pode ser feito em relação ao cargo e nível em que ocorreu a jubilação.

Assim, ao retirar-se do serviço ativo, o servidor o faz num determinado patamar da sua carreira, e neste deve ser inapelavelmente mantido, mas os demais servidores, que na ativa permanecerem, naturalmente galgarão outros postos, como decorrência natural da existência da carreira no serviço público.

E não se argumente que a Constituição Federal dá guarida, no artigo 40, à pretensão municipal, porque ali se trata de outra hipótese.

A disposição de que se cogita trata de assegurar aos servidores inativos que estes não sofrerão prejuízos quanto à situação em que se encontravam no momento da aposentadoria, por quaisquer das muitas artimanhas de que é pródigo o legislador quando se trata de burlar direitos duramente conquistados pelos trabalhadores.

Com este dispositivo procurou-se evitar o expediente muitas vezes no passado empregado de conceder aumentos de remuneração diferenciado entre ativos e inativos, sempre em prejuízo dos últimos. Ou, ainda, a criação de gratificações e outros acessórios ao vencimento, que acabassem tendo a mesma finalidade e resultado, a diferenciação do valor dos vencimentos para pessoas que exerceram a mesma função. Ainda se evita, pela previdente norma, que em decorrência das famigeradas "reclassificações", acabasse sendo prejudicado o aposentado, porque mudada a nomenclatura do cargo no qual encerrou sua carreira pública.

E, finalmente, não há que argumentar o inativo de que este estaria prejudicado com respeito aos que com ele adentraram o serviço público, porque neste espaço de mais de dez anos entre sua inativação e esta data, aqueles permaneceram trabalhando, o que os coloca em situação diferente (como diferente foi a circunstância que levou à inativação, e a própria aposentadoria o diferencia), de maneira que não há que se tratar de maneira idêntica quem se encontra em situação diversa.

Consideradas estas ponderações, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por resposta negativa à presente consulta.

Procuradoria, em 22 de abril de 1999.

**LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**  
Procurador

## SERVIDOR PÚBLICO - MANDATO SINDICAL

### 1. LIBERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À OUTREM - 3. DESVIO DE FINALIDADE.

---

RELATOR	: Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO	: 54.437/99-TC.
ORIGEM	: Município de Icaraíma
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução 4.851/99-TC. (Unânime)

**Consulta. É facultado à Administração permitir o afastamento de seu funcionário eleito dirigente sindical. O servidor público liberado do trabalho, somente pode ser contratado por outrem desde que não mantenha compromisso de tempo integral e havendo compatibilidade de horário que não colida com sua jornada original na repartição a que pertença. Caso o servidor se utilize do tempo obtido para burlar a atividade sindical e aceitar contratação de outrem, o desvio de finalidade impõe-lhe as sanções legais.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.810/99 do Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
Presidente

## Procurador-Geral Parecer nº 8.810/99

A Prefeitura Municipal de Icaraíma consulta a esta Egrégia Corte de Contas a respeito das seguintes questões:

- Servidor Público liberado do trabalho para o exercício do Mandato Sindical pode ser contratado por outrem?
- Ao servidor público liberado para exercício do mandato sindical impõe-se o dever de trabalhar no sindicato, para o bom e fiel desempenho de suas funções?
- Caso o servidor público liberado do trabalho pelo Município, com percepção integral do seu salário, preste serviço a outrem, incorreria em falta grave possível de demissão, a bem da moralidade pública, vez que ocorreu verdadeiro desvio de finalidade?

A matéria foi a Plenário com os pareceres da douta Diretoria de Contas Municipais e da ilustrada Procuradoria-Geral, tendo sido alvo de pedido de nova audiência, porquanto alguns aspectos devem ser reanalisados.

Efetivamente, os opinativos antecedentes esmiuçaram o tema consultado, todavia, ao comentarem sobre a liberação do exercente de mandato sindical da jornada de trabalho, para possibilitar-lhe maior atuação, trataram o fato como se a liberação fosse obrigatória à Administração diante do representante sindical.

Todavia, se a Constituição e a Lei Municipal asseguram a permanência do empregado no emprego<sup>1</sup>, o seu afastamento do mesmo, sem prejuízo dos vencimentos, é apenas faculdade a ser observada ou não pela Administração. Portanto, o afastamento do emprego não é direito adquirido pelo empregado por ter sido eleito como mandatário sindical.

Posto este relevante aspecto em evidência, passa-se aos outros tópicos da consulta, ficando a conclusão do presente opinativo conectada ao mencionado fato de não ser compulsório à Administração permitir o afastamento de seu funcionário de jornada de trabalho para melhor desincumbir-se das atividades sindicais.

<sup>1</sup> Outra função sindical que deve ser inscrita no âmbito de sua autonomia é a do exercício dos respectivas atividades através de representantes livremente escolhidos. Estes ficam, contudo, permanentemente ameaçados de sofrer discriminações no emprego em virtude da representação neles investida. Daí a regra inserida no artigo primeiro da Convenção 98 da OIT: Os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a menoscabar a liberdade sindical em relação com seu emprego. Essa regra reflete-se no texto de inúmeras legislações nacionais, atribuindo geralmente ao representante sindical o direito de permanência no emprego, pelo prazo da duração do respectivo mandato, e, em alguns casos, por período adicional (MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo : RT, 1982, p. 75).

Essa inobrigatoriedade fica mais aclarada com uma rápida verificação na Lei Orgânica do Município de Icaraíma:

Artigo 141. Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Por seu turno a Lei Municipal 18/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais Civis do Município de Icaraíma), assim dispõe:

Art.159. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Partindo-se do princípio hermenêutico, afeto ao Direito Administrativo, de que, nessa área, o direito é indisponível, a interpretação dos dispositivos supre aponta no rumo de que a faculdade de afastamento não está ao alvedrio do servidor público, mas de seus superiores hierárquicos, isto é, da Administração, que poderá facultar-lhe a liberação do serviço e disponibilizá-lo para as tarefas da sua entidade de classe.

Assim, o servidor mantém sempre sua subordinação funcional com suas chefias e, pela a permanência de sua ligação, não há falar-se em possibilidade de ser o mesmo contratado por outrem, ao menos no período normal do expediente da Administração que o liberou. Fora dele poderia ser contratado, a não ser que mantivesse compromisso de tempo integral, quando não poderia ser contratado, por entidade pública ou particular. A filiação sindical e a atuação como mandatário nessas entidades de natureza associativa<sup>2</sup> não interrompe nem suspende o contrato de trabalho. Logo, o mandatário permanece jungido ao princípio da subordinação<sup>3</sup>, se celetista for o mesmo; se seu regime for o estatutário, o encargo sindical não retira sua condição de funcionário público, sujeito às regras de administração.

<sup>2</sup> "Associação trabalhista de pessoas naturais ou jurídicas" (Catharino, Tratado...p. 164)

<sup>3</sup> CLL, art. 3º

Dessarte, em resposta, acrescenta-se que o servidor público, se liberado do trabalho, somente pode ser contratado por outrem desde que não mantenha compromisso de tempo integral e havendo compatibilidade de horário que não colida com sua jornada original na repartição a que pertença;

Na hipótese de ser o servidor liberado do trabalho - faculdade da Administração - o tempo disponível será destinado, nesse horário, às atividades sindicais, sob pena de desvio de finalidade, por óbvio;

Se, na hipótese supra, o servidor se utilizou do tempo obtido para burlar a atividade sindical e aceitar contratação de outrem, o desvio de finalidade impor-lhe-à as sanções legais.

Todavia, para abreviar essas possibilidades nocivas ao andamento do serviço público, a Administração poderá valer-se de sua faculdade liberatória, não a utilizando.

Posto isto, opino pela resposta às indagações na forma das razões supra alinhadas.

É o Parecer.

Procuradoria, em 03 de maio de 1999.

**LAURI CAETANO DA SILVA**  
Procurador-Geral

# TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - ENTIDADES SOCIAIS

## 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

---

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren  
 PROTOCOLO : 82.414/99-TC.  
 ORIGEM : Município de Palotina  
 INTERESSADO : Presidente da Câmara  
 DECISÃO : Resolução 6.122/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Para concessão de subvenções sociais a entidades sociais, o Município deverá observar dispositivos da Lei Orgânica Municipal e leis municipais que versem sobre a matéria, além das Leis Federais n<sup>os</sup> 4.320/64 e 8.666/93 e, por analogia, da Lei 8.212/91, devendo a Câmara Municipal, no exercício do controle externo fiscalizar os atos do Executivo Municipal, inclusive quando envolver repasses de recursos pelos cofres municipais a entidades públicas ou privadas.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, nos termos da Informação n<sup>o</sup> 477/99 - CAS da Diretoria Revisora de Contas e Parecer n<sup>o</sup> 60/99 da Diretoria de Contas Municipais junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1<sup>o</sup> de junho de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
 Presidente

## **Diretoria Revisora de Contas**

### **Informação nº 477/99-CAS**

O presente Processo trata de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Vereador Silmar Soligo, no qual solicita a este Tribunal esclarecimentos sobre repasses de recursos municipais a associações e entidades.

Considerando que o Município repassa ao SOS (Serviço de Obras Sociais) e outras entidades recursos financeiros para manutenção de suas atividades, o consulente indaga o seguinte:

1. qual a forma correta de efetuar estas transferências, como subvenções sociais?
2. há necessidade de Lei específica que nomine as entidades e/ou associações e os valores a serem repassados?
3. como devem ser as prestações de contas desses auxílios?

Preliminarmente, cumpre registrar que o consulente detém legitimidade para formular a presente Consulta a esta Corte de Contas, por força disposto no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67.

Antes de entrar no mérito do caso em apreço, cumpre destacar que o consulente deveria melhor instruir esta Consulta com cópias de documentos indispensáveis, como por exemplo, cópia da Lei Orgânica Municipal e de demais leis municipais que versem sobre o orçamento municipal e transferências de recursos municipais a entidades públicas ou privadas do Município.

Portanto, para responder a esta Consulta, esta Diretoria Revisora de Contas limitar-se-á a análise de dispositivos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, leis federais e o Provimento nº 02/94 deste Tribunal.

Passemos, então, à primeira indagação quanto à forma correta de efetuar estas transferências. Transcreveremos inicialmente dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64, alusivos às Subvenções Sociais, com alguns comentários.

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicadas a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo Único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado

com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Pelo dispositivo legal ora transcrito, esta Diretoria entende que devam ser observados os seguintes requisitos:

1) que haja recursos financeiros disponíveis no Orçamento Municipal, aprovado pela Câmara Municipal;

2) que os recursos repassados se destinem a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional;

3) que o repasse dos recursos às entidades sociais para a prestação dos serviços se revele mais econômica do que a execução direta pelo próprio órgão repassador;

4) que haja fiscalização direta do órgão repassador na aplicação dos recursos;

5) que a entidade tomadora de recursos preencha as condições de funcionamento satisfatórias, como instalações físicas adequadas e recursos humanos disponíveis para atendimento.

De par com essas exigências da Lei nº 4.320/64, indispensável também o órgão repassador verificar se a entidade está devidamente constituída, ou seja, se possui personalidade jurídica através do registro de seus estatutos sociais no cartório de registro competente da Comarca, na forma dos dispositivos previstos no Código Civil e na Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Esta Diretoria entende que a personalidade jurídica da entidade deverá ser demonstrada com os seguintes documentos:

1) cópias autenticadas dos estatutos sociais devidamente registrados no Cartório competente da Comarca local;

2) cópias autenticadas da Ata de Fundação da entidade e de posse da diretoria atual que tomará os recursos municipais;

3) cópia autenticada do cartão do CGC - Cadastro Geral de Contribuintes - perante o Ministério da Fazenda.

Além dos requisitos genéricos atrás enumerados, esta Diretoria entende de se aplicar também, por analogia, os dispositivos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), referentes à isenção de contribuições previdenciárias às entidades sociais. Assim, entendemos que deverá ser exigido da entidade para obter recursos municipais, a título de subvenções sociais, os seguintes requisitos específicos:

1) através de lei formal seja reconhecida como de utilidade pública municipal;

2) seja entidade de fins filantrópicos, de intuítos não econômicos, ou seja, que não tenha entre os seus objetivos institucionais o auferimento de lucros;

3) promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, à população economicamente carente;

4) não percebam seus diretores, conselheiros, instituidores ou benefiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

5) aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente, semestralmente ou trimestralmente (a critério da Prefeitura), relatório circunstanciado de suas atividades, principalmente das atividades subsidiadas por recursos dos cofres municipais.

Observados todos os requisitos genéricos e específicos para a entidade obter a subvenção social, as partes (Prefeitura Municipal e entidade) deverão firmar um termo, no qual estabeleçam as principais regras referentes à destinação dos recursos, devendo-se aplicar os dispositivos previstos no art. 116, §§ 1º a 6º da Lei Federal nº 8.666/93, vez que, segundo o caput do art. 116, “Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

Com relação à segunda indagação quanto à necessidade de Lei específica que nomine as entidades e/ou associações e os valores a serem repassados, não existe norma expressa tanto na Constituição Federal como na Constituição Estadual, no capítulo referente aos Municípios, determinando a obrigatoriedade da aquiescência do legislativo municipal para o

executivo firmar convênios ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, nos quais envolvam repasses de recursos dos cofres municipais.

Esta Diretoria entende que a obrigatoriedade de lei específica municipal autorizando o executivo municipal a firmar convênios ou conceder subvenções sociais a entidades públicas ou privadas insere-se no âmbito da autonomia municipal, com o regramento na respectiva Lei Orgânica do Município, razão pela qual o legislador constituinte federal e o estadual deixou de prescrever norma sobre a matéria.

A única disposição a respeito está regulada no § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: “Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.”

Pelo dispositivo legal ora transcrito, depreende-se que havendo repasse de recursos pelos cofres municipais a entidades públicas ou privadas, através de convênios ou subvenções sociais, o órgão repassador dos recursos dará ciência à Câmara Municipal, não necessitando, pois, de lei específica municipal. Denota-se também, neste dispositivo, que o legislador federal ordinário deixou o aspecto da obrigatoriedade ou não de lei específica à competência legislativa dos Estados Federados e dos Municípios.

Registre-se, por oportuno, que sobre o assunto existe outra disposição relativa à obrigatoriedade de autorização da Câmara Municipal prevista no § 6º do art. 2º do Provimento nº 02/94 deste Tribunal, *in verbis*: “Os Municípios, além dos elementos de informação e prova referidos anteriormente, deverão anexar à prestação de contas o ato da Câmara Municipal que autorizou o Prefeito a firmar o convênio ou referendou o acordo.”

No entanto, esta Diretoria entende que este dispositivo provimental não se aplica quando os recursos são repassados pelos cofres municipais, tendo em vista que o Provimento nº 02/94 deste Tribunal dispõe normas sobre a prestação e tomada de contas referentes às transferências, a qualquer título, tais como subvenções, auxílios e convênios, feitas pelo **Estado do Paraná** a entidades de direito público ou privado.

Portanto, esta Diretoria entende como obrigatória a ciência ao Legislativo Municipal quando houver transferência de recursos municipais às entidades públicas ou privadas, mediante convênio ou subvenção social.

Para finalizar sobre a questão, cumpre registrar que, considerando-se o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo Municipal na fiscalização dos atos do Executivo Municipal, consoante ditames constitucionais estabelecidos no art. 31, caput, e § 1º, da Carta Magna, também esculpido com as mesmas letras no art. 18, caput, e § 1º, da Constituição Estadual, a Câmara Municipal poderá, com o auxílio deste Tribunal de Contas, fiscalizar os atos Poder Executivo, entre os quais o repasse de recursos municipais à entidades públicas ou privadas, a título de convênios, auxílios ou subvenções sociais, pois são atos gravosos ao Erário Municipal.

Com relação à terceira indagação de como devem ser as prestações de contas desses auxílios, esta Diretoria entende o seguinte:

1) Primeiramente, por se tratar de repasse de recursos municipais, refoge à competência desta Diretoria, que analisa especificamente as contas das transferências de recursos estaduais às entidades públicas ou privadas, a título de convênios, auxílios e subvenções. Entendemos que o órgão tomador dos recursos (as entidades sociais) deverão prestar as contas ao próprio órgão repassador dos recursos;

2) Já com referência ao órgão repassador dos recursos entendemos que a liquidação das despesas com o repasse dos recursos municipais às entidades sociais deverá constar da prestação de contas anual a ser encaminhada pelo Município a este Tribunal no prazo legal, cuja competência para instrução inicial é da Diretoria de Contas Municipais.

Neste aspecto, sem tecer maiores considerações, como se trata de matéria específica da alçada da Diretoria de Contas Municipais, esta Diretoria Revisora de Contas entende, s.m.j., como oportuna a manifestação daquela unidade administrativa para esclarecer a forma correta no encaminhamento da prestação de contas anual do Município a este Tribunal, quando houver liquidação de despesas decorrentes de transferências de recursos municipais a entidades sociais através de subvenção social.

É a Informação.

DRC. em 22 de março de 1999.

**PEDRO PAULO B. DOS SANTOS**

Assessor Jurídico

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Parecer nº 60/99**

1. O interessado dirige consulta com o seguinte teor:

Como deve ser feita a prestação de contas de recursos financeiros transferidos a entidades sociais?

2. Estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, pois o consulente é parte legítima para formular a consulta e a dúvida suscitada enquadra-se na competência desta Corte.

#### **MÉRITO**

3. A prestação de contas será feita em dois momentos: (i) prestação de contas da entidade social (tomadora dos recursos) em face do Município (repassador dos recursos); (ii) prestação de contas do Município em face do Tribunal de Contas.

4. A prestação de contas da entidade social em face do Município adotará a forma que este dispuser, objetivando a comprovação da aplicação dos recursos. O Município poderá adotar, por exemplo, no que couber, os procedimentos constantes no "Manual para elaboração de prestações de contas de convênios, auxílios e subvenções sociais", confeccionado pela Diretoria Revisora de Contas - DRC. Tais prestações permanecerão no Município, à disposição de eventuais fiscalizações a serem promovidas pelo Legislativo ou pelo Tribunal de Contas.

5. A prestação de contas do Município em face do Tribunal de Contas será feita tendo em vista a totalidade dos recursos repassados, não sendo necessário individualizar as entidades sociais beneficiadas.

6. É importante ressaltar que as despesas deverão estar, em dotação específica, previstas na Lei Orçamentária Anual.

7. É o Parecer.

DCM, em 26 de abril de 1999.

**SIDNEI SOARES BAQUES**  
Oficial de Controle

## VEREADOR - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

### 1. EXERCÍCIO DE CARGO DIRETIVO - POSSIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
 PROTOCOLO : 105.521/99-TC.  
 ORIGEM : Município de Clevelândia  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução 6.086/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Possibilidade de Vereador compor a mesa diretora do Conselho Comunitário de Segurança Municipal, por se tratar de uma associação civil sem fins lucrativos, e a função ser exercida sem remuneração, não recaindo nas vedações do artigo 54, II, "d".**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 9.721/99 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
 Presidente

## Procuradoria

### Parecer nº 9.721/99

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Idevaldo Zardo, MD. Prefeito Municipal de Clevelândia, visando esclarecer “se pode um Vereador, em pleno exercício de seu mandato, compor mesa Diretora do Conselho Comunitário de Segurança Municipal”.

2. Juntou à consulta cópia de minuta de Estatuto do Conselho Comunitário de Segurança Municipal proposto pela Coordenação Geral dos Conselhos Comunitários de Segurança.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do artigo 31 da Lei nº 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

4. Instruindo o procedimento, a Diretoria de Contas Municipais-DCM, através do Parecer nº 85/99, entendeu que o caso em exame se subsume à hipótese do art. 54, inciso II, alínea “d” da CRFB/88, razão pela qual entende haver incompatibilidade no exercício de referidos cargos.

5. Discordando de dito enquadramento e, por conseqüência da incompatibilidade sugerida, resta tecer argumentos que poderão nortear a resposta desta egrégia Corte de Contas noutro sentido.

5.1 Com efeito, em primeiro lugar há de se verificar a natureza jurídica do Conselho Comunitário de Segurança Municipal. Pelo teor da minuta apresentada, trata-se de associação civil, sem fins lucrativos - uma O.N.G./Organização Não Governamental -, cujos estatutos são registrados na forma da lei civil (CCB e Lei de Registros Públicos).

Desta forma, inaplicável à hipótese a restrição do art. 54, inciso II, alínea “d”, da CRFB/88, pois se refere a cargo ou mandato público eletivo. A eleição para cargo diretivo em associação civil não se subsume ao paradigma constitucionalizado, sendo, portanto, irrelevante para o exercício da função.

5.2 Não fosse o Conselho uma Associação Civil, mas sim um órgão do Poder Executivo Municipal, tal como os Conselhos criados por lei e que realizam função estatal, integrando esfera de Poder, outros seriam os reflexos para aferição de eventual incompatibilidade.

Neste caso, havendo no âmbito do Conselho cargo, função ou emprego **remunerado**, poderá haver incompatibilidade, consoante regra do art. 54, inciso I, alínea "b" da CRFB/88. Na verdade, o que caracteriza a incompatibilidade é a remuneração do cargo, emprego ou função, pois subentende-se que o parlamentar que de alguma forma é remunerado por outro Poder não estaria isento de vinculações para exercer plena e livremente suas funções.

5.3 Cabe frisar, por último, que mesmo se fosse pessoa jurídica de direito público - como autarquia, ou ente público despersonalizado, o Conselho integrado por diversos expoentes da vida público-administrativa, **desde que não remunerados**, exercem *função honorífica*, em nada cerceando ou denegando suas relevantes funções, especialmente os parlamentares. Neste sentido, o próprio texto constitucional estabelece o paradigma, como se vê na composição do Conselho da República (art. 89 da CRFB/88).

Diferente, portanto, do caso citado no Parecer da DCM (Resolução nº 329/98 -TCPR), pois os **Conselhos Tutelares**, previstos na Lei nº 8.069/90, integram o Poder Executivo e permitem remuneração aos seus membros, eleitos pela comunidade, consoante reiteradamente decidiu esta e. Corte de Contas (v. Resoluções nºs 8783/94; 7424/95; 5959/97 e 6587/98).

6. Assim sendo, considerando que a hipótese objeto da consulta não se trata de cargo ou mandato público eletivo, sendo cargo diretivo em associação civil sem fins lucrativos e que tal cargo não é remunerado, nela não incidem os casos de incompatibilidade previstos no ordenamento constitucional e aplicáveis aos Srs. Vereadores.

7. Isto considerado, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pela resposta nos termos supra aduzidos.

É o Parecer.

Procuradoria, em 17 de maio de 1999 .

**ELIZEU DE MORAES CORRÊA**  
Procurador

## VEREADORES - REMUNERAÇÃO

### 1. REDUÇÃO DO TETO DE 5% DA RECEITA.

RELATOR	: Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO	: 417.155/98-TC.
ORIGEM	: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
INTERESSADO	: Diretoria de Contas Municipais
DECISÃO	: Resolução 5.231/99-TC. (Unânime)

**Requerimento. Possibilidade dos municípios, em suas leis orgânicas ou em lei específica, alterarem os limites constitucionais que balizam a remuneração dos vereadores, desde que observado o teto de 5% da receita municipal, e ainda os seguintes parâmetros:**

- princípio da anterioridade;
- princípio da irrevocabilidade;
- a remuneração do prefeito;
- tratamento isonômico quanto aos tributos;
- percentual de 75% da remuneração dos deputados estaduais;
- impossibilidade de recebimento de gratificação natalina;
- prevalência da norma constitucional em eventual conflito de leis sobre a matéria.

**Havendo vinculação direta da remuneração dos vereadores, deverá esta ser convertida em moeda corrente, retroagindo à data da fixação, acrescida dos reajustes legais havidos. Tal solução não se aplica a todos os atos viciados, merecendo análise caso a caso.**

O Tribunal de Contas responde o presente Requerimento nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
Presidente

**Voto do Relator**  
**Conselheiro Rafael Iatauro**

Trata-se de consulta interna, proveniente da Diretoria de Contas Municipais com os seguintes questionamentos:

1 - Sabido que a Constituição Federal dispõe que "o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município" (Inciso VII, art. 29), e visto que alguns municípios ao elaborarem sua leis orgânicas reduziram este limite, indaga-se se é legítima a redução do comprometimento da receita municipal através de norma inscrita na lei de organização municipal, ou no ato fixador dos respectivos subsídios?

2- Em razão dos inúmeros atos que vinculam os subsídios dos vereadores e por vezes também do prefeito, a determinado percentual dos subsídios dos deputados estaduais, ou ainda, a certo número de vezes o maior vencimento do quadro local de servidores, e tendo se mostrado, na prática, ineficiente a retomada de valores praticados nas legislaturas anteriores, indaga-se se, inexistindo qualquer outro vício no ato fixador dos subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura 1997/2000 é possível a conversão em reais, com base nos valores de janeiro do 1997, dos subsídios fixados de modo vinculado, considerando-se o valor em reais apurado como válido para a legislatura em curso, aplicados os reajustes mensais regularmente previstos?

A Procuradoria, ao analisar o mérito da consulta, reafirmou posicionamento já expandido sobre a matéria, em termos gerais.

No que atine aos questionamentos propriamente ditos, entendeu, o douto Procurador, ao responder à primeira pergunta, que não é possível reduzir o teto, constitucionalmente fixado como limite máximo à remuneração dos Edis. Tal ato, se levado a cabo, seria contrário à Lei Maior. Reputou, o parecer, que deve prevalecer a norma constitucional, cuja finalidade é garantir um teto adequado à capacidade financeira municipal. Como resposta à segunda questão, a solução proposta foi a fixação dos

valores, relativos ao primeiro mês da legislatura em curso, convertidos em moeda corrente, com as atualizações legalmente previstas.

Cabem algumas considerações a respeito, corriqueiramente objeto de incertezas, mormente diante da nova sistemática constitucional.

A dúvida que originou a primeira pergunta assenta-se na Emenda Constitucional nº 01, de 31 de março de 1992, que limitou os valores destinados à retribuição dos edis, através do *acréscimo* dos incisos VI e VII, ao artigo 29.

A seu turno, o artigo 29, que teve a redação do *caput* mantida, trata das matérias que devem, necessariamente, constar da Lei Orgânica local. Dentre os preceitos, encontra-se a fixação do subsídio dos Vereadores. Eis a norma, já com a modificação imposta pela Emenda 19/98:

Art. 29. OMISSIS

VI - Subsídio dos Vereadores fixado por lei da iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57 § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Ambos os incisos, na verdade, cuidam de limitações, mais precisamente tetos, dirigidos ao ente federado local que, ao tratar da matéria, deverá, antes, atentar à disciplina constitucional.

É, sem dúvida, medida de natureza preventiva, que visa reduzir gastos. Não impede, todavia, que o Município exerça a competência legislativa, que a própria Constituição lhe confere, de disciplinar o tema. Tal raciocínio é consequência direta do disposto no *caput* do art. 29, que consagrou a autonomia municipal.

Portanto, os critérios constitucionais expostos devem ser avaliados como limites balizadores da atuação do legislador municipal. Dai o dizer-se que a norma local deve guardar simetria com a Lei Maior, bem como observar suas demarcações. Dentro das fronteiras, contudo, o Legislativo pode mover-se, no exercício das suas atribuições, a exemplo da fixação da remuneração dos edis.

A Constituição Federal, ao gizar a temática exposta, não a esgotou, nem poderia fazê-lo, sob pena de ferir a autonomia do ente federado. E é

exatamente em razão da premissa apontada que cabe afirmar: os critérios, já citados, constantes dos incisos VI e VII, do art. 29, consistem em paradigmas e não pisos salariais.

A diferença é observável: o paradigma encerra um limite máximo que poderá ser fixado, inclusive a menos e o piso se constitui em obrigação vinculada a um determinado valor. Este último não poderia eligir-se em critério posto que o atrelamento direto do subsídio dos Vereadores é inconstitucional, a teor do inciso IV, do art. 167, da CF/88.

Reportando-se aos valores percebidos pelos Deputados Estaduais e que sofrem limitações constitucionais, determinadas pelos subsídios dos Deputados Federais assim manifestou-se o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos:

O teor do § 2º do art. 27 em regra, merece encômios mas não deixa de suscitar também críticas menos positivas. É que, para os Estados com maior força financeira, a remuneração de setenta e cinco por cento da dos federais pode significar uma retribuição compatível com as forças do Tesouro. No entanto, como se sabe a nossa Federação é composta de unidades de recursos financeiros muito diversos, e essa mesma percentagem torna-se evidente exagerada para algumas das unidades. A única esperança é a de que, como não se trata de um piso, mas sim de um teto, feito valer por vontade dos deputados estaduais, não venham eles a fazer uso máximo da sua prerrogativa. (in Comentários à Constituição do Brasil – 9º Volume, p 494 – 1998, Ed. Saraiva)

Esse raciocínio adapta-se, com perfeição, ao caso sob exame, muito embora cuide dos subsídios dos Deputados. É que o limite de 5% (cinco por cento) da receita, a exemplo do apontado pelo ilustre professor, muitas vezes excede à capacidade financeira municipal.

A referência constitucional não tratou de proibir a fixação, mediante lei, com observância de um limite menor, mais compatível com a realidade local. Seria até louvável se tal ocorresse, pois demonstraria a boa vontade política dos representantes do povo, no sentido de auto limitar seus subsídios, adequando-os ao que o município pode, financeiramente, suportar.

Ives Gandra Martins limpou com maestria:

Tal limite é fantasticamente alto, posto que os municípios pequenos podem ter, por força do texto constitucional, vinte e um vereadores, e admitir que um máximo de vinte e um possam absorver cinco por cento da receita municipal e com renda correspondente a setenta e cinco por cento do percebido pelos deputados

estaduais, é admitir que tal município não poderia existir como ente federativo, pois restaria, para remunerar o resto da administração e para a prestação de serviços públicos, apenas noventa e cinco por cento dos Ingressos do burgo (in Comentários à Constituição do Brasil, 3º Volume, p. 183, 1993, ed. Saraíva).

Ora, em sendo um percentual reconhecidamente elevado não há porque atrelar o ente municipal a tal teto, se este não vier a respeitar a capacidade local.

Basta interpretar-se, coerente e sistematicamente, a Constituição para ver que a consagrada autonomia municipal confere, aos seus legisladores, a capacidade de diminuir o teto.

Neste ponto, ousou divergir da douta Procuradoria, pois não vai aí a ofensa à Lei Maior que implique em conflito de leis. Descabe a invocação do princípio jurídico da hierarquia porque, alterando-se o teto, desde que a menos, ainda se estará dentro da limitação máxima.

Vale lembrar, a propósito, que se o legislador entendeu necessário reduzir tal limite, em função da capacidade financeira do município, nada mais fará do que observar o princípio da moralidade, evitando subsídios abusivos. A auto limitação é virtude a ser incentivada nos nossos agentes políticos.

Tanto a lei orgânica quanto a Lei específica que regula os subsídios dos edis, são competentes para veicular a matéria. Na Lei Orgânica, pela sua elaboração mais rígida, a redução do limite implicará em preceito menos flexível, enquanto que o tratamento, via lei ordinária, restringir-se-á à legislatura para o qual foi criado.

Na verdade, se inserida na Lei Orgânica a limitação menor deverá prevalecer, quando da elaboração da lei que cuidar da matéria em face da natureza de “mini constituição”, conferida ao diploma municipal.

A segunda indagação é assunto freqüente de consultas. Vale dizer: que sucede, se houver vinculação, ou outro ato inconstitucional na remuneração dos Vereadores?

Já defendi a posição de que a nova sistemática constitucional eliminou a vedação de alterar os subsídios na mesma legislatura, embora eventuais modificações possam estar sempre sujeitas ao controle de moralidade e impessoalidade dos atos, princípios que vinculam a administração.

Com base em tal hipótese a dúvida do consulente poderia ser respondida admitindo-se que nova lei - conforme determina o inciso VI,

art. 29 - poderia vir a tratar da matéria, adequando o ato aos parâmetros constitucionais.

O Pleno entendeu, todavia, por voto de desempate, que a reforma constitucional manteve o princípio da inalterabilidade do ato que fixa a remuneração dos edis. E essa passou a ser a posição da Casa.

É sabido que muitos municípios, ao revés de tomarem os limites constitucionais como balizas, atrelaram diretamente a remuneração de seus agentes políticos a percentuais, com o dos Deputados, ou à própria receita ou ainda a remuneração de servidores.

Resulta da vinculação direta, a fixação em percentual com ausência da expressão do subsídio em valor. A prática ofende a Lei Maior, e colide com a vedação já citada, imposta pelo inciso IV, do art. 167.

Pois bem, uma vez atestado o vício e frente ao princípio prevalente da inalterabilidade do ato fixador, resta afastar a perpetração da prática ilegal, banindo-se os dispositivos vinculantes.

De outra sorte não admissível no direito pátrio a gratuidade do mandato, cabe equalizar solução que viabilize a percepção de valores, dentro de limites legais.

Afigura-se que o deslinde à questão, ofertado pela Procuradoria é caminho seguro. A conversão em moeda corrente, retrooperando à data da fixação, admitindo-se os reajustes legais havidos, no cômputo do total remuneratório é a melhor saída.

Deveras, essa solução seria a mais consentânea com os princípios gerais que regem tanto a administração pública, quanto o subsídio dos agentes políticos.

Cabe aqui, ainda, um alerta: não é viável adotar-se a solução proposta para todo e qualquer ato que apresenta vício. A boa razão manda que afora as circunstâncias em que a inconstitucionalidade advém da vinculação direta e o subsídio vem em percentuais, demais situações merecem análise, caso a caso.

Diante do argumentado, respondo aos questionamentos:

- 1- É viável que o município reduza em função de má capacidade financeira, o percentual constitucionalmente veiculado de 5%, para fixar os subsídios dos Vereadores. A CF/88 delimita, tão-somente um teto. Abaixo do paradigma, pode trabalhar o legislador ordi-

nário. A imposição pode vir preceituada, tanto pela Lei Orgânica, quanto pela Lei específica que fixar os subsídios para a legislatura seguinte.

- 2 - Nos casos em que o ato fixador da remuneração dos agentes políticos apresente vinculação direta, havida por inconstitucional, com expressão dos ganhos em percentuais pode-se retirar o vício, garantindo a percepção. Isto se dá através da comutação para valores monetários, retroativos à data da fixação, admitindo-se os reajustes legais havidos.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999.

**CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**

Relator

## VEREADORES - SUBSÍDIOS

### 1. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - CÁLCULO - 2. LIMITE 5%.

---

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro  
 PROTOCOLO : 68.721/99-TC.  
 ORIGEM : Município de Goioerê  
 INTERESSADO : Presidente da Câmara  
 DECISÃO : Resolução 4.850/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Despesas com o pagamento de encargos previdenciários, provenientes da condição de contribuintes imposta aos agentes políticos, devem ser computadas para fins de verificação do limite de 5% da receita municipal, destinada ao pagamento dos vereadores. No caso de extrapolação do limite mensal de 5%, os valores indevidamente repassados deverão ser devolvidos ao erário.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 53/99 da Diretoria de Contas Municipais corroborado pelo Parecer nº 8.187/99 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
 Presidente

## Diretoria de Contas Municipais

### Parecer nº 53/99

1. A Câmara Municipal de Goioerê, através de seu presidente, Sr. Evaldo Kovalski, dirige-se a esta egrégia Corte de Contas, mediante consulta, através da qual requer pronunciamento sobre as seguintes questões:

1) É certo que o total das despesas como remuneração dos Vereadores **não** pode ultrapassar o limitador de 5% da receita do Município? Se neste limite deve ser embutido o percentual que a Câmara tem que recolher ao INSS (23%) como contribuição e financiamento dos benefícios nos termos da legislação supra-citada.

2) Na hipótese, de no biênio anterior 97/98, a Câmara ter extrapolado o percentual limitador de 5% da receita, isto é, a soma dos subsídios fixos variáveis pagos, aos Vereadores acrescidos aos 23% destinados à Previdência ter extrapolado os 5% limitador, como esta nova Mesa Diretora da Câmara deve proceder?

2. Constatada a legitimidade do consulente e a pertinência da matéria, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615/67, passa-se a análise de mérito do presente expediente.

3. A dúvida do consulente cinge-se na inclusão ou não das despesas efetuadas com recolhimentos previdenciários no limite de 5% a ser dispendido com a remuneração dos edis.

4. Para melhor elucidar a questão cabe ressaltar que as despesas efetuadas com subsídios dos vereadores para efeitos orçamentários, enquadram-se no grupo de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais para fins de verificação do limite de 60% de gastos com pessoal.

5. Cabe aqui, desde logo, refutar qualquer objeção quanto a inclusão da despesa com os subsídios dos vereadores neste citado grupo. Se assim o fosse não haveria como computar-se tais despesas como sendo de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 82/95.

6. Tal grupo se refere a "despesas com o pagamento pelo efetivo exercício de cargo ou do emprego ou de função de confiança no setor

público, quer civil ou militar, ativo ou inativo, bem como as obrigações de responsabilidade do empregador."<sup>1</sup>(grifei)

7. Segundo explicitado no Adendo I à Portaria SOF nº 08/85, as obrigações patronais figuram como elementos das despesas com pessoal englobando "despesas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, contribuições para institutos de previdência e outros encargos que a Administração seja levada a atender pela sua condição de empregadora e resultantes de pagamento de pessoal."<sup>2</sup>(grifei)

8. Em que pese a impropriedade das designações e a eventual argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.507/97, para fins previdenciários, os agentes políticos são considerados empregados e nesta condição contribuintes obrigatórios, gerando, no outro pólo, obrigações patronais para o município, ainda que se considere como entidade empregadora a câmara municipal.

9. Os reflexos previdenciários advindos da relação empregatícia anômala geram encargos patronais que, conforme acima demonstrado, são elementos do grupo de despesa com "Pessoal e Encargos Sociais", pertencentes à categoria econômica "Despesas Correntes". Por este motivo a classificação numérica 3.1.1.3 para fins de especificação desta despesa.

10. Diante do exposto conclui-se que as despesas geradas com o pagamento de encargos previdenciários, provenientes da condição de contribuintes imposta aos agentes políticos, devem ser computadas para fins de verificação do limite de 5% da receita municipal destinada ao pagamento dos vereadores.

11. Na hipótese de extrapolação do limite mensal de 5%, cabe esclarecer que os valores indevidamente repassados deverão ser devolvidos ao erário a fim de se evitar a constatação do "plus" quando da análise das contas do legislativo ressaltando-se que o Colegiado deste Tribunal já se manifestou pela impossibilidade de compensação de valores repassados nos meses anteriores:

<sup>12</sup> MACHADO JÚNIOR, J. Teixeira; REIS. *Heraldo da Costa. A Lei 4.320 Comentada*. 28. ed. IBAM. Adendo I (fls. 203). Adendo XI (fls. 247). Portaria Ministerial nº 02/94.

Consulta. 1.(...) 2. Vedada a compensação dos subsídios em caso de extrapolação ou não atingimento de 5% da receita em determinados meses, considerando-se o ano inteiro, por ser a verificação dos limitadores do total da despesa municipal com remuneração dos Edis, mensal e não anual. Resolução nº 3.107/94, relator conselheiro Artagao de Mattos Leão.

12. Em conclusão, nos termos da legislação orçamentária, constata-se que os encargos patronais referentes aos vereadores devem ser computados para fins de verificação do limite de 5% da receita municipal, gerando para os edis a obrigação de devolução ao erário, caso seja constatada extrapolação.

DCM, em 24 de março 1999.

**RITA DE CÁSSIA MOMBELLI**  
Assessora Jurídica

## VICE-PREFEITO - SUBSÍDIOS - ACUMULAÇÃO

### 1. SECRETÁRIO MUNICIPAL - 2. 13º SALÁRIO - 3. FÉRIAS.

---

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro  
 PROTOCOLO : 391.288/98-TC.  
 ORIGEM : Município de Missal  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução 3.249/99-TC. (Unânime)

**Consulta. Vedação da acumulação dos subsídios decorrentes do cargo de vice-prefeito com os oriundos do cargo de confiança, porquanto ambos são isoladamente remunerados pelo poder público e não podem ser conjuntamente percebidos pelo mesmo agente político - inciso XVI do art. 37 da CF/88. Ocupantes de cargos públicos, que não sejam detentores de mandato eletivo estão abrangidos pelo contido no § 3º do art. 39 da CF/88.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 5.236/99 do Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
 Presidente

## Procuradoria Parecer nº 5.236/99

### EMINENTE CONSELHEIRO RELATOR

A consulta do eminente prefeito do município de Missal perquire sobre a possibilidade de percepção acumulada dos subsídios do vice-prefeito daquela municipalidade com a remuneração pelo exercício do cargo de secretário do Executivo. Indaga, também, sobre a extensão dos direitos sociais dos trabalhadores aos ocupantes de cargos de secretário municipal, mormente quanto a 13º salário e férias. Postos os questionamentos, passa-se à resposta pela ordem:

#### I - Acumulabilidade

1. No regime constitucional anterior à Emenda nº 19/98 a remuneração do vice-prefeito era nominada de Verba de Representação<sup>1</sup>, passando, a partir da referida emenda, chamar-se de subsídio. A remuneração na forma intitulada "subsídio" não permite quaisquer tipos de acréscimos, adicionais e parcelas remuneratórias, sendo aplicada a membros de Poder e outros cargos e categorias previstos na Constituição ou em lei.

2. De sua vez, a paga recebida pelos ocupantes de cargos em comissão de secretários, por exemplo, também é denominada de subsídios. Assim, surge não apenas uma mudança terminológica, como parecera à douta Diretoria de Contas Municipais, mas uma alteração substancial na qualidade da remuneração dos agentes políticos.

3. A posição desta Egrégia Corte de Contas estava cristalizada majoritariamente no sentido da acumulabilidade da verba de representação com os subsídios, no caso percebido pelo vice-prefeito que acumula cargo comissionado de secretário municipal. Nesse sentido, v. Resoluções nºs. 3332/98; 3934/98; 3897/98; 4015/98; 4053/98 e 4054/98, conforme anotou o opinativo precedente.

4. A dúvida reside na acumulabilidade de verbas de mesma natureza - os subsídios, ao tom do artigo 37, XI da CF/88.

---

<sup>1</sup> Destinada a ressarcir gastos com a representação do cargo.

5. A leitura desse dispositivo induz à possibilidade de serem acumuladas verbas de diferentes matizes, como subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, pois o texto, ao fazer referência a tais verbas, informa que as mesmas podem ser recebidas “cumulativamente ou não”, com a ressalva de não superarem o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

6. Todavia, o inciso XVI do artigo 37 da CF/88, com a redação que lhe deu a EC nº 19/98 continua vedando a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando as conhecidas hipóteses contempladas em suas alíneas, sendo que, pelo inciso seguinte (XVII) a proibição estende-se a empregos e funções em qualquer ente público. Tenha-se, por outro lado, que toda a filosofia da reforma administrativa proscreve as acumulações de ganhos em cargos ou funções públicos. Dessarte, a cumulatividade permitida pelo inciso XI é apenas para as hipóteses das alíneas do inciso XVI do mencionado artigo.

7. Antes da reforma, a proibição já era prestigiada pela jurisprudência<sup>2</sup>.

Como já frisei alhures, a “preocupação do legislador constitucional, de resto bem apanhada pela doutrina, é com a acumulação remuneratória e não aos títulos sob os quais, eventualmente, essa remuneração acumulada se oculta” (razões de Recurso de Revista - Protocolo nº 114.639/97).

8. Este Tribunal já se manifestou contrariamente à acumulação, através da respeitável Resolução nº 28.668/93<sup>3</sup>.

9. Assim, há vedação de acumular os subsídios decorrentes do cargo de vice-prefeito com os oriundos do cargo de confiança, porquanto ambos são isoladamente remunerados pelo poder público e não podem ser conjuntamente percebidos pelo mesmo agente político, pois não há cobertura das alíneas do inciso XVI do artigo 37 da CF/88. A verba de representação não

---

<sup>2</sup> Acumulação de cargo - Infringência do inciso XVI do artigo 37 da CF/88, implica: TC - 22813/91 Conselho Relator Eduardo Bittencourt Carvalho - 47a. Seção da 2a. Comarca. A Egrégia Câmara, em face das irregularidades apontadas nos autos, desaprovou as contas, e recomendou que providencie a devolução da importância recebida indevidamente, a título de verba de representação, como Secretário de Governo na Prefeitura, incorrendo em acumulação remunerada de cargo público (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

<sup>3</sup> Consulta - Impossibilidade em acumular a remuneração de vice-prefeito com a de secretário municipal, independentemente se esta fonte percebe tão somente vencimento ou este acrescido de vantagem. Obrigatoriedade do Vice-Prefeito optar pelo recebimento de uma das remunerações, sob pena de desfigurar sua verdadeira finalidade.

significava a rigor, remuneração, mas compensação por despesas com o exercício da função de vice-prefeito. Desaparecida, não há mais lugar para dúvidas.

## II- Férias e 13º Salário

1. A Emenda Constitucional nº 19/98, ao dar nova redação a dispositivos da CF/88, introduziu-lhes alterações substanciais que revelou-se na interpretação sistêmica do Magno Diploma no que pertine às disposições do seu artigo 37, incisos, parágrafos e alíneas.

2. Inicialmente, cumpre destacar que os antigos e genéricos *vencimentos* dos servidores públicos agora estão enfeixados apenas em duas espécies: remuneração e subsídios<sup>1</sup>.

3. A remuneração é a paga instituída para os servidores públicos em geral e o subsídio é a paga instituída para os membros de poder, também denominados de agentes políticos.

4. Nesse diapasão, a interpretação dos dispositivos vigentes se faz a partir do artigo 37 *c/c* e os §§ 3º e 4º do artigo 39, assim vista num quadro inicial:

### Servidores ocupantes de cargos públicos

<b>Recebem remuneração</b>	<b>Recebem subsídios</b>
Funcionários em geral da administração pública direta, indireta e fundacional	Membros de poder - Agentes políticos eleitos, ministros, e secretários de Estado; membros da Magistratura e do Ministério Público dos Tribunais de Contas ( § 4º do artigo 39 ).

<sup>1</sup> Artigo 37. "X: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

"X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data." (redação anterior)

O § 3º do artigo 39 da CF/88, por sua vez, mandou aplicar aos servidores, ocupantes de cargos públicos, o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.

O artigo 7º da CF/88 e os incisos supra mencionados tratam dos direitos sociais, sobre os quais indaga o consulente. Os incisos, especificamente, aludem a 13º salário (VIII) e férias anuais remuneradas (XVII), entre outros direitos sociais assegurados, que devem estender-se aos servidores ocupantes de cargos públicos, entre os quais estariam vice-prefeitos e secretários municipais.

A matéria exige classificação temática, assim:

a) As férias<sup>5</sup> têm natureza sanitária e seu gozo pelo funcionário destina-se a recompor-lhe, teoricamente, as energias despendidas durante o ano trabalhado. Sua finalidade encontra amparo, assim, em critérios da medicina do trabalho, destinados à prevenção da saúde do trabalhador.

b) O recesso parlamentar (artigo 57 CF/88), por sua vez, traduz-se num hiato, constitucionalmente previsto e determinado, onde há paralisação das atividades do Poder Legislativo em suas três esferas, federal, estadual e municipal. Assim, o parlamentar encerra temporariamente a sua atuação face à paralisação do Poder Legislativo durante certo período, continuando a perceber durante o recesso, seus subsídios. Fora do recesso, os parlamentares somente podem ausentar-se por motivo de licença, nas suas diversas hipóteses.

Não há, portanto, identidade nas naturezas jurídicas das férias e do recesso parlamentar, embora ambos signifiquem a inatividade temporária de seus destinatários, no caso os ocupantes de cargos públicos *lato sensu*.

Os membros do Poder Executivo nem gozam férias nem contam com recesso, pois não podem deixar o cargo vago. A vacância gera a perda do

---

<sup>5</sup> A concessão desse afastamento do exercício de seu cargo a quem exerce uma profissão, em cada período de um ano, tem um fundamento médico-social, pois permite que o trabalhador, funcionário ou não, recomponha, ao final do período as suas energias. Daí o caráter obrigatório que lhe atribui a legislação comum dos servidores públicos (CARVALHO, Contreiras de. **LOMAM Interpretada**. São Paulo : Freitas Bastos, 1983. p. 111).

cargo, sendo que os ocupantes de cargo eletivo do Executivo só poderão valer-se de licença com a convocação do respectivo vice.

Entendemos que a constituição a partir da emenda nº 19, classificou os ocupantes de cargos públicos, em 04 categorias conforme o quadro a seguir esboçado:

Ocupantes de cargos públicos <i>lato sensu</i>	1. Servidores Estatutários	Recebem remuneração. Direito a férias e 13º salário	Os servidores em geral
		Recebem subsídios. Direito a férias e 13º salário	Os Magistrados (LOMAN) L.C. 35/79 Os Membros do M.P. (LOMIP) Lei 8625/93 Os Conselheiros dos TC (Leis Próprias)
	2. Servidores Comissionados	Recebem remuneração. Direito a férias e 13º salário	
	3. Detentores de mandato eletivo	Recebem subsídios (membros de Poder). Não recebem 13º salário, nem percebem férias por falta de previsão legal	Os Vereadores (Legislativo) Os Prefeitos (Executivo) Os Vice-Prefeitos (Executivo)
4. Contratados pelo regime da CLT	Recebem salário. Direito a férias, 13º salário, ... etc		

Dessarte, o comando contido no § 3º do artigo 39 da CF/88 abrange apenas os ocupantes de cargos públicos, que não sejam detentores de mandato eletivo.

Posto isto, opino pela resposta negativa aos questionamentos propostos.

É o Parecer.

Procuradoria, em 15 de março de 1999.

**LAURI CAETANO DA SILVA**  
Procurador-Geral

## **TABELA DE LICITAÇÃO**

---

# LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 28/05/98

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 com as alterações da Lei n.º 9.648 de 27/05/98 - D.O.U. 28/05/98

**Em Reais**

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 Inciso II
<b>DISPENSÁVEL</b> Artigo 24 - Inciso I	Até <b>15.000,00</b>	Até <b>8.000,00</b>
<b>CONVITE</b> Alínea A	Até <b>150.000,00</b>	Até <b>80.000,00</b>
<b>TOMADA DE PREÇOS</b> Alínea B	Até <b>1.500.000,00</b>	Até <b>650.000,00</b>
<b>CONCORRÊNCIA</b> Alínea C	Acima de <b>1.500.000,00</b>	Acima de <b>650.000,00</b>

**“Art. 24 ...**

**Parágrafo único.** Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão **20% (vinte por cento)** para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como **Agências Executivas.**”

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 Inciso II
<b>DISPENSÁVEL</b> Artigo 24 - Inciso I	Até <b>30.000,00</b>	Até <b>16.000,00</b>

**“Art. 120.** Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

## **ÍNDICE ALFABÉTICO**

---

---

**A**


---

ADMISSÃO DE PESSOAL .....	55
AGENTE POLÍTICO .....	154
REMUNERAÇÃO .....	59
ALIENAÇÃO DE BENS .....	59
ALTO PIQUIRI – PR .....	118
ANTONINA - PR .....	55
APOSENTADORIA	
DIREITOS .....	114
ESPECIAL .....	62
INVALIDEZ .....	118
PERMANÊNCIA NO CARGO .....	114
ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS .....	144
ATIVIDADE INSALUBRE .....	62
AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ .....	99
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA .....	104
AUXÍLIO .....	59, 137

---

**B**


---

BELA VISTA DO PARAÍSO – PR .....	124
BITURUNA – PR .....	99
BONILHA, IVAN LELIS .....	46

---

**C**


---

CARÁTER EXCEPCIONAL .....	99
CARGO	
COMISSÃO .....	69, 89
DIRETIVO .....	144
EFETIVO – AFASTAMENTO .....	81
POLÍTICO .....	81
PÚBLICO	
DESLIGAMENTO .....	114
PERMANÊNCIA .....	109
CARGOS - ACUMULAÇÃO .....	55, 74, 109, 144

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANOTAÇÃO .....	69
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 19 – ADCT .....	55
ART. 37, § 10 .....	109, 114
ART. 37, XVI .....	114, 158
ART. 38, II .....	74
ART. 39, § 3º .....	158
ART. 40, § 6º .....	114
ART. 51, IV .....	69
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989	
ART. 29 .....	74
ART. 75, V .....	137
CLEVELÂNDIA – PR .....	144
COLETA DE LIXO .....	104
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO .....	133
CONCURSO PÚBLICO .....	55, 109, 114
CONSELHO	
COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA .....	144
TUTELAR .....	81
CONTAGEM DE TEMPO – INSS .....	62
CONTROLE EXTERNO .....	137
CONVÊNIO .....	59
CORNÉLIO PROCÓPIO – PR .....	95, 114
CULPA .....	114

## D

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO .....	81, 158
DECRETO-LEI Nº 201/67 .....	114
DENÚNCIA, IMPORTÂNCIA E RISCO .....	37
DESPESA COM PESSOAL - PLANO DE REDUÇÃO .....	55
DESVIO DE FINALIDADE .....	133
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS .....	147
DIRIGENTE SINDICAL .....	133

DOAÇÃO .....	95
DOLO .....	114
DOURADINA – PR .....	109
DOCTRINA .....	41

## E

---

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 .....	89, 109, 114
EMPRESA PRIVADA .....	104
EMPRÉSTIMO .....	59
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS .....	154
ENTIDADES SOCIAIS .....	137
ESTABILIDADE .....	55
EXONERAÇÃO .....	118

## F

---

FÉDER, JOÃO .....	37
FÉRIAS .....	81, 158
FUNÇÃO HONORÍFICA .....	144
FUNDO	
GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO .....	69
PREVIDÊNCIA .....	89

## G

---

GOIOERÊ – PR .....	154
GRATIFICAÇÃO NATALINA .....	147

## H

---

HISTÓRIA DO PARANÁ .....	1
HORÁRIO - COMPATIBILIDADE .....	133

## I

---

ICARAÍMA – PR .....	133
INICIATIVA PRIVADA .....	104
INSS(VER INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL)	

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL .....	114
CONTAGEM DE TEMPO .....	62
INTERESSE SOCIAL .....	95
IPIRANGA – PR .....	89

---

## J

JARDIM ALEGRE – PR .....	129
JORNADA DE TRABALHO – DISPENSA .....	133
JURISPRUDÊNCIA .....	51

---

## L

### LEI

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ALTERAÇÃO .....	104
FEDERAL	
4.320/64 .....	137
8.212/91 .....	137
8.429/92 .....	114
8.666/93 .....	137
LEI DE TODOS OS ADVOGADOS(A) .....	46
LICITAÇÃO .....	99, 104
LIMITE CONSTITUCIONAL .....	147
LIMPEZA PÚBLICA .....	104
LIXO - COLETA .....	104

---

## M

MANDATO SINDICAL .....	133
MATINHOS – PR .....	81
MÉDICO .....	74
MISSAL – PR .....	158

---

## N

NOTICIÁRIO .....	5
------------------	---

## P

PAINEL .....	35
PALOTINA – PR .....	137
PEREIRA, CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA .....	43
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO .....	104
PLANALTINA DO PARANÁ – PR .....	74
PLANO DE REDUÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL .....	55
PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	137
APROVAÇÃO COM RESSALVAS .....	99
PRINCÍPIO	
ANTERIORIDADE .....	147
BOA-FÉ .....	114
IRREVISIBILIDADE .....	147
PRIVATIZAÇÃO .....	104
PROBIDADE ADMINISTRATIVA .....	114
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL .....	69
PROMOÇÃO .....	81
APÓS A APOSENTADORIA .....	129
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
3.013/99 .....	55
13.676/99 .....	104
26.455/98 .....	62
45.220/98 .....	99
54.437/99 .....	133
55.743/99 .....	114
63.533/99 .....	89
63.550/99 .....	59
66.265/99 .....	74
68.721/99 .....	154
78.565/99 .....	69
82.414/99 .....	137
97.772/99 .....	118
105.521/99 .....	144
391.288/98 .....	158

417.155/98 .....	147
430.186/98 .....	109
439.388/98 .....	81
440.904/98 .....	124
462.207/98 .....	129
473.772/98 .....	95
PROVIMENTO 02/94-TC - ART. 13, II .....	99

## Q

QUADRO DE PESSOAL - FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO .....	69
--	----

## R

RECURSO DE REVISTA .....	62, 99
RECURSOS – REPASSE .....	137
REGIME	
ESTATUTÁRIO .....	62, 69
GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	89
REMUNERAÇÃO	
ACUMULAÇÃO .....	74, 114
CONSELHO TUTELAR .....	81
OPÇÃO .....	55
TETO .....	147
RESOLUÇÃO – ILEGALIDADE .....	59
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
3.249/99 .....	158
3.489/99 .....	55
3.890/99 .....	124
4.575/99 .....	104
4.627/99 .....	95
4.685/99 .....	109
4.778/99 .....	129
4.850/99 .....	154
4.851/99 .....	133
4.930/99 .....	81

4.964/99 .....	59
4.966/99 .....	74
5.047/99 .....	114
5.227/99 .....	62
5.228/99 .....	99
5.231/99 .....	147
5.413/99 .....	89
5.817/99 .....	118
6.050/99 .....	69
6.086/99 .....	144
6.122/99 .....	137
RIBEIRÃO CLARO – PR .....	69

---

## S

---

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – PR .....	104
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO .....	62
SECRETÁRIO MUNICIPAL .....	158
SERVIÇO	
ESSENCIAL .....	104
LIMPEZA PÚBLICA .....	104
PÚBLICO - NOVA ADMISSÃO .....	109
SERVIDOR	
INATIVO .....	109, 129
PÚBLICO .....	114, 118, 124, 129
À DISPOSIÇÃO .....	55
AFASTAMENTO .....	133
MANDATO SINDICAL .....	133
SUBSÍDIOS – ACUMULAÇÃO .....	158
SUBVENÇÃO .....	59
SOCIAL .....	137

---

## T

---

TABELA DE LICITAÇÃO .....	167
TAMBOARA – PR .....	59
TERCEIRIZAÇÃO .....	104

TERMO COOPERATIVO.....	99
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS .....	137
TRANSPORTE ESCOLAR .....	99
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ .....	147
TRIBUNAIS DE CONTAS E A REFORMA ADMINISTRATIVA(OS) .....	43

---

## V

---

VEREADOR	
ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES.....	144
REMUNERAÇÃO.....	147
SUBSÍDIOS .....	154
VICE-PREFEITO - SUBSÍDIOS - ACUMULAÇÃO.....	158

## NORMAS EDITORIAIS

A Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná divulga trabalhos originais e de revisão bibliográfica na área de atuação das Cortes de Contas e Ciências afins.

As opiniões e conceitos emitidos nos artigos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

As colaborações devem ser enviadas, de preferência, em disquete (3 1/2"), digitadas no programa Word for Windows 6.0 e acompanhadas de uma cópia em papel. Os originais deverão apresentar as seguintes informações sobre o autor: nome completo, minicurrículo (instituições a que está ligado, cargos que ocupa, formação acadêmica), endereço, telefone, fax e e-mail.

O recebimento do artigo não implica a obrigatoriedade de sua publicação.

As referências no texto devem ser indicadas através do sistema alfabético (sobrenome do autor em maiúsculas, seguido da data de publicação da obra e página e/ou página inicial-final, entre parênteses, após a citação) ou sistema numérico (chamada feita em algarismo arábico entre parênteses ou acima da linha do texto - número alto - e nota de rodapé). A utilização de qualquer um dos sistemas não dispensa a apresentação de lista de referências bibliográficas ao final do trabalho. A exatidão e adequação das referências a trabalhos que tenham sido consultados e mencionados no texto do artigo são da responsabilidade do autor.

A Comissão Editorial pode reapresentar os originais ao autor para que os adapte às normas editoriais ou esclareça dúvidas porventura existentes e, independente de consulta ao autor, se reserva ao direito de adaptar, estilisticamente, os trabalhos às referidas normas.

Quaisquer dúvidas sobre normalização de documentos, inclusive documentos on-line, podem ser esclarecidas através de consulta às **Normas para apresentação de trabalhos da UFPR** baseadas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, disponíveis na Biblioteca deste Tribunal.

Esta Revista foi composta em Swiss 721  
e Times New Roman, pela Editech e  
impressa pela Reproset Indústria  
Gráfica em papel Chambril Book.

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 130, abr./jun., 1999.

Nome:

.....  
.....  
.....

Endereço:

.....  
.....

Data: .....

(a) .....